

RELATÓRIO REEF - SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI
PROCESSO CABECEL Nº 0000944-05.2016.5.05.0025

ATUALIZADO ATÉ 13.10.2022

Em 12/06/2020 – Instaurado o Regime Especial de Execução Forçada, através da decisão proferida sob o ID b016781.

- Identificados contra a SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI e RAIMUNDO COSTA SAMPAIO 1118 execuções (lista setic) e 572 processos cadastrados no BNDT.

- Não elaborado Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT).

- Cabe à Vara de origem apresentar seus cálculos e dados processuais perante o presente processo-cabecel – conforme previsto no art. 46, §§ 1º a 3º, do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020 –, permanecendo autorizadas a prosseguir a execução conforme lhes afigurar adequado (art. 43, § 4º), mediante recusa de habilitação, caso já existam bens penhorados, e realização de atos executórios sobre bens não abarcados no presente procedimento, preservando-se eventual direito de preferência pela anterioridade de penhora sobre os bens objeto da reunião de execuções.

- Estimativa do passivo: R\$18.152.306,40.

- Direito de preferência para quitação dos créditos trabalhistas: observará o disposto no art. 49 do Provimento Conjunto GP-GCRTRT5 nº 1/2020, sendo “primeiramente, as preferências legais do idoso, do trabalhador acometido de moléstia grave e das pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, e em seguida, a anterioridade da penhora incidente sobre o mesmo bem inserido no procedimento de REEF e a anterioridade de ajuizamento da ação”, autorizada afixação de outros critérios de preferência, mais específicos, por meio de conciliação global, desde que respeitadas as prescrições legais.

Determinou-se ao NAE:

- O início da pesquisa patrimonial do grupo, autorizando-se a quebra dos sigilos bancários e fiscal de qualquer pessoa física ou jurídica incluída por decisão judicial em qualquer dos 1118 processos que tramitam contra a executada.

- Considerando os fortes indícios de fraude determina-se o afastamento do sigilo bancário através do SIMBA desde janeiro de 2015 até 12/06/2020.

- Ofício ao Banco Central do Brasil, setor de câmbio, solicitando operações de câmbio eventualmente realizadas pelos devedores e seus vínculos, no período de 2015 até a presente data.

- Ofício às instituições de pagamentos autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil solicitando o bloqueio de saldos em contas de pagamentos dos devedores e seus vínculos, bem como os extratos de movimentações dessas contas no período de 2015 até a presente data.

- Ofício à Polícia Federal, Controle de Fronteiras e Imigração (aeroporto de Confins), solicitando relatório de entradas, saídas do Brasil, bem como os destinos, as cias aéreas utilizadas pelos devedores e seus vínculos, no período de 2015 até a presente data.

- Pesquisa no CCS para identificação das instituições financeiras com as quais os devedores e seus vínculos possuam relacionamento com instituições financeiras, e uma vez identificadas, a expedição de mandado para que as instituições bloqueiem, até ordem judicial em sentido contrário, todos os ativos financeiros (de qualquer natureza, inclusive operações contas garantidas e todos os tipos de antecipação de recebíveis) dos devedores, sejam de que natureza for, não permitindo o trânsito de ativos pelos bens, direitos ou valores dos devedores e seus vínculos com as instituições. Ainda, deverá constar do mandado que as instituições ficam sujeitas a multa processual de 100% do valor de ativos movimentados, aplicada com fundamento no art. 139, III e IV, do CPC, visando evitar a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como que serão diretamente responsáveis pelos valores de ativos movimentados, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil. Dos mandados deverá constar que o cumprimento da presente ordem será acompanhada da requisição periódica de extratos a serem fornecidos diretamente pelas instituições, quando requisitados, e que o art. 10, parágrafo único, da LC 105/2001, prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos mais multa quem omite, atrasa injustificadamente ou presta informações falsas em afastamentos de sigilo bancários.

- A expedição de mandado de arresto de bens dos devedores e seus vínculos, a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça em suas residências, e nas empresas, previamente acompanhados da Polícia Federal, devendo serem arrestados todos os bens que possuam valor útil em alienações forçadas, como obras de artes, notebooks, tablets, veículos, devendo o leiloeiro público oficial acompanhar a diligência e ser o depositário dos bens (conforme art. 840, II, do CPC).

- A expedição de mandado de constatação para que os Oficiais de Justiça interroguem pessoas a respeito dos bens utilizados pelos devedores, o valor do condomínio, façam pesquisa sobre o valor do IPTU dos bens existentes em meio urbano, e diligenciem junto ao Fisco Municipal sobre a origem dos pagamentos dos tributos municipais (banco, agência e conta da origem dos recursos utilizados).

Determinou-se ao NRE:

Citação dos devedores com cópia da decisão.

Intimação dos exequentes do cabecel.

Comunicar à OAB/BA e à ABAT (Associação Baiana de Advogados Trabalhistas) a respeito do presente Procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face dos devedores, com cópia da decisão, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de advogados que irão compor a Comissão de Credores, até o limite de 5 (cinco), preferencialmente aqueles com o maior número de processos patrocinados em desfavor dos executados)

Expedir edital de convocação de advogados interessados a compor a comissão de credores para que o manifestem no prazo de 30 dias perante o processo-cabecel de nº 0000944-05.2016.5.05.0025, constando no edital

que o processo em questão é o principal de Procedimento de Reunião de Execuções que favorece outras execuções contra a parte devedora. Após definição de uma comissão de advogados de credores, bastará cientificar a comissão das decisões relativas ao presente procedimento. Publicizar a instauração de Procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da devedora principal na aba de Execução Forçada SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI no site do TRT (<https://www.trt5.jus.br/regime-especial-execucao-forcada>);

Oficiar o MPF e o MPT, dado o impacto social da medida, com cópia da presente decisão.

Expedir ofício às Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que forneçam, no prazo de dez dias, cálculos atualizados de cada execução, com data de ajuizamento da ação e de nascimento dos exequentes, para habilitação no presente Procedimento de Reunião de Execuções, bem assim de que deverão intimar todos os advogados habilitados nos processos individuais, por meio do DJE, com cópia da presente decisão, para ciência;

Confeccionar planilha de processos com a ordem cronológica de ajuizamento das ações e mecanismos de atualização de valores, observadas as preferências e prioridades legais, sejam elas decorrentes de condições pessoais do exequente (status de idoso ou portador de moléstia grave), sejam decorrentes da anterioridade da penhora incidente sobre os bens – a que equivalem os pedidos de reserva de crédito presentes nos autos do processo- cabecel. O Núcleo de Reunião de Execuções concederá o apoio logístico necessário à unidade jurisdicional mediante demanda.

Designar audiência de conciliação global, mediante intimação dos executados, por seus advogados, e dos exequentes, por meio da Comissão de Advogados, com divulgação para as varas intimarem os advogados dos processos individuais e ampla divulgação no site do TRT.

- Cumprir outras determinações definitivas e/ou cautelares para garantia da efetividade da totalidade da execução:

Atribuir a indisponibilidade sobre os bens dos devedores iniciais perante o convênio CNIB. Após resposta de individualização dos bens indisponibilizados perante o CNIB, será retirada a indisponibilidade dos bens individualizados que sejam desnecessários à garantia integral das execuções do presente procedimento, bem assim em caso de posterior homologação de acordo global que não refira os imóveis como garantia.

Bloquear os ativos financeiros dos devedores iniciais por meio do sistema SABB/BACENJUD, até a satisfação integral do passivo trabalhista projetado;

Apor restrição de transferência de veículos de titularidade dos devedores acima referidos por meio do sistema RENAJUD.

Em 12/06/2020 - Expedida intimação dirigida ao exequente e executado do processo piloto, através do Diário Eletrônico.

Em 12/06/2020 - Acompanhou a decisão de instauração do procedimento unificado relação preliminar de ID 904abb7 contendo as execuções

inicialmente identificadas pelo SETIC, com especificação da Vara e o número, todas elas ajuizadas contra a empresa executada.

Em 13/06/2020 – Proferido despacho no ID 44e55c9 com o seguinte teor: Vistos etc. Retifica-se, de ofício, o erro material constante do item III, 6, da decisão de instauração do REEF (ID b016781), para que conste: “6-Ofício à Polícia Federal, Controle de Fronteiras e Imigração, solicitando relatório de entradas, saídas do Brasil, bem como os destinos, as cias aéreas utilizadas pelos devedores e seus vínculos, no período de 2015 até a presente data”. Notifiquem-se desta retificação e da decisão de instauração do REEF. – Intimação no ID d7e5236.

Em 14/07/2020 – Edital de convocação dos advogados no ID 5dee760.

Em 14/07/2020 – Expedido ofícios dirigidos a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção BA (ID - 468f86c) e a Associação dos Advogados Trabalhistas - ABAT (ID 345b605), dando ciência da instauração do Regime Especial de Execução Forçada e fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para indicação de advogados que irão compor a Comissão de Credores, até o limite de 5 (cinco), preferencialmente aqueles com o maior número de processos patrocinados em desfavor dos executados. Ofício dirigido as Varas do Trabalho da 5a. Região, para fins de ciência e providências, encaminha a decisão de instauração do Procedimento unificado e planilha apresentando listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados por ele (ID 2410d44).

Em 14/07/2020 – Expedida notificação ao Ministério Público Federal (ID f3277d5) e Ministério Público do Trabalho (ID f4ac194) dando ciência da instauração do REEF.

Em 15/07/2020 – Proferido despacho no ID 706d5fe com o seguinte teor: “Expeça-se ofício às Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que forneçam, no prazo de dez dias, cálculos atualizados de cada execução, com data de ajuizamento da ação e de nascimento dos exequentes, para habilitação no presente Procedimento de Reunião de Execuções, salientando que a resposta a este ofício deverá ser encaminhada para o [e-mail:execucaoforcada@trt5.jus.br](mailto:execucaoforcada@trt5.jus.br), bem assim de que deverão intimar todos os advogados habilitados nos processos individuais, por meio do DJE, com cópia da presente decisão, para ciência; Cumpra o NHP, os demais itens da decisão de id: b016781.”. Cumprimento em 15/07/2020 com expedição do ofício de ID 050fce1 às Varas, conforme certificado no ID 6ae71d8.

Em 15/07/2020 — Lavrada certidão no ID 6e8e53e noticiando cumprimento das Alíneas de “a” a “g” da decisão de ID b016781.

Em 19/07/2020 – Lavrada certidão no ID 559dbe3 sobre envio de planilha prévia às varas.

Em 21/07/2020 – Proferido despacho no ID 1030648 com o seguinte teor: “Levando-se em conta que alguns processos a serem habilitados no

Regime Especial de Execução Forçada instaurado contra os executados, tramitam por meio físico ou híbrido e que os prazos processuais foram retomados a partir de 04.05.2020, apenas para aqueles feitos que tramitam integralmente pelo meio eletrônico, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto TRT5 nº 06, de 24.04.2020, comuniquem-se às Varas do Trabalho da Capital e interior, através de correspondência eletrônica que, o prazo de dez (10) dias fixados no item “g” da decisão de instauração, vigorará, por ora, exclusivamente, para os feitos que tramitam por meio eletrônico (PJE) ficando os demais processos no aguardo do restabelecimento dos prazos.” Despacho cumprido na mesma data.

Em 22/07/2020 – ID 95b0951 – E-mail solicita reenvio de planilha. Reenviada.

Em 28/07/2020 – ID 8d5db90 – Juntada de malotes digitais oriundos da 4ª Vara do Trabalho de Feira de Santana.

Em 29/07/2020 – ID ab1d2cb – Solicitação de habilitação de processo individual. Retorno em 12/08/2020 com a notificação de ID 8140cdb no sentido de que “a habilitação pretendida é feita pela Vara de origem, enviando para este Núcleo de Hastas Públicas, através de correspondência eletrônica para o endereço execucaoforcada@trt5.jus.br (...)”

Em 04/08/2020 - ID 09a2834 – DESPACHO: “Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de Feira de Santana salientando sobre a necessidade de envio, através de correspondência eletrônica para o endereço de planilhaexecucaoforcada@trt5.jus.br, de cálculos, numeração do processo, data de nascimento, início da execução e ajuizamento de cada um dos processos, bem como de eventual prioridade legal deferida, para fins de habilitação no presente procedimento de REEF, observando-se o quanto disposto no art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020. Conste-se ainda a necessidade de identificação no título do e-mail do REEF ao qual se destina a solicitação. Por fim, notifique-se a requerente de ID ab1d2cb, informando-lhe que a habilitação pretendida é feita pela Vara de origem, na forma acima descrita.”
Cumprido em 13/08/2020, vide ofício de ID 55a1c85 e certidão de ID 8322504.

Em 04/08/2020 – ID 719a918 – MPT peticiona informando sua desnecessária atuação no feito, por se tratar de interesse meramente patrimonial, ressaltando seu direito de intervenção se identificado interesse público.

Em 13/08/2020 – ID 92c260b – Certidão juntada de e-mail da 1ª Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus – desinteresse em habilitar o processo 0001553-27.2017.5.05.0421.

Em 14/08/2020 – ID 4620f43 – DESPACHO: Uma vez que a recusa da habilitação, informada no ID be4818d, significa a possibilidade de prosseguimento da execução individual, nos termos do art. 45, §6º do

Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, providencie a Secretaria do NRE a confecção de listagem simples a ser divulgada no Portal do TRT5, ao lado dos relatórios atualizados, contendo os processos nesta mesma situação, a fim de facilitar futuras consultas em caso de expropriação de bens da executada.

Em cumprimento, lavrada certidão de ID 791ba8f registrando publicação no Portal do TRT5, na Aba Serviços - Regime Especial de Execução Forçada - SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELLI da listagem contendo os processos com recusa de habilitação, sendo que no momento somente o processo nº 0001553- 27.2017.5.05.0421 se encontra nesta situação. Certificado, ainda que, em cumprimento à determinação exarada pela Juíza desta Coordenadoria de Execução e Expropriação, foi enviado e-mail ao Juízo de Conciliação de 2ª Instância solicitando transferência de eventual saldo do processo nº 0001211-22.2016.5.05.0010, cujas partes são SINDILIMP-BA x SANDES e outros, à conta judicial deste processo piloto de REEF.

Em 17/08/2020 – ID 2b7b866 – Advogado pede habilitação de processo.

Em 18/08/2020 – ID ba52382 – 2ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista manda sentença e despacho para habilitação.

Em 21/08/2020 – ID 5d4673c– Decisão de prevenção no processo 0000368- 70.2020.5.05.0025 – Execução de Certidão de Crédito entende que deve o exeqüente se habilitar diretamente no processo piloto.

Em 27/08/2020 – ID da1064e – Ofício GABIN/SUSEP informa que encontrado contrato de seguro em nome de STAFF CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA. e nada em nome da SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELLI.

Em 31/08/2020 – ID d606efa – Fábio Carvalho Brito requer habilitação.

Em 03/09/2020 – ID 0d7b8b5 - Unimed Seguros informa não ter encontrado contratos em nome da executada e demais pessoas pesquisadas.

Em 09/09/2020 – ID f1edac6 – DESPACHO: “Oficie-se à 25ª Vara do Trabalho de Salvador salientando, em resposta à decisão de prevenção juntada no ID 5d4673c, que a habilitação dos processos em planilha depende do envio pela própria vara, através de correspondência eletrônica para o endereço execucaoforcada@trt5.jus.br, de cálculos, numeração do processo, data de nascimento, início da execução e ajuizamento de cada um dos processos, bem como de eventual prioridade legal deferida, observando-se o quanto disposto no art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, não sendo possível ao exequente fazê-lo diretamente a este Juízo no processo piloto do REEF. Conste-se ainda a necessidade de identificação no título do e-mail do REEF ao qual se destina a solicitação. Oficie-se também à 2ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista informando que é necessário o envio de cálculo discriminado de cada um dos processos cuja habilitação é solicitada, não bastando o envio

de sentença. De igual modo, notifique-se o advogado requerente de ID 2b7b866, informando-lhe que a habilitação pretendida é realizada pela Vara de origem, na forma acima descrita. Quanto ao requerimento de habilitação de ID d606efa, não ficou claro o intuito do advogado. Notifique-o para que informe, no prazo de 5 dias, a que título pretende habilitar-se.". Cumprimento em 10/09/2020 vide ID 84514c9, 2a67d07, 094f799 e 29769b6.

Em 10/09/2020 – ID f982e9b – Bradesco Seguros informa que dentre os seguros encontrados, todos estavam com suas vigências encerradas, a exceção da apólice 865.990.244.173.374.0001 com vigência até 03/12/2020 em nome da segurada Ilmara Costa Sampaio.

Em 12/09/2020 – ID fc1b586 – MAPFRE informa bloqueio dos saldos de R\$137,14 e R\$14.230,95 das previdências privadas de Raimundo Costa Sampaio e Ilma Costa Sampaio.

Em 21/09/2020 – ID dc4ddb5 – DESPACHO: “Foram juntados aos autos os ofícios enviados pelo grupo MAPFRE e pela BRADESCO SEGUROS S.A, nos quais foram elencadas apólices de seguro em nome dos executados, em sua maioria de seguros automotivos, já sem vigência. Dentre os produtos mencionados destacam-se os planos de previdência privada, feitos em nome de Raimundo Costa Sampaio e Ilma Costa Sampaio, ambos cancelados, porém com saldo residual de R\$137,14 e R\$14.230,95, respectivamente. Tais valores já se encontram bloqueados em cumprimento ao ofício exarado por este Juízo. Convoque-se em penhora os bloqueios realizados, abrindo-se aos mencionados executados prazo para, querendo, apresentar sua irrisignação. Quanto à apólice de seguro em nome de Ilmara Costa Sampaio, de nº 865.990.244.173.374.0001, referida no ID f1b737e, cuja vigência data de 03/12/2020, não tendo ficado clara a natureza do seguro contratado, determina-se a expedição de ofício ao Bradesco Seguros S.A. para o envio da apólice a este Juízo no prazo de 5 dias.”.

Em 23/09/2020 – ID 1614b38 – Certidão juntada de malote digital no qual determinada a exclusão do processo 0000760-03.2016.5.05.0493 da planilha.

Em 23/09/2020 – ID da941ee – Certidão juntada de malote digital oriundo da 2ª VT de Vitória da Conquista no qual esclarecido que o e-mail juntado a este feito no ID 42cf4e2 fora enviado a este NRE apenas para fins de ciência da reclamação trabalhista 0001211-22.2016.5.05.0010, e não para habilitação, não se confundindo com o envio dos cálculos do processo 0000924-62.2017.5.05.0612, realizado conforme certidão de ID c691b89 daqueles autos.

Em 24/09/2020 – ID 77b8ef5 – DESPACHO: “Tendo em vista o conteúdo do malote digital oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Ilhéus, exclua-se da planilha o processo nº 0000760-03.2016.5.05.0493, cuidando para que tal fato seja espelhado na listagem de processos com recusa de habilitação, constante do Portal do TRT5”.

Cumprido no ID 53a6ace.

Em 01/10/2020 — Sandes Requer habilitação (ID d1d7b04) e oferece impugnação (ID 57c485f).

Em 02/10/2020 – ID b9a797b – Ofício enviado pela PagSeguro.

Em 06/10/2020 – ID 63f94c2 – Rafael Fernandes Pimentel requer sua habilitação para acompanhamento processual.

Em 08/10/2020 – ID eefaf21 – DESPACHO: “Nos autos, impugnação da Sandes Conservação Serviços Eirelli, por ocasião do ID 57c485f. Uma vez que até o momento não houve indicação de advogados pela OAB/BA e pela ABAT, e que somente o patrono de ID 63f94c solicitou habilitação na Comissão de Credores, nomeia-se dentre os advogados com processos em face da executada, os Bels. Joabe Santos Brito, OAB/BA 38.591, Eddie Parish, OAB/BA 23.186, Matheus Tolentino Alvares Passos, OAB/BA29.887, Maria Giane Maciel Pontes Dourado, OAB/BA 15.458 e Cristiano Dias Santos, OAB/BA29.088 bem como Rafael Fernandes Pimentel, OAB/BA 22.794, concedendo-se prazo de 5 dias para que estes, caso não concordem com a designação, se oponham nestes autos. Notifique-se. Findo tal prazo, notifique-se a Comissão de credores para que se manifeste sobre a impugnação de ID 57c485f. Cumpra-se ainda o último parágrafo do despacho de ID f1edac6. Por fim, concede-se ao Pag Seguro Internet S.A. o prazo de 10 dias requerido para depósito judicial do valor encontrado na conta de ID 145412243 (R\$66,01), de titularidade de Raimundo Costa Sampaio. Oficie-se acerca da concessão do prazo, bem como de que na eventualidade de surgir saldo em qualquer das contas mencionadas no Ofício 181839/2020, de titularidade dos executados, os valores sejam depositados nestes autos.”. Cumprido vide intimação de ID 6e4068c (19/10/20), ofício e intimação ao PagSeguro no ID 84a7bef (20/10/20) e ID 763d16d (26/10/21) e certidão de ID 304d032 (21/10/20).

Em 10/10/2020 – ID ffcba96 – Idenalia Maria da Conceição, autora da reclamação nº 0001416-54.2017.5.05.0612, encaminha cálculos e requer habilitação de seus advogados.

Em 19/10/2020 – ID cffe7a6 – Resposta da PagSeguro ao ofício a ela endereçado informando que na conta de titularidade de Raimundo Costa Sampaio havia saldo disponível de R\$ 66,01 (sessenta e seis reais e um centavos), no momento do cumprimento da ordem judicial, mas que ao efetuar a transferência da quantia indicada no requerimento de dilação, foi efetuada nova pesquisa e detectada a entrada de novos valores, razão pela qual efetuaram depósito no valor de R\$866,01 na conta judicial.

Em 23/10/2020 e 26/10/20 – Informam não ter interesse em compor a Comissão de Credores os advogados Maria Giane Dourado (ID 81cfe80), Matheus Tolentino (ID b838147) e Joabe Santos Brito (ID a87af08).

Em 26/10/2020 – ID bacc1f – Joseane de Jesus Almeida Viana, credora trabalhista egressa do processo nº 0000924-62.2017.5.05.0612, pede habilitação de seu patrono, Lincoln Alexandre, OAB/BA 39.355.

Em 27/10/2020 – ID b791ec5 – ABAT informa que não recebeu ofício deste Juízo, motivo pelo qual não indicou advogados para a Comissão de Credores.

Em 27/10/2020 – Certificado no ID afd7c4f juntada de malote digital para exclusão do processo 0001107-40.2016.5.05.0621 da planilha de pagamento.

Em 28/10/2020 – Proferido despacho no ID 373ba8e com o seguinte teor: “Excluam-se da Comissão de Credores os advogados JOABE SANTOS BRITO, OAB/BA38591, MATHEUS TOLENTINO ÁLVARES PASSOS, OAB/BA 29.887 e MARIA GIANE MACIEL PONTES DOURADO, OAB/BA 15458, pelos mais variados motivos apontados nos Id’s a87af08,b838147 e 81cfe80. Notifiquem-se de sua destituição do munus. Informe-se ainda a esta última causídica que cabe à vara de origem o procedimento de habilitação dos processos nesta REEF, conforme preconiza o art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR 001/2020, através de correspondência eletrônica para o endereço execucaoforcada@trt5.jus.br, no qual haja o envio de cálculos, da numeração do processo, da data de nascimento, da data de início da execução e de ajuizamento de cada um dos processos, bem como de eventual prioridade legal deferida, não sendo possível ao exequente fazê-lo diretamente a este Juízo no processo piloto do REEF. Conste-se ainda a necessidade de identificação no título do e-mail do REEF ao qual se destina a solicitação. Em direção diametralmente oposta, inclua-se o Bel. Lincoln Alexandre Teixeira Claret, OAB, atendendo ao pleito de ID bacc1f./BA 39.355, como membro da Comissão de Credores. Quanto aos causídicos de ID ffcb96, porquanto tenham pedido sua habilitação para acompanhamento “da execução”, torna-se necessário esclarecer-lhes que as intimações do procedimento de REEF somente se destinam aos membros da Comissão de Credores, sendo contraproducente habilitar no processo piloto advogados que não pretendam desempenhar este múnus, até porque, em se tratando de um procedimento que abrange dezenas, centenas, às vezes milhares de reclamações, seria impossível administrá-lo caso assim não fosse feito. Por esta razão, notifiquem-se para ciência do presente despacho e para que, no prazo de 5 dias, informem se desejam compor a referida Comissão. Por fim, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para que se proceda à exclusão do processo 0001107-40-2016.5.05.0621, ante o exposto pedido da Vara de origem. Cuide-se para que tal situação seja espelhada na lista de processos excluídos constante do Portal do TRT5. Cumpra-se”.

Em 28/10/20, notificação do despacho acima, vide ID 42dced9.

Em 29/10/2020 – ID 0857d37 – Resposta da PagSeguro ao ofício a ela endereçado.

Em 30/10/2020 – ID 479b425 – DESPACHO: “Convola-se em penhora o bloqueio noticiado pela PagSeguro no ID 0857d37. Notifique-se RAIMUNDO COSTA SAMPAIO, concedendo-lhe prazo de 5 dias para, querendo, oferecer embargos.”. Cumprido em 30/10/2020 vide ID 887c840.

Em 30/10/2020 – Certificado no ID c1f3acf que “nesta data, refiz os ofícios de numeração: 0488/2020, 0489/2020, 0490/2020 e 0491/2020, visto que, por equívoco os respectivos documentos não foram encaminhados corretamente para a Central de Mandados. Certifico ainda que, reutilizei os mesmos números do ofícios.”.

Em 31/10/2020 – Expedidos ofícios ao MPF (ID eefaed8), OAB (ID 014a422), MPT (ID e1e9117), e ABAT (ID 2442eea).

Em 03/11/2020 – ID c2633a8 – Cadastrado o advogado Lincoln na Comissão de Credores.

Em 03/11/2020 – ID 74f74df – Devolução de mandado da ABAT para redistribuição.

Em 03/11/2020 – ID 1b03fe66 – Enviado ofício à ABAT por email.

Em 03/11/2020 – ID 1e5f17c – Certidão exclusão de processo da planilha.

Em 04/11/2020 – ID d84febe – Ofício MPF enviado por sistema. Recebido.

Em 04/11/2020 – ID ef09550 – Certificado a atualização no portal do TRT5 da listagem de processos com recusa de habilitação/excluídos da planilha.

Em 04/11/2020 – ID 94272020 – PagSeguro informa não haver saldo na conta de Raimundo Oliveira.

Em 04/11/2020 – ID fa04244 – Certificado a juntada de comprovante de depósito no valor de R\$66.360,64 encaminhado pela Vara de Origem.

Em 05/11/2020 – ID 7a50195 – DESPACHO: “Tal qual determinado por ocasião do ID 479b425, convola-se em penhora o depósito de ID 620406d. Notifiquem-se os executados para, querendo, oferecerem embargos no prazo de 5 dias.”. Intimação vide ID e2d9ee1 e d19f1f1.

Em 06/11/2020 – ID 019c9bf – Certificado a juntada de comprovante de depósitos nos valores de R\$10.690,48 e R\$332,55.

Em 06/11/2020 – ID 3c5f115 – DESPACHO: “Convola-se em penhora os depósitos de ID 019c9bf e efc7724. Notifiquem-se os executados para, querendo, oferecerem embargos no prazo de 5 dias”. Intimação vide ID 43563e0.

Em 10/11/2020 – ID 8a82c94 – Certificado a juntada de comprovante de depósito no valor de R\$ 66.360,64.

Em 10/11/2020 – ID 650d734 – DESPACHO: “Vez que o depósito comprovado no ID 8a82c94 é o mesmo já constante do ID 620406d, sobre o qual já houve determinação deste Juízo, nada há a acrescentar. Aguarde-se o prazo concedido”.

Em 10/11/2020 – ID acd5521 – Petição da Sandes apontando pendência de julgamento da manifestação de ID 57c485f e pedindo esclarecimentos sobre a razão dos familiares de Raimundo Oliveira estarem sofrendo constrações em seu patrimônio.

Em 16/11/2020 – ID ca83cf9 – Certificado envio de ofício à OAB por email, o qual teve seu recebimento acusado pelo destinatário.

Em 19/11/2020 – ID 68edabf – DESPACHO: “Nos autos, petição de ID acd5521, na qual a executada aponta pendência de apreciação de sua impugnação de ID 57c4857. Na mesma oportunidade, considerando a impossibilidade de juntada da vasta documentação que compõe o arcabouço probatório do processo n. n. 0510217-03.2018.8.05.0001, a executada requer a união dos processos para preservação do direito de defesa dos executados. Por fim, pugna por esclarecimentos em relação aos bloqueios em nome de seus familiares sem relação com a empresa executada, considerando que não há qualquer motivação/decisão fundamentada neste sentido. Pois bem. Quanto à impugnação de ID 57c4857, este Juízo aguarda a fim do prazo concedido à ABAT para indicação de advogados que venham a compor a Comissão de Credores. Somente após a constituição da referida Comissão, garantindo-se a representação dos credores no presente procedimento, voltarão os autos conclusos, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para decisão. Em relação ao pedido de reunião deste autos com o processo que tramita do Cível, em se tratando de processos de Justiças diversas, torna-se impossível atender ao pleito, mormente em razão da limitação de competência existente. Por fim, quanto aos esclarecimentos solicitados, não havendo nos autos ordem de bloqueio direcionado à Ilma Costa Sampaio, e considerando que o despacho de ID dc4ddb5 ainda não fora devidamente cumprido pelo Setor nem transferido o montante a estes autos, reconsidero-o em relação a antedita pessoa física e determino seja oficiado ao agente financeiro de ID fc1b586 para que elucide de onde se originou a ordem judicial de bloqueio ali informada. Demais disso, para evitar que tal situação se repita, determina-se seja oficiado com urgência à Caixa Consórcios S.A. para que informe, no prazo de 5 dias, através de correspondência eletrônica a ser enviado para o endereço execucaoforcada@trt5.jus.br, sobre quem incidiu a ordem de bloqueio comprovada no ID 8a82c94.”.

Em 26/11/2020 – ID 81687ac – Certificado o recebimento de correspondência eletrônica e despacho referente ao processo 0001347-29.2016.5.05.0621, solicitando a exclusão do mesmo deste procedimento de REEF.

Em 30/11/2020 – ID d04d535 – E-mail oriundo da Vara de Santo Amaro indica a Bela. Maria Giane Dourado para compor a Comissão de Credores.

Em 04/12/2020 – ID 401939a – PagSeguro reenvia resposta a ofício, informando não haver saldo na conta de Raimundo Sampaio.

Em 11/12/2020 – ID 16465f6 – Em resposta ao ofício a ela dirigido, a ABAT indica para Comissão de Credores os advogados Larissa Santos Vieira, OAB/BA 45462 e Dairele Fontes, OAB/BA 19459.

Em 15/12/2020 – ID 13d5269 – DESPACHO: “Em atenção ao email juntado por ocasião do ID d04d535, oficie-se à Vara de Santo Amaro informando que a advogada indicada para ser habilitada neste feito recusou-se a tanto. Instrua-se o ofício com copia da petição de ID 81cfe80. Incluam-se na Comissão de Credores as advogadas indicadas pela ABAT, quais sejam, Larissa Santos Vieira, OAB/BA 45.462 e Dairele Fontes, OAB/BA 19459, notificando-as em seguida para ciência da designação e concedendo-lhes o prazo de 5 dias para, querendo, manifestarem desinteresse na assunção do munus, importando seu silêncio em aceitação. Decorrido o prazo, dê-se vista à Comissão de Credores da impugnação de ID 57c485f pelo prazo de 15 dias, após o que retornem-se estes autos conclusos.”.

Em 16/12/2020 – ID 1adcaea – Expedido ofício à Caixa de Consórcios, em cumprimento ao despacho de ID 68edabf. Ofício enviado por email, conforme certidão de ID 213df73, em 17/12/2020.

Em 16/12/2020 – ID 89a3763 – Expedido ofício à MAPFRE. Intimação do ofício no ID ec2691e.

Em 04/01/2021 – ID a711b6d – PagSeguro reenvia resposta a ofício, informando não haver saldo na conta de Raimundo Sampaio.

Em 07/01/2021 – ID 424834c – DESPACHO: “Sem demora, cumpra-se o despacho de ID 13d5269”. Intimação acerca do despacho no ID d4db155.

Em 11/01/2021 – Id 8c9dca8 – Resposta da MAPFRE ao ofício a ela dirigido.

Em 11/01/2021 – ID -e888ca9 – Intimação sobre o despacho de ID 13d5269.

Em 11/01/2021 – ID 954629c – Certificada a habilitação de advogados, em cumprimento ao despacho de ID 13d5269.

Em 12/01/2021 – ID ecc91c0 – Certificado o envio de ofício à Vara de Santo Amaro, em cumprimento ao despacho de ID 13d5269.

Em 12/01/2021 – ID 9b8cad6 – DESPACHO: “Tendo o Juízo tomado conhecimento de que o bloqueio fora realizado pela MAPFRE SEGUROS por sua própria deliberação, não tendo partido de ordem deste Juízo, oficie-se àquela seguradora, determinando a liberação do valor bloqueado nas contas de previdência privada da Sra. Ilma Costa Sampaio, porquanto a mesma não ocupa o polo passivo do presente feito”. Cumprido em 13 e 14/01/21, vide ofício de ID 6b9bcae e intimação de ID ae4cf40.

Em 29/01/2021 – ID e61a329 – Certidão decurso do prazo assinalado às advogadas indicadas pela ABAT para comporem a Comissão de Credores, sem que as mesmas tenham comparecido aos autos para oporem recusa à designação.

Em 29/01/2021 – ID 7d6a93d – DESPACHO: “Decorrido o prazo do ID e888ca9, cumpra-se com urgência a última parte do despacho *in albis* de ID 13d5269, notificando a Comissão de Credores para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação de ID 57c485f pelo prazo de 15 dias”

Em 01/02/2021 – ID fb320a4 – PagSeguro informa que não há saldo para bloqueio em conta de Raimundo Costa Sampaio e que na conta da Sandes só localizou R\$ 0,23, valor inferior ao piso exigido pelo BacenJud para bloqueio.

Em 01/02/2021 – ID bc9ee7a – Comissão de Credores intimada a se manifestar sobre a impugnação de ID 57c485f.

Em 04/03/2021 – ID 28cc3c2 – PagSeguro renova a resposta de ID fb320a4.

Em 05/03/2021 – ID 0101cbd – Certidão de oficial de justiça relatando envio de ofício ao MPT por email, com confirmação de leitura.

Em 05/03/2021 – ID f16c790 – Decisão em sigilo.

Em 09/03/2021 – ID 105e171 – Decisão à impugnação de ID 57c485f: “Ante todo o exposto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, considerando o quanto foi previsto nos termos da fundamentação supra, integrante do presente decism, como se nele estivesse integralmente transcrita, resolve este Juízo: 1. Julgar IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na impugnação de Id. , mantendo-se as responsabilidades dos devedores iniciais. 2. Manter intactas as medidas cautelares determinadas, bloqueios, restrições de transferência e indisponibilidades efetivadas pelo CNIB. 3. Oficiar o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, para que informe se possui algum crédito da Parte Executada ou mesmo precatório pendente de pagamento.4. Solicitar ao Juízo de Cooperação do JC2/CEJUSC2 informações sobre a existência de créditos em precatórios em prol da Parte Executada. 5. Notificar as partes da presente decisão. Prazos de lei.”. Cumprimento vide intimação de ID cad4617, ofícios de ID 5628a6c e 6a4f76d e certidão de ID 203f9f5.

Em 13/03/2021 – ID 18bd4bd – Dagmar Machado Martins, reclamante nos autos do processo nº 0001416.60.2016.5.05.0201, requer juntada de planilha.

Em 15/03/2021 – ID 1b5d071 – Manifestação MPT.

Em 15/03/2021 – ID cdb1b86 – Despacho: “DAGMAR MACHADO MARTINS, exequente do processo nº 0001416.60.2016.5.05.0201, requer habilitação em planilha, para tanto juntando cálculos, RG e procuração. Embora a habilitação seja ato de competência da vara de origem, que deve

enviar cálculos e demais informações à Secretaria deste NRE através do email execucaoforcada@trt5.jus.br, conforme determina o art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5001/2020, o que implicaria o indeferimento do quanto requerido nos Id's 18bd4bd e c9c4afd, verifica-se da planilha constante do Portal do TRT5 (aba SERVIÇOS, REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA, SANDESCONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI) que o processo referido já se encontra habilitado, o que torna prejudicado o pedido em questão. Ciência ao peticionante.”.

Em 17/03/2021 – ID 77af926 – Certificado o envio de resposta do CEJUSC 2 em atenção ao despacho de ID 105e171.

Em 22/03/2021 – ID f288727 – DESPACHO: “Cumpra-se a decisão de ID f16c790.”.

Em 25/03/2021 – ID ad8a710 – Certificada a juntada de certidão de cumprimento da decisão de instauração (Certidão antiga expedida pelo NPP).

Em 25/03/2021 – ID f1fe8bf9 – DESPACHO: “Haja vista a resposta proveniente do CEJUSC 2(ID 77af926), que nos dá conta de existência de R\$228.917,37, na conta judicial do processo coletivo de nº 001211-22.2016.5.05.001, movido pela SINDILIMP em face da SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, expeça-se ofício solicitando a reserva de crédito do saldo porventura remanescente naqueles autos, a ser transferido à conta judicial deste processo piloto de REEF. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari solicitando o envio a este Juízo da Certidão de Inteiro Teor das matrículas 31.767, 29707, 31766, 29368, 29365 e 22033.Proceda de igual modo em relação ao Cartório de Registro de Imóveis de Lauro de Freitas (matrícula 14212) e ao 6º (Matrícula 29.189),7º (Matrícula 44.766) e 12º (Matrícula 5870) Cartórios de Registro de Imóveis de Salvador. Ao retorno das certidões solicitadas venhamos autos conclusos para análise das mesmas e deliberação acerca da expedição dos mandados de penhora e avaliação correlatos. Oficie-se ainda o 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (e-mail: conferencia@cartorio15.com.br. Endereço: Rua do ouvidor, 89, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20040-030.) para que, no prazo de 10 dias, informe a esta Coordenadoria de Execução e Expropriação sobre qual matrícula se refere a promessa de cessão de direitos datada de 13/10/2014, feita por ILHA PURA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A em benefício de RAIMUNDO COSTA SAMPAIO, relativa ao apartamento 1305, Bloco B, sito à Rua Projetada B, nº 160, Rio de Janeiro-RJ , CEP 20000-000, apontando-se inclusive, qual o Cartório de Registro de Imóveis competente para os registros mesma. Obtida a informação pretendida, oficie-se ao Registro de Imóveis responsável solicitando a certidão de inteiro teor da matrícula. Em tempo, cumpram-se o despacho de ID cdb1b86 e, com urgência, a decisão de ID f16c790. Vistas às partes.”.

Em 26/03/2021 – ID 33c4c3e e seguintes – Intimações.

Em 26/03/2021 – ID 09bb9ea – Certificado que, para os devidos fins, em atenção ao disposto na decisão de ID f16c790, foram cumpridas as diligências a), b), c), d), e), e f) contidas no ITEM III da referida decisão.

Em 29/03/2021 – ID 1caa155 – SANDES requer habilitação de Bruna Sanches Cezar, OAB/BA 59.300 e a realização de publicações também em seu nome, sob pena de nulidade.

Em 29/03/2021 – ID fe13850 e 7f95258 – Juntada de documentos de Adriana Lima Nogueira e requerido por esta a retirada de sigilo de documentos.

Em 29/03/2021 – ID 7dd3b51 – Proferido despacho determinando a retificação da autuação para anotação da nova patrona da Reclamada, assim como deferindo a retirada de sigilo dos documentos.

Em 29/03/2021 – Adriana Lima Nogueira peticiona no ID bc01231 informando a manutenção de sigilo em um documento e requerendo a retirada do mesmo.

Em 30/03/2021 – ID 550a221 – SANDES requer manutenção da advogada Jamille Leoni, requerendo que ela e Bruna Cezar sejam notificadas das publicações.

Em 30/03/2021 – ID 4926daa – Certificada a juntada de documentos do NAE – Cumpridas as diligências do item III, alíneas j, l, m e n da decisão de ID f16c790.

Em 30/03/2021 – ID 9cb2adc – Proferida decisão: “ADRIANA LIMA NOGUEIRA vem aos autos por ocasião do IDc01231 requerer retirada do sigilo relativo aos documentos de ID f16c790, bem como a disponibilização nos autos das resposta de SIMBA e pesquisas dos itens 2 a 7. Quanto à visibilidade requerida, resta prejudicado o pleito porquanto tanto os reclamados quanto o reclamante já estão autorizados a acessar a decisão de ID f16c790, a fim de que exerçam seu direito de ampla defesa e contraditório, conforme print abaixo. Em relação ao relatório SIMBA é necessário a assinatura do termo de compromisso de manutenção de sigilo, pelo patrono e pela parte a quem este representa. Para tanto, deverá a Secretaria deste NRE juntar ao feito o termo correlato e notificara parte para que o apresente assinado e informe a este Juízo o email para o qual será enviado o link de acesso ao arquivo. Cumpra-se.”. Intimação da decisão no ID 45d5336c.

Em 30/03/2021 – ID f436082 – Luzia Teixeira e Elba Cerqueira pedem habilitação dos cálculos dos processos 0000136-64.2017.5.05.0251 e 0000135-79.2017.5.05.0251 e de seus advogados para acompanhar o processo.

Em 31/03/2021 – ID 5107b11 – Estado da Bahia informa que não possui créditos da Sandes, conforme SEC e PGE, estando em pesquisa junto à SEFAZ.

Em 05/04/2021 – Em cumprimento ao despacho de ID ad8a710, foi expedido ofício ao CEJUSC 2 no ID acaa9c3 e certificado seu envio no ID 74efe0b.

Em 05/04/2021 – ID dcb58c1 – DESPACHO: “Inclua-se na Comissão de Credores o advogado peticionante de ID f436082, Arnaldo Freitas, OAB/BA 10.432. Haja vista a informação trazida pelo Estado da Bahia, de que a SEC- Secretaria de Educação, e a PGE não possuem crédito a favor da SANDES, permanecendo a pesquisa ainda em relação à SEFAZ, a quem cabe a gestão dos precatórios, e considerando que este Tribunal deve funcionar como uma unidade, no sentido da colaboração entre seus diversos órgãos, Oficie-se ao CEJUSC 2, a fim de compartilhar nos autos do processo 0121100- 22.2016.5.05.001 a resposta do ente público. Para tanto, junte-se ao ofício cópia dos documentos adunados ao ID c6c7f07.Ciência às partes.”.

Em 05/04/2021 – ID 6c3d5f6 – CONVIC CONSERVAÇÃO requer habilitação do advogado Gutemberg Araujo, OAB/BA 24.632.

Em 05/04/2021 – ID 60298b0 – CONVIC chama o feito a ordem, requerendo a liberação do valor de R\$272.600,56 bloqueados em conta, para fazer frente à sua folha de salários de 7 de abril, se comprometendo a demonstrar nos autos os pagamentos.

Em 05/04/2021 – Expedidos ofícios ao 1º CRI de Camaçari (ID 9f72fab), CRI de Lauro de Freitas (ID c01ce16), 6º CRI de Salvador (ID 9fb1910) e 12º CRI de Salvador (ID 80872ab).

Em 05/04/2021 – ID fb08996 – PagSeguro informa que o acompanhamento por 6 meses da ordem de bloqueio somente resultou no bloqueio de R\$866,01 em outubro de 2020 e que não havendo mais recebíveis pelos executados, se torna inefetiva a manutenção do acompanhamento mensal da conta em comento.

Em 06/04/2021 – ID d1b5e66 – Certificada a juntada de termo de compromisso a ser assinado por Adriana Nogueira e por seu patrono para acesso ao relatório SIMBA.

Em 06/04/2021 – ID 370991a – Certificado o envio de ofícios aos Cartórios de Camaçari e 6º CRI de SSA.

Em 06/04/2021 – ID 54cbf81 – Intimação.

Em 06/04/2021 – ID 51ce3a6 – Expedido ofício ao 15º Ofício de Notas do RJ.

Em 06/04/2021 – ID 83824a8 – Expedido ofício ao CEJUSC 2.

Em 07/04/2021 – ID ee8f7b6 – Petição de Adriana Lima Nogueira pedindo reconsideração da decisão de ID f16c790, e, em sede de tutela de urgência, o cancelamento dos bloqueios de bens. Pede ainda exclusão da peticionante do polo passivo.

Em 07/04/2021 – ID 0df7f2 – Certificado o envio do Ofício 0195/2021, em cumprimento ao despacho de ID f16c790, alínea “o”.

Em 07/04/2021 – ID 16051c2 - Certificado o envio do Ofício 0204/2021, em cumprimento do despacho ID 1fe8bf9.

Em 07/04/2021 – ID b284a3b - Certificado o envio do Ofício 0205/2021, em cumprimento ao despacho de ID dcb58c1.

Em 07/04/2021 – ID a4b7944 – Proferido despacho: “CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELLI-EPP comparece aos autos (ID 60298b0), chamando o feito à ordem, para solicitar o desbloqueio do valor de R\$272.600,56, alegando que o referido montante diz respeito exclusivamente à contraprestação por serviços prestados junto à UNEB, devendo este lastro ser utilizado para pagamento da folha salarial de seus funcionários na competência de março de 2021, cujo vencimento será 07/04/21. Assim, afirmando que os prejuízos causados pelo bloqueio ultrapassam a gestão empresarial, atingindo as famílias dos empregados, junta aos autos diversos documentos e se compromete a comprovar o direcionamento e pagamento direto a seus empregados. Pugna seja resguardado seu direito de apresentação de defesa após notificação específica, especialmente após certificação do bloqueio ocorrido, bem como acesso a decisões e documentos em sigilo, sobretudo COAF e SIMBA. Também nos autos pleiteia ADRIANA NOGUEIRA LIMA em sede de tutela de urgência (ID ee8f7b6) a liberação de todos os bens e retirada das indisponibilidades sobre eles impostas, afirmando não lhe ter sido dado acesso aos Documentos do processo, estando prejudicado seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o que configuraria a probabilidade do direito. Afirma não haver qualquer indício de vantagens, imputando sua indevida inclusão no feito ao relacionamento amoroso tido com o sócio da executada, já que a empresa que possuiu na mesma época não teria deixado dívidas ou sido comprovada fraude em qualquer esfera, requerendo, portanto, sua exclusão do polo passivo ao menos até o julgamento da defesa que apresentará. Aduz ainda que o perigo da demora sobressai da impossibilidade de usufruir dos seus escassos bens, a exemplo de sua conta bancária, ficando impossibilitada de pagar conta de água, luz, telefone, comprar comida para prover a sua filha adolescente e usar seus bens, estando no momento de pandemia desempregada. Junta contratos sociais. Por fim, PagSeguro informa que vem acompanhando as contas atreladas aos executados, somente tendo bloqueado até então R\$ 866,01, e que, verificado que desde agosto de 2020 não há recebíveis ou movimentações financeiras, conclui pela desnecessidade de acompanhamento das contas em comento. Pois bem. Primeiramente, habilite-se o patrono da executada ONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELLI-EPP, Gutemberg Araujo Lima, OAB/BA 24.632 nos presentes autos, cuidando para que as notificações atinentes a ela, sejam a ele direcionadas, sob pena de nulidade. Quanto ao pedido da CONVIC de liberação de valores bloqueados, determino que a Executada apresente algum bem em garantia, no prazo de 24 horas, a fim de que o numerário possa ser liberado. Após escoado o prazo, voltem conclusos. Notifique-se, ainda, a

executada CONVIC para que apresente nestes autos o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, constante do ID 385d748, devidamente assinado por ela e seu patrono, bem como e-mail para onde possa ser enviado o link de acesso aos relatórios SIMBA e COAF. Quanto aos demais documentos sigilosos dos autos, já foi concedida acessibilidade a todos os executados e à Comissão de Credores. No que tange à pretensão cautelar de Adriana Nogueira, sendo a antecipação de tutela medida excepcional, somente deferida nos estritos termos do art. 300 do CPC/15, deve ser observado o preenchimento dos requisitos ali elencados, a saber: probabilidade do direito; verossimilhança das alegações do autor; perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte contrária; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso sub judice, e, considerando que se trata de procedimento de reunião de execuções, onde reconhecida a existência de fraude ou abuso de direito, não se vislumbra a probabilidade do direito, não estando sequer comprovados nos autos bloqueios de contas ou indisponibilidades efetivadas sobre os bens da petionante. Ainda se assim não fosse, a liberação sumária de constrições poderia consistir numa medida irreversível, não aconselhável sem a oitiva da parte adversa, portanto. Ademais, o pedido de exclusão da mesma do litisconsórcio passivo além de revestir-se de natureza satisfativa, acaba por versar sobre mérito. Por tais motivos, indefere-se. O mesmo raciocínio utilizado em relação à CONVIC se aplica à ADRIANA em relação ao início do prazo para defesa. Prosseguindo na análise das pendências postas, oficie-se à PagSeguro informando-lhe que a ordem de bloqueio permanece vigente, bem como a obrigação de informar acaso haja entrada de valores nestas contas, somente cessando tal obrigação se e quando não mais existirem contas vinculadas aos CPF's/CNPJ's dos executados. Designo audiência para o dia 15/04/21, às 14:00 horas, via Google Meet, na sala virtual no link <https://meet.google.com>, devendo ser intimadas as Partes, a Comissão de/ycb-eypo-kmeCredores, o MPT, bem como a UNEB, esta em razão da existência de contrato de prestação de serviços com a CONVIC. Ciência às partes.". Intimação em 07 e 08/04/21 no ID b259aa5 e seguinte e ID fc309f3 e seguintes.

Em 08/04/2021 – ID d4a9892 e fb14f0f – Expedido ofício 209/2021 PagSeguro. Notificação no ID 2d53d13 por e-Carta.

Em 08/04/2021 – ID 2b7283c – Certificado o envio do Ofício 0204/2021, em cumprimento do despacho ID 1fe8bf9.

Em 08/04/2021 – ID 6f852bc – CONVIC junta termo de compromisso e pede que seja elástico o prazo para apresentação de garantia.

Em 09/04/2021 – ID 0c68a1e – Proferido despacho: “Em virtude do tempo necessário aos trâmites para obtenção de seguro garantia judicial, deferiu-se o prazo de 10 dias requerido pela executada no ID 6f852bc. Notifique-se para ciência do deferimento, bem como de que o Termo de compromisso mencionado no ID referido não fora a ele anexado. Ciência às partes.”.

Em 10/04/2021 – ID 6ed881c e seguintes – Intimações.

Em 12/04/2021 – ID b5e428b – Exequentes pedem apreensão de passaporte, CNH e cartões de crédito dos executados.

Em 12/04/2021 – ID 2ba378f – DESPACHO: “Na petição de ID b5e428b, os “Proponentes” requerem: “...seja promovida a apreensão ou bloqueadas a CNH, passaporte, cartões de créditos dos executados, haja vista que se não pode arcar com os haveres da presente parêmia, desarrazoado ou estampa de chicana com o Judiciário, não haveria como fazer frente ao custo de ter veiculo, arcar com viagens internacionais e solver fraturas de cartão de credito”. Inicialmente, destaco a falta de indicação de quem são os Requerentes, de molde a que este Juízo possa examinar a legitimidade e o interesse na postulação. Também, não há indicação de contra quais os Executados os “Proponentes” pleiteiam as medidas atípicas. Ressalto que o ilustre Advogado pode se habilitar para compor a Comissão de Credores, e, assim, se manifestar em nome de todos os Credores. Por fim, de se ressaltar que, conforme a jurisprudência do TST, as medidas atípicas devem estar balizadas nos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, as medidas devem se revelar úteis à satisfação do crédito alimentar, e não da mera constatação de que não há bens do devedor capazes de suportar a execução. Vale dizer, para a imposição de tais medidas ,devem existir elementos que indiquem a oposição injustificada do devedor ao cumprimento da sentença, tais como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida incompatível com a dívida objeto da execução, sendo que a mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal. Nesse sentido, é paradigmático o Acórdão abaixo da SBDI-II do C. TST: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOCOATOR QUE DETERMINA A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DEHABILITAÇÃO COMO PROVIDÊNCIA EXECUTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV,DO CPC/2015. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.SUBSIDIARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DEELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DAMEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Trata-se demandado de segurança impetrado contra ato do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia que ordenou a suspensão da CNH do impetrante como medida executiva de coerção. É admissível a imposição de medidas aflitivas na execução de pagar quantia certa, contanto que seja demonstrada a sua utilidade para a satisfação do crédito exequendo. A aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015 será balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. No caso concreto, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação não se revela medida útil para a satisfação do crédito alimentar, porque decorreu apenas da constatação da autoridade coatora de que não há bens do devedor capazes de suportar a execução. Com efeito, não há elementos que indiquem a oposição injustificada do devedor ao cumprimento da sentença, tais como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo devida

incompatível com a dívida objeto da execução. A mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal. Mesmo sob a égide do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015). Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. Há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para conceder a segurança” (RO-10608-07.2018.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/04/2021). Portanto, por ora, nada a deferir”. Intimação acerca do despacho no ID d94945b.

Em 12/04/2021 – ID 84d622e – Certificada a juntada de recibo CNIB e ofício do Brasilcap. Depósito judicial de R\$ 1.622,03.

Em 13/04/2021 – ID a6c1be8 – MPT informa inexistência de interesse público que justifique sua atuação na REEF.

Em 13/04/2021 – ID 5e96739 – Adriana Lima Nogueira junta termo de compromisso e pede dilação de prazo para apresentação de defesa.

Em 14/04/2021 – ID e3af9da – Certificado o envio dos ofícios 200/2021 e 202/2021 por malote digital.

Em 14/04/2021 – ID 22c34a4 – Certificada a expedição do Ofício 0203/2021 para o 12º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, conforme determinado no despacho de ID1fe8bf9. Entretanto, em consulta ao site do TJ/Ba não encontrei o referido Cartório.

Em 14/04/2021 – ID 03b2e1e – DESPACHO: “Inicialmente, em face das respostas da CNIB, solicitem-se as certidões de inteiro teor dos imóveis para fins de realização das penhoras respectivas, o que já fica, de logo, determinado. Face ao certificado no ID 22c34a4, reexpeça-se o ofício 203/2021, relativo à matrícula 5870, desta feita direcionando-o ao 5º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador. Jungido ao feito o termo de confidencialidade assinado ela executada Adriana Nogueira e por seu patrono (IDf990cf9), encaminhe-se link para acesso ao relatório SIMBA ao e-mail bruno@santosrocha.com. Resta mantido o prazo de 15 dias assinalado para apresentação de defesa, por entender que, sendo este contado em dias úteis, seu total é suficiente ao exame dos relatórios mencionados e documentos dos autos. Indefere-se o pleito de suspensão da inclusão da executada Adriana Nogueira no feito no REEF até julgamento da defesa, porquanto a decisão de ID f16c790 se consubstanciou em pesquisa realizada por este Regional, na qual a mesma é apontada como possível operadora financeira de algumas das executadas. Por último, vez que o MPT já se manifestou por 2 vezes (ID a6c1be8 e 719a918) no sentido de que não vislumbra interesse público primário no feito, por se tratar de questão eminentemente patrimonial, resguardando-se o direito de intervir quando achar necessário, exclua-se o

parquet da autuação processual, por desnecessidade de ser notificado dos atos processuais doravante praticados.”.

Em 14/04/2021 – RAINHA CASA LOTÉRICA LTDA. Pede habilitação de seu patrono, MARCELO LINHARES, OAB/BA 16.111, a quem devem ser direcionadas as publicações, sob pena de nulidade (ID e326cd1), apresenta exceção de pré-executividade (ID 7e776a9) e junta documentos (ID 23bc272, e86e055 e ea976bc).

Em 15/04/2021 – ID 99943f3 – Estado da Bahia informa que não há crédito em favor da SANDES e que já há bloqueio no sistema integrado de planejamento, contabilidade e finanças – FIRPLAN. Junta anexos.

Em 15/04/2021 – ID 73167b8 – GILDETE ALVES pede habilitação no feito do processo 0000315-47.2017.5.05.0461 e de seu patrono RAFAEL QUEIROZ, OAB/BA 32.152.

Em 15/04/2021 – ID a1aded2 – C&C Mão de Obra Temporária Ltda e Ilka Sampaio Ramos conferem poderes a Bruna Sanches Cezar, OAB/BA 59.300 para representá-los apenas na audiência de conciliação dia 15/04/21.

Em 15/04/2021 – ID 1bb5c84 – Certidão – Email recebido pelo 15º Ofício de Notas do RJ informa que a proposta de cessão de direitos feita por ILHA PURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A a Raimundo Costa Sampaio é relativa ao apartamento 1305, Bloco 4, Edf. Alsace, Sito à Rua Projetada B, nº 160, Rio de Janeiro-RJ, sobre a matrícula 384.067 do 9ª Ofício de Registro de Imóveis do RJ.

Em 15/04/2021 – ID e639f51 – CONVIC junta contratos de prestação de serviços, conforme determinado em audiência.

Em 15/04/2021 – ID c6a56d2 – Ata de Audiência lavrada nos seguintes termos: “Esta audiência foi designada mediante despacho de ID a4b7944. Questionada a CONVIC sobre os contratos que atualmente possui, o seu sócio aqui presente informou que além do contrato com a UNEB, possui contratos de prestação de serviços com SEINFRA- SECRETARIA E INFRAESTRUTURA, SECTI - Secretaria de Ciência e Tecnologia, ambas ligadas ao ESTADO DA BAHIA, e com o BANCO DO BRASIL.A Juíza do Trabalho determinou que a Executada CONVIC traga aos autos os referidos contratos de prestação de serviços, no prazo de cinco dias. O Advogado da Convic se manifestou no sentido de que seja feita a liberação do valor bloqueado neste processo, informando que o mesmo está destinado ao pagamento de salários dos Empregados da empresa. O Dr. Fábio Carvalho se manifestou acerca do pedido do Advogado da CONVIC, nos seguintes termos: improcedem os pedidos em referência, considerando que os seus fundamentos colidem com as verbas exequendas, sendo estas datadas de períodos anteriores. Pede pela improcedência do requerimento do Advogado da Executada. Com a palavra o Dr. Adriano Leal, disse que reitera a manifestação feito pelo ilustre colega acima, chamando atenção desta competente Magistrada para a necessidade de

manutenção de todos os bloqueios já efetivados na presente execução, pois os débitos se equivalem, ou seja, tratam-se de verbas de caráter alimentar em ambos os casos. Destarte, requer o indeferimento do pleito de liberação dos valores. Com a palavra a Advogada da comissão de credores, disse que reitera as manifestações dos colegas acima, pugnando pela improcedência do requerimento da Executada. Pela Juíza do Trabalho foi questionado se a CONVIC não possui algum bem imóvel para dar em garantia equivalente ao valor bloqueado, tendo o Advogado da empresa respondido que esta não possui nenhum imóvel. Pela Juíza foi dito, ainda, que decidirá sobre o requerimento após a juntada dos contratos de prestações de serviços que a CONVIC mantém. O Sr. Raimundo Costa Sampaio pediu a palavra e fez várias considerações sobre o histórico da situação da SANDES junto ao ESTADO DA BAHIA, afirmando que possui diversos créditos a receber. Afirmou, ainda, que há vários terceiros que foram incluídos no polo passivo, mas que não possuem nenhuma relação com as dívidas e que, por isto, estão sendo prejudicados, a exemplo da sua ex-companheira Adriana e da Lotérica Rainha. A Juíza do Trabalho disse que o ESTADO peticionou no dia de hoje afirmando não possuir créditos em favor da SANDES. Informou, ainda, que, no CEJUSC2/JC2 não existe procedimento global e nem crédito da SANDES, sendo que ali existe apenas uma ação coletiva nº 0001211-22.2016.5.05.0010, na qual se busca a obtenção de créditos perante o Estado para pagamento dos trabalhadores, sendo que o Estado nega possuir créditos. A Juíza do Trabalho sugeriu que a SANDES apresente um rol de imóveis como garantia, com as respectivas certidões de inteiro teor e estimativa de valores, de molde a garantir a execução, e que, se isso for feito, se compromete a convocar outra reunião para que os credores se manifestem sobre a possibilidade de realização de um acordo nestes termos, envolvendo os imóveis e liberando as demais constrições. Dra. Jamille sugeriu que seja chamado a participar da lide o SINDLIMP, o que foi acolhido pela Juíza do Trabalho, devendo, assim, ser notificado SINDLIMP para tomar conhecimento do presente REEF, e, se for o caso, participar como interessado. Após a finalização da audiência deverão os autos vir conclusos. Cientes as partes presentes.”.

Em 15/04/2021 – ID 305af3d – Olivania dos Santos Silva, Mábia Souza Andrade, Jeferson Carlos Ferreira Santos, Danielly Cardoso dos Santos, Carolina Maria dos Santos Mendonça, Ana Paula Ramos dos Santos E Adriana Ferreira Pio, apresentam documentos de representação e requerem sua inclusão no feito. Requerem ainda o recebimento de termo de compromisso para envio ao email dairele@hotmail.com dos relatórios SIMBA e COAF.

Em 15/04/2021 – ID 1b5df75 – Certificada a juntada de resposta nos convênios RENAJUD e SISBAJUD.

Em 18/04/2021 – ID 1c6b5ff – Proferida decisão: “No que toca à exceção de pré- executividade de ID 7e776a9 de RAINHA CASA LOTÉRICA LTDA, aguarde-se o decurso do prazo manifestações, e, após, voltem conclusos. Com relação ao valor de R\$272.600,56 bloqueado na conta da CONVIC, resta demonstrado nos autos, pela farta documentação acostada com a

petição de ID 60298b0, que, de fato, o montante seria destinado ao pagamento de pessoal. Nesse sentido, o cotejo da nota fiscal de ID d6e5cc0, com o contrato administrativo de ID 1412afa, além das RAISs e extratos mensais anexados, comprovam, a contento, que o numerário apreendido serviria ao pagamento de salários atuais, o que significa que são imprescindíveis à subsistência dos trabalhadores. Com efeito, os créditos bloqueados são, de fato, alimentares e dizem respeito a salários atuais, o que faz com que prevaleçam em relação aos créditos trabalhistas do presente feito, já que estes, embora igualmente alimentares, não mais se destinam à imediata subsistência dos credores. Tal conclusão se ampara no disposto no art. 528, §7º, do CPC e na Súmula 309 do STJ, os quais autorizam a presunção de que as parcelas salariais vencidas nos últimos três meses enquadram-se como necessidades urgentes do credor alimentar. Assim, dos citados valores para DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO pagamento da folha salarial dos trabalhadores que prestam serviços na UNEB. DEVERÁ, CONTUDO, A CONVIC comprovar que os valores levantados foram efetivamente destinados ao pagamento de pessoal, sob pena de sua conduta ser reputada como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeita a multa. Outrossim, diante dos contratos anexados à petição de ID e639f51, a UNEB – UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, a SEINFRA-OFICIEM- SESECRETARIA E INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA, a SECTI - SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o BANCO DO BRASIL, para que realizem a retenção, mês a mês, do percentual de lucratividade da CONVIC, referente aos contratos administrativos, devendo os valores respectivos ser colocados à disposição deste Juízo. REITERA-SE A DETERMINAÇÃO contida no despacho de ID - 03b2e1e, para que, em face das respostas da CNIB de ID 481be4c e ID 0d73adf sejam solicitadas as certidões de inteiro teor dos imóveis para fins de realização das penhoras respectivas, o que já fica, de logo, determinado. Por fim, conforme determinado em Ata, NOTIFIQUE-SE o SINDILIMP para tomar conhecimento do presente REEF, e, se for o caso, participar como interessado.”. Intimação no ID 1311467 e seguinte.

Em 19/04/2021 – ID c55ac97 – Lavrada certidão nos seguintes termos: “Certifico que não foi possível enviar o link para acesso ao relatório SIMBA ao e-mail informado pelo advogado da executada Adriana Nogueira, pela necessidade de que o e-mail seja gmail ou outro vinculado ao google (hotmail, yahoo, uol). Certifico ainda que enviei correspondência eletrônica [para bruno@rochasantos.com](mailto:para_bruno@rochasantos.com) informando esta circunstância e solicitando que informasse outro e-mail que se amolde ao critério de compartilhamento de link, tendo retornado como resposta o e-mail rochasantoscloud@gmail.com. Certifico, por fim, que fui informada que por força de norma interna, foi submetido o procedimento ao Escritório de Segurança da Informação do TRT5, que recomendou a inserção da cominação de eventual responsabilização por violação aos Termos da Política de Segurança do TRT5 no Termo de Confidencialidade.”.

Em 20/04/2021 – ID 4826ac7 – DESPACHO: “Face à recomendação do Escritório de Segurança à Informação deste TRT5, conforme certificado no ID c55ac97, retifique-se o Termo de Compromisso de Sigilo constante do ID

385d748 para nele inserir a cominação de eventual responsabilização por violação aos Termos da Política de Segurança do TRT5 no Termo de Confidencialidade. Tão logo retificado, encaminhe-se o novo termo ao e-mail do advogado Bruno Rocha (rochasantoscloud@gmail.com), solicitando que seja juntado a estes autos, após assinado por ele e sua patrocinada, com a máxima brevidade possível. Ciência às partes do presente despacho e do novo Termo de Compromisso de Sigilo.”. Intimação no ID a1d9543.

Em 22/04/2021 – ID cc52100 – ANDREA UMBELINA DOS SANTOS requer habilitação de sua patrona LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA, OAB/BA 33.356, e publicação de todos os atos em seu nome, sob pena de nulidade, bem como habilitação do processo 0000260-24.2017.5.05.0291 na REEF.

Em 22/04/2021 – ID 92f2846 – ELAINE PASSOS DOS SANTOS acosta cálculos para habilitação do processo 0000882-71.2017.5.05.0431 na REEF.

Em 22/04/2021 – ID 8ffaf51 - NAILMA OLIVEIRA BRITO, MARLENE SANTOS BRANDAO, DAISE MUNIZ DOS SANTOS, MARIA DO AMPARO DA CONCEICAO, EVANILDO DA SILVA DUARTE requerem habilitação dos processos 0001207-80.2016.5.05.0431, 0001208-65.2016.5.05.0431, 0001209-50.2016.5.05.0431, 0000741-52.2017.5.05.0431, 0001206-95.2016.5.05.0431 na REEF e de seus patronos.

Em 22/04/2021 – ID a843fda - MARCIA DE JESUS DOS SANTOS e ROSELI ROSARIO ROSA requerem habilitação dos processos 0000336- 16.2017.5.05.0431 e 0000411-55.2017.5.05.0431 na REEF, bem como de seus patronos.

Em 22/04/2021 – ID 6f6c754 – Certificada a juntada de novo Termo de Compromisso de Sigilo, em cumprimento ao despacho de ID 4826ac7.

Em 22/04/2021 – ID 46084a9 – Certificado o envio do novo termo de compromisso de sigilo ao e-mail: rochasantoscloud@gmail.com na presente data.

Em 22/04/2021 – ID e253938 – Certidão. Certifico que foi realizado o desbloqueio dos valores, conforme determinado no despacho de ID1c6b5ff.

Em 22/04/2021 – ID 7d7aeb3 – DESPACHO: “Notifiquem-se os patronos petionantes de Id’s cc52100, 92f2846,8ffaf51 e a843fda, Alcides Bulhoes, OAB/BA 34.674 e Lucineide Mendes de Oliveira, OAB/BA 33.356, informando-lhes que a habilitação de processos se dá, na forma do art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, através de envio de cálculos válidos, data de nascimento dos exequentes e data de ajuizamento, exclusivamente pela vara de origem, junto à qual cabe aos mesmos verificar o referido envio. Quanto à habilitação de patronos neste feito, informe-lhes que somente na condição de componentes da Comissão de Credores é possível realizá-la, a fim de evitar eventual tumulto

processual e facilitar o fluxo processual, sendo necessário que ratifiquem nos autos o interesse de serem inseridos nesta condição. Sem mais, cumpra-se.”. Intimação no ID bb8cb70.

Em 23/04/2021 – ID 088786f – SINDILIMP junta procuração e requer habilitação como terceiro interessado.

Em 23/04/2021 – Expedido ofício ao 5º CRI de SSA (ID 5df717b), 1º CRI de Camaçari (ID 82cbda2), 6º CRI de SSA (ID dbc1aec), 1º CRI de Camaçari (ID e4f420b), 2º CRI de Camaçari (ID 646f463), 1º CRI de Camaçari (ID 731601b e ID 57d13ea), à UNEB (ID 535a4c7), SEINFRA (ID a6b0cb4), SECTI (ID a5e18ae), BB (ID 5ce4be2), e ao distribuidor dos Cartórios de protesto de Lauro de Freitas (ID e320081).

Em 23/04/2021 – ID 05772e4 - JEFERSON CARLOS FERREIRA SANTOS, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS, e ADRIANA FERREIRA PIO requerem habilitação dos processos 0000547-48.2017.5.05.0012, 0000179- 21.2017.5.05.0018 e 0000525-33.2017.5.05.0030 na REEF, bem como a retificação do pedido sobre os demais reclamantes incluídos no ID 305af3d, sobre os quais deverá ser desconsiderado.

Em 24/04/2021 – ID 8995494 – DESPACHO: “Notifique-se a patrona petionante de Id 305af3d, Dairele Fontes, OAB/BA 19.459, informando-lhe que a habilitação de processos se dá, na forma do art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, através de envio de cálculos válidos, data de nascimento dos exequentes e data de ajuizamento, exclusivamente pela vara de origem, junto à qual cabe a ela verificar o referido envio. Quanto à habilitação de patronos neste feito, informe-lhe que somente na condição de componentes da Comissão de Credores é possível realizá-la, a fim de evitar eventual tumulto processual e facilitar o fluxo processual, sendo necessário que ratifiquem nos autos o interesse de serem inseridos nesta condição. Defere-se o pleito de ID 088786f, determinando-se a inclusão do como terceiro interessado, a fim de que possa acompanhar SINDILIMP o presente procedimento. Sem mais, cumpra-se.”.

Em 26/04/2021 – ID 0c907ec – Certificado o envio ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, por malote digital, dos seguintes Ofícios: 0236/2021, 0238/2021, 0240/2021 e 0241/2021.

Em 26/04/2021 – ID c9e27b8 – DESPACHO: “Considerando que a manifestação de ID 05772e4 apenas retifica o quanto requerido no ID 305af3d, cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 8995494”.

Em 26/04/2021 – ID 105f3fd – Certificado o envio ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, por malote digital, o Ofício 0239/2021.

Em 26/04/2021 – ID 5a54b3f – Certificado o envio ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, por malote, o Ofício 0234/2021.

Em 26/04/2021 – ID b6c7b27 – Certificado o envio ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, por malote digital, o Ofício 0237/2021.

Em 26/04/2021 – ID c753b09 – Certificada a retificação da autuação do processo para inativar o Ministério Público do Trabalho, conforme determinado no despacho de ID03b2e1e.

Em 26/04/2021 – ID 6ea155c – Proferida decisão sigilosa. Intimação vide ID 17ae00e.

Em 26/04/2021 – ID 09ab056 – Certificado o envio de ofícios à SEINFRA e SECTI.

Em 26/04/2021 – ID b58827d - Certificado o envio de ofícios à UNEB e ao BB.

Em 26/04/2021 – ID 330d4db – Adriana Nogueira junta termo de sigilo para ter acesso ao relatório SIMBA.

Em 27/04/2021 – ID e15fa5a e seguintes – Intimações.

Em 27/04/2021 – ID b915b8f – Certificado o envio do link de compartilhamento aos cadernos SIMBA requeridos pelo advogado Bruno Rocha Santos, através do e-mail rochasantocloud@gmail.com, assinalando com isto o início do seu prazo de defesa.

Em 28/04/2021 – ID b36dacd – Certificado a retificação da autuação para inclusão do SINDILIMP como terceiro interessado.

Em 28/04/2021 – ID 915b75b – PagSeguro informa que encontrou 0,24 na conta de Claudius Ataide Barreto, porém deixou de transferir em razão do que diz o art. 13, §10 do Regulamento BACEN (não transfere se inferior a 10 reais).

Em 29/04/2021 – ID 4459009 – Adriana Nogueira afirma que o link não fora recebido, informando que o email certificado estaria incorreto. Por isso pede devolução de prazo.

Em 29/04/2021 – ID 08f3084 – Certificado que, embora na certidão de ID b915b8f tenha constado o endereço de e-mail rochasantocloud@gmail.com, o e-mail fora devidamente encaminhado a rochasantoscloud@gmail.com, tendo havido mero erro de digitação quando da certidão. Certificado ainda a juntada de print da mensagem recebida via e-mail pelo setor responsável pelo compartilhamento.

Em 29/04/2021 – ID 2f284fd – Adriana Nogueira informa que somente fora dado acesso à pasta, mas não ao link. Assim, solicita envio do link.

Em 30/04/2021 – ID 0949a36 – DESPACHO: “Indefere-se o pleito de devolução de prazo constante do ID4459009, em virtude do quanto restou demonstrado na certidão de ID08f3084 e seu anexo. Quanto ao acesso à

decisão de ID 6ee155c, já fora concedida a todas as partes destes autos. Ciência à peticionante”. Intimação no ID de7890b.

Em 30/04/2021 – ID f915a33 – SANDES apresenta lista de bens em nome da empresas de propriedade do segundo executado, sendo eles os de matrícula 22033, 29707, 29365, 31765, 31767, 14212, 44766, 20795, 5870, fração de apartamento Ilha Pura e laudo de avaliação de 2013 dos imóveis de matrícula 29365 e 29369. Pendente a emissão de certidões atualizadas, por indisponibilidade do site do TJBA. Pede seja oficiado o Estado da Bahia para comprovar o pagamento de R\$5.354.032,29, como informado no processo 0001211-22.2016.5.05.0010.

Em 30/04/2021 – ID abe0bed – Certificado que, em atenção ao quanto determinado na decisão de ID 6ea155, foram cumpridas, até o presente momento, as seguintes diligências previstas no item III: alíneas - a, b, c, d, e, g, i e j.

Em 30/04/2021 – ID 2467f82 – MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, OAB/BA 42.169 requer habilitação, já havendo procuração nos autos.

Em 30/04/2021 – ID 5b34884 – DESPACHO: “Aguarde-se a juntada pela SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA das certidões relativas aos imóveis listados no ID f915a33 para designação de nova assentada para discussão da garantia do juízo e de eventual liberação dos demais bens constritos. Atenda-se ao pleito da empresa, oficiando ao Estado da Bahia para que comprove, no prazo de 10 dias, quando, de que forma e a quem fora realizado o pagamento do valor líquido de R\$5.354.032,29, relativo a Nota Fiscal 201631106, cujo valor bruto monta de R\$7.025.000,00, decorrente dos serviços prestados pela Sandes no contrato administrativo, informado no processo 0001211-22.2016.5.05.0010. Resta prejudicado o pedido de habilitação, porquanto o patrono peticionante já consta da Comissão de Credores, conforme se observada autuação processual. Venham os autos conclusos para decisão acerca dos requerimentos de ID 7e776a9, da Rainha Casa Lotérica LTDA. Ciência às partes.”. Intimação no ID 97a4450.

Em 03/05/2021 – ID 3016fde – Expedido ofício à SEFAZ.

Em 03/05/2021 – ID e51121d – Elaine Passos dos Santos informa que não tomou ciência da notificação de ID 6ea155c porquanto esta se encontra em sigilo, requerendo a retirada do sigilo para vista e manifestação.

Em 04/05/2021 – ID 6988295 – Proferido despacho nos seguintes termos: “Vistos etc. Com relação ao pedido de habilitação de ID e51121d, cumpre asseverar que, no presente procedimento de REEF, as manifestações no interesse dos Exequentes são centralizadas na Comissão de Advogados de Credores, de molde a evitar o tumulto processual. Assim, notifique-se o advogado ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES, para que diga se tem interesse em compor a Comissão de Advogados de Credores, e, em

sendo positiva a reposta, determina-se a sua habilitação.". Intimação vide ID 4e7807c.

Em 04/05/2021 – ID c1566a1 – Proferido despacho nos seguintes termos: “Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que se habilitaram para compor a Comissão de Advogados dos Credores os seguintes advogados: moacir ferreira do nascimento junior (ADVOGADO)(CPF: 880.476.285- 34) (OAB: BA42169)(E-mail: moacirjr@nascimentoadvocacia.adv.br); lucineide mendes de oliveira (ADVOGADO)(CPF: 016.926.965-56)(OAB: BA33356) (E-mail: mendes_advogada@hotmail.com); rafael queiroz (ADVOGADO) (CPF: 302.592.258-35)(OAB: BA32152)(E- mail: queiroz.jus@hotmail.com); jacqueline soares de Moraes (ADVOGADO)(CPF: 824.855.185- 72)(OAB: BA23397)(E-mail: jacsoamoraes@gmail.com); dairele fontes (ADVOGADO) (CPF: 785.163.155-68)(OAB: BA19459)(E- mail: dairele@hotmail.com)larissa santos vieira (ADVOGADO)(CPF: 016.028.785-52)(OAB: BA45462)(E-mail: larissavieiraadv@gmail.com); lincoln alexandre teixeira claret (ADVOGADO)(CPF: 330.681.548- 98)(OAB: BA39355)(E-mail: lincolnatclaret@gmail.com) rafael fernandes pimentel (ADVOGADO)(CPF: 825.525.415-34)(OAB: BA22794)(E-mail: adv.rafaelpimentel@yahoo.com.br); eddie parish silva (ADVOGADO)(CPF: 809.910.175-87)(OAB: BA23186)(E-mail: push@pz.adv.br); ariana alves de souza (ADVOGADO)(CPF: 030.788.625-50)(OAB: BA54246)(E-mail: arianaas1993@gmail.com); fabio carvalho Brito (ADVOGADO)(CPF: 904.556.145-04)(OAB: BA22393)(E-mail: fabiocbrito1@hotmail.com); adriano rocha leal (ADVOGADO)(CPF: 586.382.105-15)(OAB: BA11222)(E-mail: aaleal@ftls.adv.br). Nos termos do Provimento Conjunto GP-CR 001/2020, os petições de impulso do processo executivo serão realizados em conjunto, por petição única, sempre designando no preâmbulo da petição a referência à ‘Comissão de Credores’. Os advogados dos demais credores, que não integrem a Comissão, serão cadastrados no processo piloto, apenas para acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no processo piloto, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios diretamente para a Comissão de Credores. Ademais, tendo em vista a necessidade de simplificação e padronização dos procedimentos, atos e comunicações dos membros da Comissão de Credores instituída, determino que seja criada a figura da Comissão de Credores no sistema PJe, devendo ser cadastrados os patronos dos membros que formam a respectiva comissão, para que sejam intimados dos atos processuais praticados no processo piloto. Para tal desiderato, deverá ser criada a figura com o nome de COMISSÃO DE CREDITORES no sistema PJe e cadastrada na forma de “terceiro interessado”. Os advogados dos membros da referida comissão serão cadastrados como patronos desta nova figura, sendo que a intimação direcionada a ela terá os mesmos efeitos jurídicos da intimação realizada a cada um dos membros. Por fim, considerando que, por equívoco, a Comissão de Credores não foi intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de ID 7e776a9, determino a sua notificação, para que sobre ela se manifeste em 5 dias. Após decorrido prazo, voltem conclusos.”. Intimação no ID f097f4c e 4a018b8.

Em 04/05/2021 – ID 83bf154 – Certificada a juntada de correspondência eletrônica e despacho recebidos da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, solicitando a exclusão do processo nº 0000083-67.2018.5.05.0342 do procedimento de reunião de execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli.

Em 04/05/2021 – ID cc35e72- PagSeguro informa que não encontrou valores em conta de pagamento de Raimundo ou de Sandes, permanecendo com saldo bloqueado para viabilizar futura penhora de ativos.

Em 04/05/2021 – ID 85af258 – Certificado o envio do Ofício 273/2021 ao Governo do Estado da Bahia.

Em 04/05/2021 – ID 92819d0 – DESPACHO: “Atendendo ao quanto decidido pela vara de origem, exclua-se da planilha o processo 0000083-67.2018.5.05.0342, inserindo o mesmo no rol dos processos excluídos constantes do Portal - Aba Serviços -Regime Especial de Execução Forçada - SANDES. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro para ciência do atendimento de sua determinação. Dá-se ao presente despacho força de ofício. Ciência às partes.”.

Em 04/05/2021 – ID 135d253 – Certidão: “Certifico, nesta data, as respostas pertinentes ao cumprimento do despacho ID6ea155c item III, alínea: i e j.”.

Em 04/05/2021 – ID 8df0a9c – Certificado que, no dia 28/04/2021, foi gerado, no convênio CNIB, os seguintes protocolos: 202104.2812.01600917- IA-720,202104.2812.01600926-IA-630 e 202104.2812.01600934-IA-73. Certificado ainda que consta o status “aprovado” e o tipo de ordem “indisponibilidade”. De acordo com o relatório de indisponibilidade, até a presente data, não foram encontrados imóveis em nomes dos executados da decisão de ID 6ea155c.

Em 05/05/2021 – ID e45b23f – Certificada a anexação aos autos do malote digital com o código de rastreabilidade: 80520212808191, em resposta ao Ofício 0200/2021.

Em 05/05/2021 – ID 528e273 – Certificada a exclusão da planilha de processos habilitados no procedimento de reunião de execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli o processo nº ATOrd0000083-67.2018.5.05.0342, conforme determinado no despacho de ID92819d0.

Em 05/05/2021 – ID 80c576e – Certificada a atualização no Portal do TRT5 a listagem de processos com recusa de habilitação/excluídos da planilha desta REEF, fazendo constar o processo 0000083-67.2018.5.05.0342, em cumprimento ao despacho de Id. 92819d0.

Em 05/05/2021 – ID ee98288 – Expedido ofício 276/2021 à 2ª VT de Juazeiro.

Em 05/05/2021 – ID 7a014bd – BRUNA THAIS QUEIROZ requer juntada de cálculo atualizado para habilitação na REEF e pede habilitação na Comissão de credores da causídica ZUILLA DA SILVA BEZERRA, OAB/PE 30.830.

Em 06/05/2021 – ID 4df97f3 – DESPACHO: Intimação no ID 859f343.

Em 06/05/2021 – ID 17f5d40 – Certificado o cumprimento do 1º item do despacho de ID 4df97f3.

Em 07/05/2021 – ID ab5ed84 – Certificado o envio do ofício 276/2021.

Em 07/05/2021 – ID 7550178 – Estado da Bahia junta informações sobre a Nota Fiscal 201631106, destinadas à 10ª VT, processo 0001211-22.2016.5.05.0010, requerendo que o processo seja colocado na caixa dos processos do Estado da Bahia para facilitar o acesso. No documento de ID 706c892 informa-se que existem 43 processos físicos com pedidos de repactuação pela empresa, referentes a 36 contratos celebrados entre 2011 e 2015, não mais vigentes. Contudo, dadas as etapas nas quais as tramitações encontram-se, não é possível afirmar que há créditos reconhecidos ou indicar ainda a extensão destes possíveis créditos.

Em 10/05/2021 – ID a4b7928 - Mercado Pago pede que futuras solicitações sejam feitas através de Bacenjud e informa que não encontrou saldo nas contas dos CPFs 595.819.725-87, 00.491.542/0001-04, 42.040.279/0001-87, 73.613.655/000109, 03.891.177/0001-13, 08.834-914/0001-60, 02.534.042/0001-38, 22.389.304/0001-25, 02.665.049/0001-99, 13.301.161/0001-67, 805.683.865-15, 234.515.055-68,209.809.655-00, e que o usuário de CPF 830.435.275-34 não possui cadastro no Mercado Pago.

Em 10/05/2021 – ID 072f7d0 – Certificada a juntada de correspondência eletrônica, despacho (com força de ofício) e cálculos referentes ao processo nº ExProvAs 0000195-55.2019.5.05.0195, recebidos da 5ª Vara do Trabalho de Feira de Santana - BA, prestando esclarecimentos sobre a habilitação do processo no procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli.

Em 10/05/2021 – ID f4db2a3 – DESPACHO: “Haja vista a concessão pontual de poderes conferidos por C&C à Bruna Sanches Cezar, apenas para representação na audiência ocorrida em 15/04/2021, conforme se verifica pelo ID a1aded, exclua-se a causídica da autuação processual como representante da referida executada. Prosseguindo quanto às ocorrências destes autos, uma vez obtida a resposta do 15º Cartório de Notas do Rio de Janeiro, oficie-se ao 9º Ofício de Registro de Imóveis daquela Capital solicitando o envio a este Juízo da copia da certidão de inteiro teor da matrícula 384.067, relativa ao apartamento 1305, Bloco 4, Edf. Alsace, Sito à Rua Projetada B, nº 160, Rio de Janeiro-RJ. Quanto ao pleito de ID 550a221, resta mantida a advogada Jamille Leone na representação da SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI. Em relação às alegações de ID 2f284fd, uma vez acessada a conta do google

drive, os arquivos estarão disponíveis na pasta 'COMPARTILHADOS COMIGO', não havendo necessidade de que este Juízo complemente o ato já praticado. Dessa forma, resta mantido o entendimento pelo qual não houve devolução de prazo à Adriana Nogueira. Ainda nestes autos o Estado da Bahia se manifesta por meio de sua PGE reafirmando que não reconhece a existência de créditos em prol da executada, muito embora a própria Secretaria tenha informado, como se nota do ID 706c892, que existem 43 processos físicos com pedidos de repactuação pela empresa, referentes a 36 contratos celebrados entre 2011 e 2015, não mais vigentes e que dadas as etapas nas quais as tramitações encontram-se, não é possível afirmar que haja créditos reconhecidos ou indicar ainda a extensão destes possíveis créditos. Afirma que os pagamentos realizados em razão da Nota Fiscal 201631106 foram efetivados pela Secretaria da Educação SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL e/ou apresentação de documentos pela 1ª Reclamadas, a fim de evitar a solução de descontinuidade dos serviços, pois à época houve paralisação de serviços, sendo o pagamento solicitado por ofício e somente em dezembro de 2016 registrados os valores pagos no FIPLAN para regularização orçamentária. Acrescenta a falta de interesse na conciliação e alega que eventual discussão deve se dar no Juízo competente, qual seja a Justiça Comum Estadual. Finaliza pugnando pelo envio dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. Quanto a esta manifestação em comento, em que pese este Juízo vislumbre a possibilidade de existência de crédito em prol da SANDES, não há, por ora, qualquer valor disponível de que possam se valer os exequentes para quitação de seus créditos alimentares. Estando ainda em processamento os pedidos feitos perante o Estado da Bahia e não havendo interesse do Ente Público em comparecer em Juízo para buscar compor a situação, não resta a esta Coordenadoria senão a opção de prosseguir com os atos executórios de praxe, já tendo sido requerida a reserva de crédito no processo da 10ª Vara. Ante a ausência de notas fiscais ou comprovantes de pagamento, não pode este Juízo considerar os valores que a SANDES afirma terem sido pagos, para fins de abatimento do montante do débito, mormente por não ser possível sequer averiguar quanto e por quem fora recebido, sendo ônus probatório da empresa trazer aos autos fatos extintivos dos direitos alegados pelos exequentes. Assim sendo, prossigam-se os atos executórios. Envie-se cópia da manifestação de ID 7550178 e seus anexos ao CEJUSC 2, fim de que seja jungida aos autos do processo 0001211-22.2016.5.05.001. Não há que se remeter os presentes autos à Vara de origem, conforme pedido do Estado da Bahia, porquanto este é o Juízo competente para o processamento da REEF, de acordo com o quanto previsto no Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020. No que tange ao ID 1831f68, fora informado pela 5ª Vara do Trabalho de Feira de Santana que o processo 0000195-55.2019.5.05.0195 apenas fora autuado como ExProvAS em face da ausência de classe processual mais adequada, pois à época havia recurso pendente nos autos principais (0000306- 73.2018.5.05.0195), onde se discutia meramente a condição de responsável subsidiário do Estado da Bahia, sendo em verdade uma execução definitiva. Desse modo, defere-se a habilitação do processo 0000195-55.2019.5.05.0195, cuidando-se o setor de cálculo para evitar a habilitação dos autos do processo 0000306-73.2018.5.05.0195, a

fim de evitar pagamento duplicado para mesma parte. Por fim, quanto aos R\$1.622,03 transferidos à conta judicial deste processo conforme depósito de ID f6ae4a1 e bcba390, informado pela Brasilcap, convola-se em penhora e abre-se prazo de 5 dias para que a SANDES, querendo, apresente embargos, na forma do art. 884 da CLT. Notifiquem-se as partes e o Estado da Bahia. Cumpra-se.”.

Em 11/05/2021 – ID 6d79663 – Certificada a juntada de malotes digitais com os seguintes malotes digitais com os Códigos de rastreabilidade: 80520212826160, 80520212832391 e 80520212832392.

Em 11/05/2021 – ID b12e805 - ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES informa que não tem interesse de compor a Comissão de Credores.

Em 11/05/2021 – ID 97fde2f – CONVIC apresenta exceção de pré-executividade.

Em 12/05/2021 – ID b5e352f - EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR - OAB/BA 14.508 requer sua inclusão na Comissão de Credores.

Em 17/05/2021 – ID 4372a4d – Expedido ofício ao 9ª Ofício De Registro de Imóveis do RJ.

Em 17/05/2021 – ID a0f9c26 – Certificado que, conforme determinação no despacho de IDf4db2a3, foi excluída a advogada Bruna Sanches Cezar da autuação processual como representante da C&C. Enviada cópia da manifestação de ID 7550178, bem como os anexos ao CEJUSC 2.

Em 17/05/2021 – ID 08e261b – Certificado o envio do Ofício 0302/2021, por malote digital, ao 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, conforme determinado no despacho de IDf4db2a.

Em 17/05/2021 – ID 17f0762 e seguintes – Intimações.

Em 18/05/2021 – ID fce66f7 – Rainha Lotérica requer julgamento da exceção de pré-executividade.

Em 18/05/2021 – ID bfbb15f – Certificado que o processo ExProvAS 0000195-55.2019.5.05.0195 está habilitado na planilha de processos do procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli, com a devida observação de que se trata de execução definitiva referente ao processo principal 0000306-73.2018.5.05.019

Em 18/05/2021 – ID a936a59 – Certificado a juntada de comprovantes de depósitos com valores bloqueados.

Em 18/05/2021 – ID abf0a81 – Certificada a juntada do inteiro teor da certidão de matrícula nº 10.188 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari referente ao Ofício 0239/2021.

Em 18/05/2021 – ID 872fb63 – Estado da Bahia apresenta questões, antes de atender à ordem de bloqueio deste Juízo. Eis as questões: “ 1) Inicialmente, pede seja esclarecido se a CONVIC indicada no ofício é a CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, CNPJ: 42.040.279/0001-87? 2) Pede que V. Exa defina o que é "percentual de lucratividade da CONVIC"? 3) Como executar a retenção do "percentual de lucratividade da CONVIC" pelo Estado da Bahia/SEINFRA, visto que a lucratividade é algo intrínseco ao ambiente interno da própria empresa? 4) Enfim, quais são as bases da retenção indicada na decisão acima, visto que a existência de crédito não significa lucratividade? 5) Sendo definido o quanto solicitado, qual o limite a ser retido? 6) Esta retenção deve ser feita em conta judicial ou o valor deverá ser transferido por DAE direto para a SEFAZ?”.

Em 19/05/2021 – ID 1fcc572 – E-mail da 3ª Vara solicita informações acerca da possibilidade de habilitação do processo 0001122-83.2017.5.05.0003 na planilha.

Em 20/05/2021 – ID 8bd3193 – DEBORA CONCEICAO OLIVEIRA DE JESUS solicita saber se seu processo está habilitado em planilha (0000320-07.2017.5.05.0029), bem como se sua advogada está inserida na Comissão de Credores.

Em 21/05/2021 – ID b2e86ce – Contestação (Exceção de Pré-executividade) de Adriana Lima.

Em 24/05/2021 – ID 26aaf7c – CONVIC solicita habilitação para seu patrono. Junta procuração.

Em 24/05/2021 – ID 9e0013a – CONVIC informa que a despeito da decisão determinando desbloqueio de seus ativos financeiros, subsiste um bloqueio no Banco Bradesco. Assim requer o imediato desbloqueio e que todas as publicações seja EXCLUSIVAMENTE lançadas em nome do patrono FLÁVIO R. MIRANDA, inscrito na OAB/BA nº 20.658, sob pena de nulidade do art. 272 § 2º e § 5º do CPC.

Em 26/05/2021 – ID a8532ec – CONVIC requer a juntada dos documentos comprobatórios pendentes de liberação e pede desbloqueio dos seus ativos financeiros, com expedição de ofício ao Banco Bradesco para imediata liberação.

Em 26/05/2021 – ID 5162b96 – Proferida decisão: “Vistos etc. Retornam os autos conclusos com inúmeros eventos sobre os quais cabe a este Juízo se pronunciar. A priori, cabe salientar que uma vez que a parte a ser representada esteja cadastrada nos autos, cabe ao próprio patrono proceder à sua auto-habilitação nos mesmos. Assim, sendo, notifiquem-se aos causídicos dos Id´s b5e352f e 9e0013a. Ainda dentro da mesma temática, atendendo ao ID 6988295, comparece o patrono ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES para informar seu desinteresse de ser inserido na Comissão de Credores (IDb12e805), ficando desde já consignado tal fato nos autos. No que tange ao ID

8bd3193, notifique-se a peticionante informando-lhe a presença do processo 0000320- 07.2017.5.05.0029 na planilha de pagamento, como se pode verificar no Portal do TRT5, na Aba SERVIÇOS - Regime Especial de Execução Forçada - SANDES – Planilha em Construção. Em relação à sua advogada, não havendo nos autos pedido de inclusão na Comissão de Credores, determina-se o cadastramento da exequente DEBORA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE JESUS como terceira interessada, a fim de permitir o cadastramento da patrona Ingrid Leal Schwarzelmuller para acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no processo piloto, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios diretamente para a Comissão de Credores. Quanto à consulta feita pela 3ª Vara do Trabalho de Salvador, informe-se àquela Unidade a possibilidade de envio de cálculos a este Setor, por e-mail, para habilitação no presente procedimento. Registra-se, nesta oportunidade, a existência dos bloqueios de Id´s387ac15 (R\$361,01), e888031 (R\$144,33), 25068d8 (R\$1.204,99), 08e47fb (R\$2.630,56), 25c8e07 (R\$42,74), f279546 (R\$10,90), 54df343 (R\$45,16), 9e93601 (R\$979,38), da658f7 (R\$831,79) e 26f2a08 (R\$73.187,63), nas contas dos Executados Claudius Ataíde Barreto, Mônica dos Santos Gonçalves, JS INFORMÁTICA, Sandes Conservação e Serviços Eirelli, Jeremias Santos de Santana e RAINHA CASA LOTÉRICA, os quais já se encontram à disposição deste Juízo, porém são insuficientes à satisfação da Execução. No que tange aos imóveis de matrículas 51.750 e 5.870, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo ser realizada por meio de pesquisa em anúncios de vendas divulgadas em meios de comunicação, consoante se infere na redação do art. 871, IV do CPC, utilizando-se dos sites de internet (OLX, Mercado Livre, Viva Real, sites de corretores de imóveis, etc), constando-se do termo respectivo o fato de que a avaliação foi procedida sem vistoria. Após, dê-se vista aos proprietários da avaliação pelo prazo de 5 dias e inclua-se em leilão. Em relação ao imóvel de matrícula 10.188, verifique a Secretaria se houve algum equívoco quando da juntada do arquivo enviado junto com o malote digital de ID abf0a81, uma vez que ali é mencionado o envio da certidão de inteiro teor correlata, sem que tal documento, no entanto, esteja jungido ao feito. Em sendo encontrado, proceda-se à imediata juntada e expeça-se o mandado de penhora e avaliação nos mesmos moldes do parágrafo anterior. Em não sendo localizado, oficie-se à Serventia informando a ausência do documento e solicitando o envio imediato a este Juízo. Com relação à Exceção de Pré-Executividade de ID 7e776a9 da RAINHA CASA LOTÉRICA, tal Empresa aduz ser parte ilegítima para figurar no presente feito. Curial sublinhar que a RAINHA CASA LOTÉRICA restou incluída no pólo passivo, em razão da constatação de que ao longo de 4 anos, tal Empresa figurou como beneficiária de recursos oriundos das contas do Executados, recebendo a quantia R\$84.719.757,30, tudo conforme informação extraída do SIMBA, caderno 2, relatório tipo 5, bem como dos dados colhidos nas RIFs n. 55667, 55669 e 55676 do relatório de inteligência financeira do COAF. Pois bem. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise das alegações da RAINHA CASA LOTÉRICA. Sustenta que é mera permissionária lotérica para recebimento de apostas e prognósticos, além de correspondente bancário para recebimento de boletos diversos, pagamento de contas, depósitos, saques e consulta de

saldo de contas da Caixa, assim como de pagamento de benefícios sociais do Governo Federal. Alega que, no ano de 2013, a Caixa Econômica Federal, solicitou à Casa Lotérica, através do gerente de contas, o Sr. Romero, o processamento de algumas folhas de pagamento de salário de empresas, já que a agência da Caixa Econômica Federal não tinha condições de realizar, estando, entre as empresas indicadas para realização do serviço a Sandes Conservação e Serviços Eirelli. Dessa forma, a Casa Lotérica, através de intermediação da própria CEF, começou a prestar serviços para a SANDES, realizando o crédito de salários no início do mês e de vale transporte e vale refeição a segunda quinzena de cada mês. Explica que a Casa Lotérica recebia as planilhas impressas contendo os dados dos funcionários, tais como nome, agência, conta e valores a serem depositados, recebia o crédito na conta da pessoa jurídica de código 003, e, após o processamento das planilhas, com a consequente realização do pagamento das folhas e benefícios, os documentos eram devolvidos para a SANDES, juntamente com os comprovantes individuais de cada funcionário. Relata que a conta jurídica da Loteria Rainha possui operação 003 e é vinculada à conta de prestação de contas da CEF (operação 043). Esclarece que a conta de operação 043 se trata de conta bancária para prestação de contas, onde o lotérico apenas deposita os valores recebidos diariamente, contendo todos os movimentos de DÉBITO e CRÉDITO exclusivos de loteria, não pode receber créditos externos e não permitindo saques, razão pela qual as empresas clientes tinham que fazer os seus créditos na conta de operação 003, que é de livre movimentação para qualquer pessoa jurídica. Aduz que todas as operações processadas nos terminais da loteria durante o dia são resgatadas na madrugada de forma automática para a conta 043 da CEF, para a devida prestação de contas, em D+1. Afirma que diariamente o sistema emite um relatório denominado de COBRANÇA DIÁRIA CTAS, onde constam todas entradas e saídas efetuadas na loteria, sendo exemplo de saídas saques, pagamentos de FGTS, pagamentos de seguro-desemprego, pagamentos de benefícios sociais, pequenos prêmios de loteria etc., e exemplos de entradas recebimento de pagamento de contas de água, luz, telefone, depósitos, apostas etc. Frisa que a CEF realiza a auditoria das contas 003 e 043 frequentemente, e que, além disto, existe um sistema seguro e confiável, não havendo uma única transação que não seja registrada em relatório. Sublinha que a conta 043 deve estar coberta com os valores processados pela lotérica, que são enviados pelo carro forte ou resgatados da conta 003, como nos casos de depósitos de empresas. Acrescenta que, com o passar dos anos, a empresa SANDES cresceu muito, tornando-se a empresa de maior volume de depósito na Lotérica, de forma que o pagamento da folha de salário era realizado até o 5º dia útil de cada mês e vales transporte e alimentação entre os dias 15 e 20 de cada mês. Destaca que o controle realizado pela Casa Lotérica é feito com base nas contas 003 e 043, validadas por relatórios, os quais ficam arquivados por 5 anos conforme exigência da CEF, pelo que somente possui relatórios do ano de 2015 em diante. Com o intuito de comprovar o alegado, principalmente os fatos relacionados aos recebimentos dos valores da SANDES, diz que extraiu o relatório denominado de COB. DIÁRIA CTAS, item DEPÓSITO, criando demonstrativo mensal de 2015 e 2016, no qual estaria elucidado o

maior volume de depósitos nos períodos de pagamento de salários e pagamento de vales transporte e alimentação. Ressalta que a Casa Lotérica recebe tarifa fixa por autenticação de documento, ou seja, cada depósito realizado, independentemente do valor, atualmente rende R\$0,62 (sessenta e dois centavos), pelos serviços prestados, de modo que, quanto mais autenticações, melhor para Casa Lotérica. Informa que, em 2015, a Casa Lotérica processou 240.306 mil depósitos, totalizando R\$97.761.286,87, e, em 2016, o número reduziu para 206.497 mil depósitos, totalizando R\$88.326.999,34. Salaria que a RAINHA CASA LOTÉRICA é uma “extensão” da CEF, operando com 10(dez) caixas de atendimento, das 8:00 às 18:00h, de segunda a sábado, enquanto que a agência opera com 03(três) ou 04(quatro) caixas, por apenas 6 horas por dia, de segunda a sexta, o que já demonstra a necessidade da “terceirização” de determinadas atividades para as Casas Lotéricas, como ocorreu no caso em questão. Insiste que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porque a Empresa Executada se tratava de cliente da Casa Lotérica, como tantos outros, não havendo qualquer relação de operação financeira entre elas, se tratando de mera prestação de serviços, e que não possui e nunca possuiu qualquer relação com a empresa Sandes Conservação e Serviços Eirelli. A RAINHA CASA LOTÉRICA trouxe aos autos mais de 6700 páginas de documentos, com a finalidade de comprovar suas alegações (IDe0097f1 ao ID 7aef66b). Analisando a documentação em cotejo com as argumentações da peça de exceção, constato a verossimilhança das alegações da RAINHA CASA LOTÉRICA. Desse modo, **determino** o imediato desbloqueio das contas da RAINHA CASA LOTÉRICA, bem como **determino** a suspensão de novos bloqueios, mormente em face das alegações da RAINHA CASA LOTÉRICA de que esses valores são imprescindíveis ao pagamento da sua folha de salários, consoante manifestação de ID fce66f7. Nada obstante, **determino** seja oficiada a CEF para que, em 5 dias, esclareça acerca da veracidade das afirmações da RAINHA CASA LOTÉRICA. Após o decurso do prazo da CEF, **voltem conclusos**. Quanto às manifestações da CONVIC de ID 9e0013a e ID a8532ec, observo que o bloqueio de ID 6d97164 é posterior à decisão de desbloqueio de ID 1c6b5ff, a qual foi cumprida conforme certidão de ID e253938. Com efeito, o desbloqueio determinado se referiu a uma conta na CEF, ao passo que as manifestações da CONVIC se referem uma conta no BRADESCO. Nada obstante, **determino** pelos mesmos fundamentos da decisão de ID 1c6b5ff, o imediato desbloqueio das contas da CONVIC, bem como **determino** a suspensão de novos bloqueios. Ainda com relação à CONVIC, **determino** que a Empresa informe, em 5 dias, qual o seu percentual de lucro, para fins de retenção de parte do seu faturamento, conforme já determinado na decisão de ID 1c6b5ff, sob pena do percentual ser arbitrado por este Juízo. Após o decurso do prazo da CONVIC, **voltem conclusos** para apreciação da petição do ESTADO DA BAHIA de ID 872fb63. **Ciência à Comissão de Credores da exceção de pré-executividade interposta por Adriana Lima Nogueira no ID b2e86ce**, para que dela, querendo, se manifestem no prazo de 15 dias. Notifiquem-se as partes.”. Intimação vide ID 5edfcae, c29a912, 9088332 e seguintes e d12fb75.

Em 27/05/2021 – ID c9761e9 – Certificada a retificação da autuação dos autos, em epigrafe, para excluir o advogado Alcides Emanuel Espindola Bulhões e cadastrar como terceira interessada a exequente Debora Conceição Oliveira de Jesus e sua patrona. Certificado ainda o envio de e-mail à 3ª Vara do Trabalho de Salvador.

Em 27/05/2021 – ID d4e8b0c – Suelen Aparecida Almeida solicita habilitação nos autos.

Em 27/05/2021 – ID 22a40a9 – SANDES e RAIMUNDO SAMPAIO juntam certidões dos imóveis.

Em 27/05/2021 – ID 62aae75 – CONVIC requer seja retirada restrição no SERASA, por estar impossibilitada de movimentar sua conta bancária e adimplir suas obrigações trabalhistas. Pede ainda julgamento da exceção de pré-executividade de ID 97fde2f.

Em 28/05/2021 – ID 6ecc4f2 – Certificada correção do equívoco ocorrido na certidão de ID67cbf10, bem como juntada de todos os arquivos referentes ao malote digital (código de rastreabilidade 80520212849973) com a resposta do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari referente ao Ofício 0239/2021.

Em 28/05/2021 – ID 5c0c4a4 – DESPACHO: “**Dê-se vista à Comissão de Credores**, da exceção de pré-executividade da CONVIC (ID 97fde2f), para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 dias. Quanto ao pedido da CONVIC (ID 62aae75) de baixa da restrição imposta no SERASAJUD, não restou demonstrada a relação entre o gravame imposto e a movimentação financeira necessária ao adimplemento dos salários de seus empregados. Dessa forma, **indefer-se**.”

Avançando na análise dos autos, verifica-se que os executados SANDES CONSERVAÇÃO e RAIMUNDO COSTA SAMPAIO trouxeram aos autos as certidões de inteiro teor de diversos imóveis (Juntadas com a manifestação de ID 22a40a9), a fim de viabilizar a discussão da garantia do juízo e de eventual liberação dos demais bens onerados. Contudo, não há como perquirir se tais imóveis serviriam à garantia total do débito sem antes proceder à sua avaliação. **Assim sendo, expeçam-se mandados de penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 20.795, 44.766, 31.767, 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033**, autorizando aos oficiais de justiça a realização por meio de pesquisa em anúncios de vendas divulgadas em meios de comunicação, consoante se infere na redação do art. 871, IV do CPC, utilizando-se de pesquisas na internet em sites pertinentes (OLX, Mercado Livre, Viva Real, sites de corretores de imóveis, etc), devendo constar do termo respectivo que a avaliação foi procedida sem vistoria. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para designação de nova assentada.

No que tange aos pleitos de SUELEN APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, **inclua-se na condição de terceira interessada a fim de que seu patrono, possa acompanhar ANTONIO CAIRO FRAZÃO PINTO,**

OAB/MS 15319, o desenrolar do procedimento e colaborar, quando possível, diretamente com a Comissão de Credores. De ensejo, **dê-lhe ciência de que a habilitação do seu crédito em planilha deve obedecer o procedimento do art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, que preconiza o envio dos cálculos, data de nascimento e ajuizamento pela Unidade de Origem.** Cumpra-se, ainda, a decisão de ID 5162b96. Ciência às partes e terceiros interessados.". Intimação no ID fbb5d01, ID f3ebe6b e seguintes e ID 3f1290d e seguintes.

Em 28/05/2021 – ID b24fbcf – Certificada a retificação da autuação do processo em epígrafe para incluir a Sra. Suelen Aparecida dos Santos Almeida, como terceira interessada, bem como o seu patrono para acompanhar o desenrolar e colaborar no REEF.

Em 29/05/2021 – ID 2d2a002 – Expedido ofício à CEF.

Em 29/05/2021 – ID da10f70 – Certificado que, já foram desbloqueadas as contas da Casa Lotérica e que também foram suspensas às ordens de novos bloqueios judiciais. Certifico ainda, nesta data, enviei o Ofício 0338/2021 à Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho de ID5162b96.

Em 31/05/2021 – ID b695d45 – BRUNA THAÍS QUEIROZ solicita que seja expedido alvará em nome de sua patrona ZUILLA DA SILVA BEZERRA.

Em 01/06/2021 – ID f26ebdd – Intimação.

Em 01/06/2021 – Expedido mandado de penhora do bem de matrícula 51.750 (ID fcd5217); matrícula 5.870 (ID 63e1593); e matrícula 10.188 (ID 70b7c70).

Em 01/06/2021 – ID 1edb5ea – Lavrada certidão sigilosa.

Em 02/06/2021 – ID e1a9388 – Em resposta a ofício, PagSeguro informa que somente encontrou R\$0,24 em conta da Claudius Ataíde.

Em 02/06/2021 – ID abb7057 – Em resposta a ofício, PagSeguro informa que somente encontrou R\$0,82 em conta da Sandes.

Em 02/06/2021 – ID 96f9366 – Certificado que, em cumprimento ao determinado, especificamente, no mandado de penhora, procedeu-se, nesta data, ao Termo de Penhora do bem imóvel de matrícula 10.188, descrito no mandado, conforme Termo de Penhora em anexo. Certifica-se, ainda, que não foi feita a vistoria do imóvel, porém procedeu-se à avaliação do respectivo imóvel, de acordo com pesquisas da média de preços de mercado de imóveis similares na região e consultas a corretores da região, avaliando o metro quadrado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), totalizando o total de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais). Certificado, ainda, que, nesta data, procedeu-se ao pedido de Registro da Penhora, no Sistema Penhora On Line, conforme documento em anexo, bem como enviou-se e-mail solicitando, novamente, o registro da penhora e a certidão de inteiro teor da matrícula já atualizada para o

endereço eletrônico do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari encontrado na internet, porém o respectivo e-mail retornou com a informação de endereço não encontrado, conforme documento em anexo. À apreciação do MM. Magistrado do Trabalho.

Em 03/06/2021 – Expedido mandado de penhora do bem de matrícula 20.795. (ID 530eafe); matrícula 44.766 (ID 970f762); matrícula 31.767 (ID 2bb7bd3); matrícula 31.766 (ID 60b0b6a); matrícula 29.707 (ID e8af01c); matrícula 29.365 (ID 2ac9c07); matrícula 22.033 (ID 2eda1e9).

Em 04/06/2021 – ID 28fe919 – DESPACHO: “**Notifique-se a executada de ID b695d45 (CONVIC), dando-lhe ciência do cumprimento da decisão de ID 5162b96 no tocante ao desbloqueio requerido. Vista às partes da penhora de ID dc2b029 pelo prazo de 15 dias, na forma do art. 917, §1º do CPC.** Diante do quanto certificado no ID 96f9366 pelo oficial de justiça, verifique-se a Secretaria do NRE se dispõe de outro endereço eletrônico válido referente ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, encaminhando-o ao oficial CHRISTIANO LINS PASSOS para conclusão da diligência. Quanto ao pedido de alvará de BRUNA THAIS em nome de sua patrona (ID b695d45), não há, até o presente momento, nenhum valor disponível para ser liberado nos autos. Ainda que houvesse, os pedidos neste sentido devem ser direcionados à vara de origem, no bojo do processo, uma vez que esta Coordenadoria se restringe à transferir às unidades os valores relativos aos processos habilitados. **Notifique-se a terceira interessada para ciência do presente despacho.** Oficie-se à CNP SEGUROS HOLDING BRASIL e ao Bradesco determinando a transferência dos valores bloqueados, consoante informado nos respectivos Id´s 7f79012 e 3106e6d, à conta judicial vinculada ao presente procedimento, salientando a este último a desnecessidade de transferência do valor de 0,68 localizados em nome de Jeremias Santos Santana (ID ab2e2fe). Cumpra-se.”. Intimação vide ID a8d9c63 e seguintes.

Em 06/06/2021 – ID b0c2ad2 – Certidão de devolução de mandado por Oficial de Justiça. Fazenda Encantamento (matrícula 31.766) não avaliada. Penhora feita sem avaliação.

Em 06/06/2021 – ID e750e1c - Certidão de devolução de mandado por Oficial de Justiça. Matrícula 29.707 penhorada, sem avaliação.

Em 06/06/2021 – ID f820f12 - Certidão de devolução de mandado por Oficial de Justiça. Matrícula 29.365 penhorada, sem avaliação.

Em 06/06/2021 – ID 24ced88 - Certidão de devolução de mandado por Oficial de Justiça. Matrícula 22.033 penhorada, sem avaliação.

Em 06/06/2021 – ID 25dfc0a - Certidão de devolução de mandado por Oficial de Justiça. Matrícula 44.766 penhorada, avaliada em 324.583,19.

Em 07/06/2021 – ID 1b207e7 – RAINHA solicita devolução dos valores bloqueados por alvará.

Em 07/06/2021 – ID 656eb7d – Adriana Lima Nogueira chama o feito a ordem e se insurge contra a decisão que determinou a penhora do seu imóvel antes de julgar a exceção de pré-executividade. Requer a sustação da penhora/expropriação dos bens da executada, principalmente os de ID fcd5217 e 530eafe.

Em 07/06/2021 – ID 2b30b87 – Certidão de inteiro teor da matrícula 384.067.

Em 07/06/2021 – ID 3b48094 – CONVIC apresenta planilhas demonstrativas de percentual de lucro.

Em 07/06/2021 – ID fddf099 – Expedido ofício ao CNP Seguros Holding Brasil.

Em 07/06/2021 – ID 11ce466 – Expedido ofício ao Banco Bradesco.

Em 07/06/2021 – ID 2e10978 – Certidão de devolução de mandado por Oficial de Justiça: “Certifico que, em cumprimento ao determinado, especificamente, no mandado de penhora, procedi, no dia 05/06/2021, ao Termo de Penhora do bem imóvel de matrícula 31.767, descrito no mandado, conforme Termo de Penhora em anexo. Certifico, ainda, que não foi feita a vistoria do imóvel, porém procedi à avaliação do respectivo imóvel, de acordo com pesquisas da média de preços de mercado de imóveis iguais e similares na região e consultas a corretores da região, Certifico, ainda, que, nesse mesmo dia, procedi ao pedido de Registro da Penhora, no Sistema Penhora On Line, conforme documento em anexo, bem como enviei e-mail solicitando, novamente, o registro da penhora e a certidão de inteiro teor da matrícula já atualizada para o endereço eletrônico do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari encontrado na internet, com endereço eletrônico da Central de Mandados desta Justiça (ceman@trt5.jus.br), como endereço de recebimento da resposta desse e-mail, conforme documentos em anexo. Dou fé. À apreciação do MM. Magistrado do Trabalho. Imóvel avaliado em R\$1.500.000,00.”.

Em 08/06/2021 – ID 269d475 – RAINHA CASA LOTÉRICA pede desbloqueio de conta junto à CEF.

Em 08/06/2021 – ID 3d8802e – Certificado o envio de ofícios à CNP e Bradesco.

Em 08/06/2021 – ID c0ea77c – DESPACHO: “Vistos etc. Nos termos de penhora de ID’s b0c2ad2, e750e1c, f820f12 e 24ced88, informa o oficial de justiça a dificuldade de localizar os bens de matrícula 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033, por ausência de melhores parâmetros constantes da certidão de inteiro teor, razão pela qual, embora utilizando pesquisas na internet e a consulta ao site do Incra, não foi possível proceder à avaliação dos bens. Ainda nos autos, o oficial de justiça junta termos de penhora e

avaliação dos bens imóveis de matrícula 44.766, avaliado em R\$324.583,19 (ID 25dfc0a), e de matrícula 31.767, avaliado em R\$1.500.000,00 (ID 7825891). Juntado ao feito a certidão de inteiro teor da matrícula 384.067 enviada pelo Ofício do Registro de Imóveis respectivo. Prosseguindo com as recentes manifestações, RAINHA LOTÉRICA comparece para requerer o estorno dos valores bloqueados e porventura transferidos a este Juízo à sua conta corrente 713-7, ag. 2022 da CEF (ID 1b207e7), a CONVIC apresenta o demonstrativo do seu percentual de lucro no ID 3b48094, e Adriana Lima Nogueira chama o feito a ordem, se insurgindo contra a penhora determinada sobre os bens de matrícula 51.750 e 20.795 antes do julgamento de sua exceção de pré-executividade, requerendo a sustação da diligência. Análise. Quanto à dificuldade apresentada pelo oficial de justiça na identificação das porções de terra a que correspondem as matrículas 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033, e uma vez que o objetivo primeiro da avaliação ora determinada é possibilitar uma composição entre as partes em audiência a ser designada, inclusive viabilizando a discussão em derredor da garantia do Juízo, **NOTIFIQUE-SE a SANDES** para que esta forneça, no prazo de 5 dias, meios de identificação dos bens (plantas, geolocalização com Google Earth etc), ou apresente laudos ou estimativa de valores (CPC, art. 871, I), autorizando-se subsidiariamente que seja realizada avaliação in loco, devendo, neste caso, algum representante da Empresa acompanhar o oficial de justiça na diligência para localização dos bens. Outrossim, considerando que os mandados de penhora expedidos não observaram o modelo do PJE, o que impossibilitou o Oficial de Justiça de realizar o registro da penhora dos bens via sistema penhora online, **DETERMINA-SE a Secretaria** da CEE que proceda ao devido registro das penhoras dos imóveis de matrículas 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033, via sistema penhora online, nomeando-se a Parte Executada como depositária. De outra parte, tendo em vista que realizadas as penhoras dos imóveis de matrícula 44.766 e 31.767, **DÊ-SE VISTA** à Parte Executada dos Termos de Penhora e Avaliação lavrados (ID 25dfc0a e ID7825891). Quanto ao imóvel de matrícula 384.067 (ID fa72344 a ID 7b05020), observo que, em verdade, se trata de empreendimento imobiliário no Rio de Janeiro, denominado Ilha Pura, em que houve construção de edifício, do qual decorreu o desmembramento em diversas outras matrículas, não sendo possível identificar qual a fração ideal de apartamento adquirida pela Parte Executada no valor informado de R\$207.000,00, conforme petição de ID f915a33. Assim, **NOTIFIQUE-SE a SANDES** para informar a que unidade habitacional se refere a sua propriedade e qual a matrícula pertinente. No que tange ao pleito da CASA LOTÉRICA RAINHA, compulsando a conta judicial deste procedimento verificou-se o bloqueio e transferência a este Juízo de R\$73.318,54 e R\$21.136,49. Ora, uma vez determinado o desbloqueio das contas desta executada, bem como a suspensão de novos bloqueios, por entender verossimilhantes as alegações de que tais valores eram imprescindíveis ao pagamento da sua folha de salários, como **DETERMINA-SE a devolução** dos montantes mencionados, como corolário da decisão de ID 5162b96. Acerca das alegações de Adriana Lima Nogueira de ID 656eb7d, dos mandados atinentes às matrículas **SUSPENDA-SE o cumprimento** 51.750 e 20.795, até o julgamento da exceção de pré-executividade de ID b2e86ce, entendendo cabível a tese

apresentada ante a ilegitimidade passiva ventilada, sobre a qual pende pronunciamento judicial. Em relação às planilhas trazidas à lume pela CONVIC, verifico que a sua taxa de lucratividade gira em torno de 2,74% do custo total mensal de cada posto de trabalho. Assim sendo, **DETERMINO que a CONVIC**, à luz do princípio da cooperação, coloque à disposição deste Juízo o seu lucro mensal, sob pena de serem oficiadas as tomadoras dos seus serviços para tal finalidade. Sobre a manifestação de ID 872fb63, do ESTADO DA BAHIA, por ora resta prejudicada, em face da determinação contida no parágrafo supra para cumprimento espontâneo pela CONVIC. Por fim, considerando a petição de ID 269d475 da RAINHA CASALOTÉRICA, **DETERMINO que a Secretaria** junte aos autos os ofícios referentes às ordens de desbloqueio, bem como que **DETERMINO que a Secretaria** verifique por que razão as contas da RAINHA CASA LOTÉRICA e da CONVIC ainda se encontram bloqueadas e sofrendo novos bloqueios. Notifiquem-se as partes e terceiros interessados.”. Intimação – ID c2cf7ce; ID 6b41685 e seguintes.

Em 08/06/2021 – ID 56a1419 – CONVIC pede desbloqueio da conta Bradesco e retirada do nome do Serasajud.

Em 09/06/2021 – ID d2e7805 – DESPACHO: “Vistos etc. Diante das dificuldades relatadas na manifestação de ID 56a1419, e tendo em vista o risco de não pagamento de salários, o qual já se configurou, determino a imediata retirada da restrição no Serasajud, quanto à CONVIC, até que se resolva a situação dos desbloqueios.”. Intimação – ID 52fa0f3.

Em 09/06/2021 – ID 3f8203e - Certidão de devolução de mandado por Oficial de Justiça: “Certifico que, para cumprimento do mandado de id supra, em 04.06.2021, às 14h20min, solicitei ao 1º Ofício de Registro de Imóveis em Camaçari, via Ariba, a certidão atualizada do imóvel e aguardo resposta para efetivar a diligência. Segue, em anexo, arquivo de e-mail confirmando pedido.”.

Em 09/06/2021 – ID 5b90732 – Certidão de devolução de mandado por Oficial de Justiça. Termo de Penhora e avaliação de um apartamento designado pelo número de 202 da porta, matrícula 51.750 e 615.084-5de Inscrição Municipal, bloco A, integrante do prédio denominado Edifício Rio Senna Residencial, situado na Rua Rodolpho Coelho Cavalcante, nº 289, Costa Azul, no subdistrito de Amaralina, Nesta Capital. Avaliado em 390 mil reais.

Em 10/06/2021 – ID 59436b8 – Certificado o cumprimento do despacho de ID d2e7805.

Em 11/06/2021 – ID 502d30e – Certificada a juntada de resposta do Bradesco.

Em 11/06/2021 – ID 313ff5d – Certidão de devolução de mandado por Oficial de Justiça: “Certifico que, em cumprimento ao determinado por este Juízo, no Mandado de Penhora de ID 63e1593, procedi no dia 07.06.2021, ao TERMO DE PENHORA, do bem indicado, imóvel de Matrícula 5.870,

descrito no mandado, conforme Termo de Penhora em anexo. Certifico, ainda, que já realizei vistoria neste imóvel, bem como procedi a sua avaliação em outro processo, conforme foto em anexo. Certifico, que, no dia 07.06.2021, solicitei por e-mail, ao Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, o registro da penhora, a certidão de inteiro teor da matrícula atualizada, bem como sua imediata averbação, recebendo resposta do quanto solicitado no dia 11.06.2021, conforme documento em anexo. Informo, finalmente, que em diligência realizada no dia 16.12.2019, em outro processo, compareci à Avenida José Joaquim Seabra, Nº 111, Baixa dos Sapateiros, nesta Capital, onde vistoriei o bem indicado à penhora, qual seja, uma loja de Nº 48 de porta, localizada no Primeiro Pavimento do Centro Comercial Baixa dos Sapateiros, onde funciona a Loja “Atacado de Camisetas”, da Srª Flávia de Almeida Lima, que informou, naquela oportunidade, que sua loja é composta por dois imóveis, de Nº 47 e 48, alugadas de proprietários distintos, confirmando que a Loja 48, pertence ao Sr. Raimundo Costa Sampaio, representante da reclamada, Sandes Conservação Serviços Eireli, informando, ainda, que ele raramente aparece no local, não sabendo informar o seu endereço. À Consideração Superior.”.

Em 14/06/2021 – ID 2118dca – Pedido de habilitação da Reclamante NELMA GUANAIS SOUZA, credora no processo nº. 0002158-72.2017.5.05.0291, bem como a habilitação da sua advogada LUCINEIDE MENDES DE OLIVEIRA.

Em 15/06/2021 – ID cfb4e72 – Lavrada certidão: “Certifico que, nesta data, enviei à CEMAN, um email, para suspender o cumprimento dos mandados atinentes as matrículas 51.750 e 20.795. Vale ressaltar que, o mandado de penhora da matrícula 51.750 já tinha sido cumprido, conforme ID 5b90732. Certifico ainda que, anexei ao processo em epígrafe o Ofício referente às ordens de desbloqueios, bem como a resposta da Caixa Econômica Federal”.

Em 15/06/2021 – ID 6a220ef – DESPACHO: “Nos autos, termo de penhora do imóvel de matrícula 51.750, lavrado em 01/06/2021, antes, portanto, do despacho de ID d2e7805, o que justifica a não observância da ordem de suspensão da diligência. Tal fato, no entanto, não implica em especial prejuízo à executada, porquanto a matrícula referida já se encontrada gravada por penhora e indisponibilidades, como se infere do ID d0f669a, nada impedindo que, acaso acolhidas as alegações de Adriana Lima Nogueira, quando do julgamento da exceção de pre-executividade manejada, seja determinado o cancelamento da penhora ora efetivada. Aguarde-se o prazo para manifestação da Comissão de Credores, assinalado no ID 08652c5. Haja vista o desbloqueio informado pelo Banco Bradesco relativo às contas da CONVIC (Id´s. 581c3b4 e a0998ad), retome-se a restrição através do SERASAJUD. Vista à executada da penhora de ID 7032634. Cadastre-se a peticionante de ID 2118dca como terceira interessada, cuidando de inserir sua representante para fins de acompanhamento processual. Notifique-se, no entanto, informando-lhe que, na forma do art. 46, §5º do Provimento Conjunto GP/CRTRT5 001/2020, cabe à vara de origem promover a habilitação do crédito do exequente no procedimento de REEF através do envio, ao e-mail

execucaoforcada@trt5.jus.br, de cálculos válidos, data de nascimento, data de ajuizamento e informação sobre deferimento de prioridade legal, a fim de que tais dados sejam inseridos na planilha própria pelo Setor. Ciência às partes.”.

Em 15/06/2021 – ID e5b0cc5 – Lavrada certidão por oficial de justiça informando devolução de mandado, haja vista despacho de ID 6a220ef.

Em 15/06/2021 – ID 3907f7a – Resposta da CEF à ofício informa desbloqueio das contas da CONVIC.

Em 15/06/2021 – ID bf81963 – Certificada juntada de ofício proveniente do BB.

Em 16/06/2021 – ID d3d82bc - VIVIANE DOS ANJOS DE OLIVEIRA, exeqüente do processo 0001252-19.2016.5.05.0291 requer sua inclusão na planilha atualizada e de sua advogada nos autos.

Em 16/06/2021 – ID 7c950d1 – SANDES e RAIMUNDO SAMPAIO juntam documento relativo ao empreendimento Ilha Pura, no RJ. (ID ab68c26)

Em 17/06/2021 – ID 61d6795 - MARIA HELENA FERREIRA DE CARVALHO, exeqüente do processo nº.0000577-22.2017.5.05.0291 requer sua inclusão na planilha atualizada e de sua advogada nos autos.

Em 17/06/2021 – ID 5b0aa3f - DESPACHO: “SANDES e Raimundo Sampaio vêm aos autos (ID 7c950d1) informar a juntada de documentos relativos ao empreendimento imobiliário no RJ, denominado Ilha Pura, estando este último disponível para participar da avaliação in loco, o que desde já autoriza. Também nos autos pedido de habilitação de exequente na planilha do presente procedimento (ID d3d82bc). Por ocasião do ID e5b0cc5 a oficiala de justiça devolve o mandado relativo ao imóvel de matrícula 51.750, pendente de registro da penhora, por força do despacho que determinou a suspensão temporária da diligência. Por fim, Banco do Brasil informa o bloqueio de R\$7.632,82 em conta da SANDES, e solicita a este Juízo solução alternativa à dificuldade de transferência do valor à Caixa Econômica Federal. Pois bem. Notifiquem-se os executados do ID 7c950d1, dando-lhes ciência de que o documento jungido em anexo (ID ab68c26) não se refere ao imóvel Ilha Pura, mas sim à matrícula 5870 (Loja situada na Baixa dos Sapateiros), a fim de que reitere a juntada. Cadastre a exequente do ID d3d82bc como terceira interessada, representada pelo signatário da petição, e, ato contínuo, notifique-se informando que a habilitação é ato da vara de origem, nos termos do art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CE TRT5 001/2020, a quem cabe enviar a este Juízo, por email(execucaoforcada@trt5.jus.br), cálculos válidos, data de ajuizamento, data de nascimento e eventuais deferimentos de prioridade legal. Assim sendo, o advogado deve ser dirigido àquele Juízo para buscar o atendimento do seu pleito. Quanto à devolução de mandado, nada há a acrescentar até o julgamento da exceção de preexecutividade. Para concluir a análise das pendências processuais apresentadas, oficie-se ao Banco do

Brasil para esclarecer que no momento não há solução alternativa para transferência do valor bloqueado, sendo necessário aguardar que a CEF regularize as inconsistências do seu sistema, a fim que se o montante seja colocado à disposição deste Juízo na conta própria do presente procedimento. Fica desde já, ciente a executada SANDES do bloqueio ocorrido. Em tempo, cumpra-se o despacho de ID 6a220ef. Ciência às partes. Sem mais, cumpra-se.”. Intimação no ID 1785b4a.

Em 21/06/2021 – ID 8d58c7f – Expedido ofício ao BB informando que no momento não há solução alternativa para transferência do valor bloqueado, sendo necessário aguardar que a CEF regularize as inconsistências do seu sistema, a fim de que o montante seja colocado à disposição deste Juízo na conta própria do presente procedimento.

Em 05/07/2021 – ID2cc882b – Proferida decisão indeferindo os requerimentos constantes das exceções de pré-executividade interpostas por Adriana Lima Nogueira e CONVIC, nos seguintes termos: **“Exceção de Pré-executividade de Adriana Lima Nogueira: Id. b2e86ce (...)** A excipiente não se desincumbe do ônus probatório, que atrai para si ao alegar fato extintivo, não cuidando de trazer em seu favor qualquer documento ou testemunha que se preste a infirmar as conclusões do Juízo, conclusões estas baseadas em cuidadosa pesquisa patrimonial desenvolvida pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial deste Regional, e traduzida nos relatórios SIMBA e COAF, já mencionados na decisão impugnada. Ademais, o afastamento da responsabilização que ela pretende, ao afirmar que “emprestou” seu CPF não se justifica, sendo tal “empréstimo” ato jurídico válido, porquanto praticado por pessoa maior e capaz, de forma voluntária e consciente, ausentes vícios de consentimento, e, portanto, apto à produzir efeitos jurídicos perante a sociedade, situação totalmente diversa da que ocorre quando terceiro utiliza o CPF de outrem, que sequer tem conhecimento do fato, o que pode ensejar, inclusive, ação de indenização por danos materiais e morais. Não bastasse isso, como consta da decisão impugnada, a Excipiente teve participações em 3 Empresas, que são ora Executadas (WORLD SERVICE, STAFF e BASE TEC), inclusive a BASE TEC foi a segunda maior beneficiária da SANDES, recebendo a quantia de R\$2.513.276,76, entre 01/07/2014 e 21/07/2015, e recebendo a quantia de R\$18.565.654,76, nos anos de 2015 e 2016. Ademais, ficou claro do relatório COAF (RIF_55669) que, após a relação da Excipiente com o Executado RAIMUNDO COSTA SAMPAIO, este pai da sua filha, a vida profissional e financeira da Excipiente melhorou, o que demonstra que ela se beneficiou diretamente das operações realizadas pelo Grupo SANDES. De se lembrar que a Excipiente, apesar de ser sócia retirante da BASE TEC, ainda figura como responsável por contas bancárias de tal Empresa, tudo conforme recortes do CCS. Assim sendo, mantém-se a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Quanto à justiça gratuita pretendida, deve a Excipiente fazer prova da insuficiência de recursos, no prazo de 5 dias, sob pena de, na forma do art. 790, §4º da CLT, restar indeferido o pleito. **Exceção de Pré-executividade da CONVIC: Id. 97fde2f.** (...) Como restou demonstrado na decisão de ID f16c790, mesmo após a saída do sócio RAIMUNDO COSTA SAMPAIO em 12/09/2014, foi possível encontrar, por meio do SIMBA, em seu caderno 2,

relatório tipo 4, intensa atividade financeira entre os executados e a CONVIC, no ano de 2015. Ainda, em seu caderno 2, relatório tipo 5, o SIMBA apontou transferências de valores das contas bancárias dos Executados tendo como favorecida a CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, CNPJ:42.040.279/0001-87, totalizando o montante de R\$1.942.500,00. Curioso registrar que, após a saída formal do Executado RAIMUNDO COSTA SAMPAIO, a CONVIC teve em seu quadro societário MARIA SUELI MESSIAS RAMOS, CPF 6*****4, com entrada em 12/09/2014 e saída em 09/09/2019. Aqui, cumpre ressaltar que a referida pessoa física atuou na condição de “laranja”, haja vista que foi empregada da DELTA LOCAÇÃO E SERVIÇOS (empresa envolvida com o grupo econômico SANDES) no ano de 2013, sendo uma prática costumeira do grupo, incluir ex-empregados como sócios de fachada em outras empresas. Importante anotar que esta Coordenadoria de Execução e Expropriação – CEE instaurou procedimento de Regime Especial de Execução Forçada – REEF conta a DELTA LOCAÇÃO E SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, no processo piloto n. 0000005-74.2015.5.05.0020, por se tratar também de uma grande devedora, ocasião em que foram identificadas, em 10/11/2020, 828 execuções apenas contra tal Empresa e 691 processos cadastrados no BNDT. Anote-se, outrossim, que, diferentemente do que relata o atual sócio da CONVIC, Sr. RAIMUNDO SÉRGIO DOS SANTOS SANTA BÁRBARA, este figurou como favorecido/beneficiário de valores oriundos das contas bancárias de RAIMUNDO COSTA SAMPAIO, entre 2013 e 2019. Deve-se frisar, também, que, embora o capital social da CONVIC fosse de R\$1.180.000,00 (ID 3c6f502), RAIMUNDO SANTA BARBARA adquiriu 100% das cotas da Empresa por apenas R\$80.000,00 (ID b6d0fa3)! Cabe sublinhar que, no referido contrato de compra e venda de quotas sociais (ID b6d0fa3), firmado entre MARIA SUELI MESSIAS RAMOS e RAIMUNDO SANTA BARBARA, este declara que era empregado da CONVIC, exercendo a função de Gerente, ao tempo em que reconhece a existência de dívidas trabalhistas e assume a responsabilidade pelo seu pagamento. Por fim, conforme já determinado na decisão de ID c0ea77c, deve a CONVIC depositar à disposição deste Juízo o seu lucro mensal, de 2,74% do custo total mensal de cada posto de trabalho, sob pena de serem oficiadas as tomadoras dos seus serviços para tal finalidade. **CONCLUSÃO** Ante todo o exposto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, considerando o quanto foi previsto nos termos da fundamentação supra, integrante do presente, como se nele estivesse integralmente decisa transcrita, resolve este Juízo indeferir os requerimentos constantes das exceções de pré executividade interpostas por Adriana Lima Nogueira e CONVIC, mantendo, intactas, todas as medidas cautelares determinadas, bem como as inscrições no cadastro de devedores do SERASAJUD, BNDT, os bloqueios de ativos financeiros junto ao SISBAJUD, as restrições de transferências de veículos através do RENAJUD e as indisponibilidades efetivadas por meio do CNIB.”. Intimação - ID 9673a7a

Em 06/07/2021 – ID 0144d1e – Resposta da PagSeguro ao ofício a ela remetido informando que só foram encontrados 0,24 em conta de Claudius Barreto e por isso não transferido o valor a este Juízo.

Em 13/07/2021 – ID 853b398 – Certificada a juntada de correspondência e despacho recebido da 1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista informando a quitação do processo 0000029- 07.2017.5.05.0611.

Em 16/07/2021 – ID c580e94 – DESPACHO: “Haja vista a quitação informada pela 1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista (ID c2519a1), remetam-se os autos ao Setor de Cálculo deste NRE para atualização da planilha, fazendo constar a quitação relativa ao processo 0000029-07.2017.5.05.0611. Cumpra- se.”.

Em 16/07/2021 – ID 3750b9a – Certidão - Certifico que exclui o processo 0000029-07.2017.5.05.0611 da planilha de processos habilitados no procedimento de reunião de execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli, em razão da quitação do débito.

Em 16/07/2021 – ID 38ed1db – Agravo de Petição de Adriana Lima Nogueira.

Em 20/07/2021 – ID 99fdb6 – DECISÃO: “Preenchidos os pressupostos recursais, recebe-se o Agravo de Petição de ID 38ed1db. Intime-se a Comissão de Credores para, querendo, apresentarem contraminuta, no prazo de 8 dias.”. Intimação vide ID 9a7e962 e 70cca8f.

Em 22/07/2021 – ID 5910a4e – Em resposta ao ofício 376/2021, Bradesco informa que não foi possível cumprir a determinação deste Juízo porque na conta 39098 só há saldo negativo de R\$99.548,09.

Em 27/07/2021 – ID a58d840 – Certificada a juntada de CRI's dos imóveis de matrículas 29.365 e 29.368.

Em 28/07/2021 – ID 76d3811 – Resposta do Banco do Nordeste ao ofício a ele dirigido, informando a inexistência de saldo em nome dos investigados listados no ofício.

Em 28/07/2021 – ID 846c50e – Resposta do Banco Rural ao ofício a ele dirigido informando que foi decretada pelo Banco Central a sua liquidação extrajudicial em 02/08/2013 e desde então foram fechadas todas as suas agências no território nacional, e, em consequência, encerradas/desativadas todas as contas correntes, operações de crédito e transferências bancárias (DOC/TED), inexistindo movimentação por parte dos investigados no período analisado.

Em 28/07/2021 – ID 8004ff6 – 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari informa averbação das indisponibilidades das matrículas 17.212 e 25.566.

Em 28/07/2021 – ID e97e072 – CRI do imóvel de matrícula 17.212.

Em 28/07/2021 – ID 1c18a6e – CRI do imóvel de matrícula 25.566.

Em 29/07/2021 – ID fe9eef – Certificada a solicitação de penhora online dos bens relativos às matrículas 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033.

Em 29/07/2021 – ID 237c315 – Apresentada contraminuta pelo exequente ao agravo de petição interposto.

Em 04/08/2021 – ID e03134a – CRI do imóvel de matrícula 31.767.

Em 04/08/2021 – ID e65b56f – Resposta PagSeguro ao ofício a ela dirigido, informando só terem sido encontrados R\$ 0,24 em conta de Claudius Barreto e por isso não transferido o valor a este Juízo.

Em 12/08/2021 – ID 343f0bd – DECISÃO: “Compulsando os autos verifica-se algumas pendências quanto aos imóveis mencionados, exigindo deste Juízo a adoção de providências. Antes, porém, **oficie-se ao Banco do Brasil** informando que já é possível a transferência do valor bloqueado em conta da SANDES, de R\$7.632,82, à conta judicial da CEF. Pois bem. O despacho de determinou a expedição de ID 5c0c4a4 mandados de penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 20.795, 44.766, 31.767, 29.707, 29.365 e 22.033. Destes, até o momento, só houve avaliação matrícula 31.766, avaliada em R\$1.500.000,00, e da 44.766, avaliada em R\$324.583,19. Em que pese tenha sido dada vista da penhora e avaliação das matrículas 31.767 e 44.766 à Sandes, o termo de penhora de ID, 7825892 nos aponta a necessidade de repetir o ato em relação à matrícula 31.767, desta feita notificando a STAFF CONSTRUÇÕES. Cumpra-se neste sentido. Quanto às matrículas 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033 (todas, notificada a SANDES para que áreas desmembradas da Fazenda Encantamento) fornecesse, no prazo de 5 dias, meios de identificação dos bens (plantas, geolocalização com Google Earth etc), ou apresentasse laudos ou estimativa de valores, manteve-se inerte. No que se refere à matrícula 29.365 solicite-se ao oficial de justiça, Christiano Lins Passos, se a análise topográfica de ID 0f94413 satisfaz a necessidade de localização do bem, para fins de avaliação. Para tanto, envie-se e-mail ao oficial com cópia do presente despacho e da planta mencionada. De igual forma, no que tange à matrícula 384.067, relativa ao Imóvel situado no Rio de Janeiro, até o momento não foi reiterada a juntada do documento que pretensamente teria sido jungido no ID ab68c26. Assim sendo, não informados meios para identificação dos imóveis acima indicados pela executada SANDES decide-se prosseguir com as constrições sobre todos os outros imóveis elencados nos autos e designar audiência de a realizar-se telepresencialmente, através da plataforma tentativa de conciliação, ZOOM, no dia 13/09/2021, às 14:00h, devendo as partes e advogados se utilizar do link seguinte para participação na assentada: <https://trt5-jus-br.zoom.us/j/4791565015>. Notifiquem-se as partes. Prosseguindo com a análise dos imóveis constantes dos autos, improcedente a exceção de pré-executividade de Adriana Lima Nogueira, conforme decisão de ID 2cc882b, **expeça-se novo mandado de penhora da matrícula 20.795, e, em relação à matrícula 51.750, deverá a Secretaria proceder ao registro da penhora via Penhora Online**. Para tanto nomeia-se como depositária a própria titular do bem. Gratuidade deferida na sentença de ID e41a542. **Expeça-se ainda mandado de penhora das matrículas 17.212 e 25.566**. No tocante à matrícula 10.188, avaliada em R\$ 1.680.000,00, uma vez que a certidão de ID 96f9366 informou dificuldade em contatar o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, nomeia-se como depositário do

bem o próprio titular, Claudius Ataíde, a fim de possibilitar o registro da penhora através do sistema Penhora Online. Ciência ao executado do munus a ele atribuído. Solicite-se ainda, por meio do Ariba, a certidão de inteiro teor correlata. Solicite-se a certidão de inteiro teor das matrículas 31.765 e 29.369 aos cartórios do 2º e 1º Ofícios de Registro de Imóveis de Camaçari, e expeça-se mandado de penhora e avaliação dos referidos imóveis. **Cumpra-se o despacho de ID 1fe8bf0**, oficiando o 6º CRI de Salvador para que envie a este Juízo a certidão de inteiro teor da matrícula 29.189. Após, retornem conclusos para deliberação acerca da expedição do mandado de penhora e avaliação. Considerando-se que o R. 05 da matrícula 29.368 demonstra a venda do imóvel, em maio de 2015, pela SANDES a Victor Pina Pires de Souza, pelo valor de R\$50.000,00, embora ali mesmo o imóvel estivesse avaliado em R\$625.000,00, opta este Juízo, por ora, por não prosseguir com a constrição sobre este bem, nem se debruçar sobre a validade da venda realizada, postergando tal análise para o futuro se outros bens não forem suficientes à quitação do débito exequendo. Resolve-se também não prosseguir com a constrição sobre o imóvel de matrícula 14.212, adjudicado provisoriamente, em 29/05/2019, em benefício da MELHOR EMPRESARIAL LTDA, por ordem da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas-BA, em respeito à eficácia da decisão judicial proferida, consoante se observa da certidão de inteiro teor de ID b43c8bf. Ainda sobre os imóveis elencados nos autos, penhorado e avaliado o imóvel de matrícula 5870 (ID7032634), **nomeia-se como seu depositário o titular Raimundo Sampaio. Dê-se ciência da penhora e do munus, para, querendo, se opor nos prazos de lei.** Por fim, quanto ao recurso manejado, o presente feito atua na qualidade de processo piloto de Regime Especial de Execução Forçada– REEF. Nesse sentido, o procedimento unificado de busca, constrição e expropriação com vistas ao adimplemento da dívida consolidada são realizados mediante a utilização do processo piloto e, como medida de otimização das diligências executórias, as decisões do presente feito passam a vincular a totalidade das execuções individuais incluídas na reunião de execuções. Por outro lado, o artigo 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018 determina que o sistema PJe deve conter funcionalidade que impeça atuação concomitante de órgãos julgadores em um mesmo processo, exceto nas hipóteses previstas no § 2º (alterado pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2020). Não obstante a normatização, as funcionalidades do sistema PJe não foram atualizadas, inexistindo até a presente data funcionalidade para atuação em apartado de recursos interpostos na fase de execução de processo não dotado de efeito suspensivo (art. 1º, §2º, III do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018). No presente caso, tratando-se de processo piloto, o qual concentra inúmeras execuções, a remessada íntegra processo à 2ª Instância e o consequente trancamento do feito em 1º grau acarretará potencial prejuízo à reunião de execuções e aos credores trabalhistas (artigo 1º do Ato Conjunto CSJT nº 1/2018). Assim sendo, eventual remessa para processamento do recurso nos moldes atualmente disponíveis no Sistema PJE inviabilizará o prosseguimento da execução unificada, o que além de prejudicar os credores trabalhistas, os quais não poderão prosseguir com a execução individualmente, acarretará morosidade processual, indo de encontro com os princípios da celeridade processual (art. 5º, XXXV da CF),

da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da CF) e da efetividade da prestação jurisdicional, norteadores da atuação deste Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação. Ademais, imperioso destacar que o Agravo de Petição não possui efeito suspensivo, possibilitando a continuidade dos atos executórios no processo principal. Isso posto, pelas razões expostas e considerando a inexistência de funcionalidade própria compatível com o artigo 1º, §2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº1/2018, determina-se a autuação do Agravo de Petição em apartado como “Cumprimento Provisório de Sentença em Autos Suplementares” e a sua remessa à 2ª instância para regular processamento. O recurso deverá ser distribuído por dependência ao processo principal, o qual permanecerá neste Juízo para regular prosseguimento do feito. Para a formação do instrumento deverão ser adunadas aos autos suplementares o agravo de petição de ID 38ed1db, a contraminuta de ID237c315, intimação de ID 70cca8f, decisão de ID 2cc882b e sua intimação de ID9673a7, exceção de pré-executividade de ID b2e86ce, decisão de ID f16c790, e decisão de Instauração de ID b016781. Em virtude de impossibilidade técnica deste Núcleo no que tange à remessa dos autos à 2ª Instância, deverá, a vara de origem, quando do recebimento dos autos suplementares da Execução Provisória, encaminhá-los à Seção de Sorteio deste TRT5. Para facilitar a compreensão do procedimento adotado por este Juízo pela Vara de origem ao qual serão distribuídos os autos referidos, junte-se cópia do presente despacho ao feito. Ciência às partes da presente decisão. Cumpra-se.”. Intimação vide ID 5e4ceff e 0b19d47.

Em 17/08/2021 – ID 42b9d88 – Expedido ofício ao Banco do Brasil.

Em 17/08/2021 – ID 43ccb20 - Certificado o envio por e-mail do Ofício 0613/2021 ao Banco do Brasil, conforme determinado no despacho de ID343f0bd.

Em 17/08/2021 – ID 852e529 - Certificado o envio de e-mail ao Oficial de Justiça, Sr. Christiano Lins Passos com cópia do despacho de ID 343f0bd, bem como a cópia da planta topográfica de ID 0f94413.

Em 17/08/2021 – ID 15b3924 e ss – Intimações.

Em 19/08/2021 – ID 8a4db7e – Certificado que, em cumprimento ao despacho de ID 343f0bd, foi solicitado o registro de penhora da matrícula nº 51.750 via Penhora Online.

Em 19/08/2021 – ID fd3ea65 – Expedido mandado de penhora do imóvel de matrícula 20.795.

Em 19/08/2021 – ID 213fb52 - Expedido mandado de penhora do imóvel de matrícula 17.212.

Em 19/08/2021 – ID 0ce4d1f – Expedido mandado de penhora do imóvel de matrícula 25.566.

Em 20/08/2021 – ID ffb361a – Lavrada certidão por oficial de justiça com o seguinte teor: “Certifico que, no dia 12/08/2021, compareci ao Condomínio Vilas do Joanes e localizei o imóvel objeto de penhora, estabelecendo contato com o Sr. Ildecio Seixas, que declarou ser locatário do imóvel e desconhecer pessoa de nome Adriana Lima Nogueira, ora executada. No dia 19/08/2021, após consultar anúncios de imóveis similares em sites especializados, entrei em contato com o Sr. Ildecio, dando ciência da avaliação realizada. Nesta ocasião, fui informado de que o atual proprietário adquiriu o imóvel da Sra. Adriana Lima Nogueira. Enviei os arquivos do presente mandado e auto de avaliação através de email por ele fornecido e aplicativo WhatsApp, deixando meu telefone para contato, caso o atual proprietário deseje esclarecimentos adicionais sobre o ato praticado. No dia 20/08/2021, fui informado, pela administração do Condomínio Vilas do Joanes, que, perante esta associação, o titular do imóvel permanece sendo Adriana Lima Nogueira”.

Em 20/08/2021 – ID 3d13956 - Lavrada certidão por oficial de justiça com o seguinte teor: “Certifico que, nesta data, em cumprimento ao mandado de id supra, efetuei a penhora a termo do imóvel de matrícula 20.795, sem avaliação, conforme auto que segue anexo. Certifico, ainda, que já se efetivou o registro da penhora no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, conforme ofício e certidão, em anexo. À apreciação do juízo.”.

Em 23/08/2021 – ID cb2becf – Intimação acerca da penhora da matrícula 10.188.

Em 23/08/2021 – ID a3ec18a – Expedido ofício ao 6º CRI de SALVADOR.

Em 23/08/2021 – ID 44e220f – Expedido ofício ao 2º CRI de Camaçari.

Em 23/08/2021 – ID c8c79de – Expedido ofício ao 1º CRI de Camaçari.

Em 31/08/2021 – ID cf3e1c4 - Lavrada certidão por oficial de justiça com o seguinte teor: “CERTIFICO que, em 27/08/2021, dirigi-me ao Condomínio Enseada Praia da Espera, Casa 40, Quadra A, Itacimirim, Camaçari-Ba, e, lá estando, procedi à penhora e avaliação do imóvel indicado no mandado de Id 213fb52. CERTIFICO, ainda, que o imóvel, no momento da diligência, estava desabitado e com as portas de entrada fechadas. CERTIFICO, mais, que funcionários do Condomínio Enseada Praia da Espera afirmaram que o imóvel referido fica desabitado na maior parte do ano, uma vez que é utilizado como “Casa de Veraneio”. Diante do exposto, devolvo o expediente devidamente CUMPRIDO (em anexo: Auto/Termo de Penhora, Fotografias do imóvel e Comprovante de Remessa feita ao Penhora Online para averbação da construção). No aguardo de novas determinações”.

Em 31/08/2021 – ID e71456d – Intimação.

Em 31/08/2021 – ID 19082ee – Oficial de justiça informa que o mandado de avaliação do bem de matrícula 29.365 ainda não foi distribuído a ele, e

pede novo envio de certidão de matrícula, pois a enviada não tinha boa visibilidade.

Em 31/08/2021 – ID dbc0660 – Certificada a juntada ao processo do Ofício da 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Salvador e a certidão de inteiro teor da matrícula nº 20.795.

Em 01/09/2021 – ID ff0d121 – Resposta da Pag Seguro ao ofício a ela direcionado informando que só foram encontrados R\$0,24 em conta de Claudius Barreto e 0,82 em conta de Sandes.

Em 01/09/2021 – ID ff0d121 – Certificado que foi protocolado o processo 0000472-28.2021.5.05.0025 em cumprimento ao despacho de ID 343f0bd, e que foi enviado um e-mail à 25ª Vara do Trabalho de Salvador, para informar da impossibilidade técnica, deste Núcleo, em remeter os autos à 2ª instância.

Em 13/09/2021 – ID 76a6c22 – Ata de Audiência lavrada nos seguintes termos: “A Juíza do Trabalho informou que o débito bruto atualizado até 01/09/2021 está em R\$23.349.563,75 (bruto) e R\$21.407.398,19 (líquido), estando habilitados 1.115 credores (1.075 processos). O Sr. Raimundo Costa informou que dos 1.115 credores informados, 1.109 se referem a trabalhadores representados pelo SINDILIMP no processo n. 0001211-22.2016.5.05.0010, sendo que neste processo da 10ª Vara estão listados 3.456 trabalhadores e, destes, 1.109 ingressaram com ações individuais, as quais estão habilitadas neste REEF. Dra. Jamille pediu a palavra para relatar que o Estado da Bahia já pagou mais de 7 milhões em favor dos trabalhadores que estão representados pelo SINDILIMP no processo que tramita perante a 10ª Vara de Salvador, processo n. 0001211-22.2016.5.05.0010, sendo que, até o momento, o Estado não informou quais os trabalhadores beneficiados e os respectivos valores, pelo que requer, mais uma vez, seja expedido ofício ao Estado da Bahia para que preste tais informações e comprove os pagamentos. Esclarece que, além dos 7 milhões mencionados, existem dois valores bloqueados, sendo um de 292 mil e outro de mais de 300 mil. Ressalta que ainda existe um outro pedido de bloqueio, ainda não cumprido, no montante aproximado de 14 milhões de reais, além dos 7 milhões mencionados. Requer o prazo de 2 dias para peticionar informando de modo analítico o setor e os responsáveis para o cumprimento de tal diligência. Esclarece que muitos desses trabalhadores, que já receberam os respectivos créditos, encontram-se habilitados neste procedimento de REEF. **DEFEREM-SE os requerimentos, devendo ser expedido o ofício**, assim que informados os dados pela Dra. Jamille. Considerando que o **SINDILIMP** representa a esmagadora maioria dos credores, **determina-se que ao menos um/a advogado/a integre a Comissão de Credores**, devendo a Dr. Anna Calfa informar, no prazo de 5 dias, os(as) advogados(as) do SINDILIMP que farão parte da Comissão de Credores. A Juíza do Trabalho propôs que as partes pensem na possibilidade de um acordo envolvendo os imóveis que já foram indicados pelo Sr. Raimundo Costa e cuja constrição já determinada e/ou realizada. No mais, considerando a dificuldade de localização dos imóveis referentes às matrículas desmembradas da Fazenda Encantamento

(31.766, 29.707, 29.365,22.033), determina-se que a Sandes forneça os meios de localização, laudos de avaliação e outras informações que facilitem a localização, penhora e avaliação dos bens. Dr. Flavio ponderou que a sua cliente CONVIC está passando por dificuldades financeiras em razão da sua inclusão na presente lide, embora sustente ser parte ilegítima. Requer, portanto, seja apreciado o requerimento de sua exclusão da lide. A Juíza do Trabalho sugeriu que as partes conversem sobre a possibilidade de acordo, bem como sobre os requerimentos de exclusão de pessoas que alegam sua ilegitimidade. O Sr. Raimundo Costa se comprometeu a procurar a Coordenadora do SINDILIMP, Sra. Ana Angélica Rabelo para tratar do assunto, assim como os advogados aqui presentes se comprometeram a conversar sobre tais questões. Nada mais foi registrado. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.”.

Em 16/09/2021 – ID 1515698 - Certificado o envio por malote digital dos seguintes Ofícios: 0624/2021, 0625/2021 e 0627/2021, respectivamente ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari e 6º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador.

Em 17/09/2021 – ID 8aeb096 – Lavrada certidão sigilosa.

Em 19/09/2021 – ID a155f9b – DESPACHO: “Cumpra-se o despacho de ID 343f0bd dando vista da penhora da matrícula 31.767 à STAFF CONSTRUÇÕES. Quanto aos imóveis de matrícula 44.766, 5.870, 20.795, proceda-se à vistoria de praxe com vistas à expropriação. Oficie-se o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador solicitando o registro da penhora da matrícula 10.188, bem como a certidão de inteiro teor. Por fim, quanto à matrícula 17.212, dê-se ciência da penhora e avaliação ao proprietário Claudius Ataíde, dando-lhe na mesma oportunidade ciência de sua constituição como depositário. Expeça-se ainda ofício para registro da penhora através do sistema penhora online. Ciência às partes.”.

Em 21/09/2021 – ID 7807cea - Certificado que o 1º item do despacho de IDa155f9b foi cumprido no dia 17/08/21, conforme ID 0b19d47.

Em 21/09/2021 – ID 2e9c819 – Procuração SINDILIMP.

Em 21/09/2021 – ID 479d2e2 – SINDILIMP indica advogada para compor a comissão de credores.

Em 22/09/2021 – ID e9ed686 – DESPACHO: “Inclua-se na Comissão de Credores a advogada Anna Maria Lins Calfa, OAB/BA 19.669, indicada pelo SINDLIMP conforme ID 479d2e2”.

Em 22/09/2021 – ID dd0f208 – Certificada a juntada de correspondência eletrônica e despacho recebidos da 1ª Vara do Trabalho de Paulo Afonso, informando a existência de saldo de depósito em favor da empresa HD Montagens no processo 0000707-34.2015.5.05.0371.

Em 23/09/2021 – ID 586bf38 – Lavrada certidão para registro da penhora.

Em 23/09/2021 – ID 99ae2e8 – Certificada a retificação da autuação do processo para incluir, na Comissão de Credores, a advogada indicada pelo SINDLIMP, Dra Anna Maria Lins Calfa, conforme despacho de IDe9ed686.

Em 23/09/2021 – ID e5e1fb3 – DESPACHO: “Informe-se, via e-mail, à 1ª Vara do Trabalho de Paulo Afonso, a conta para depósito do saldo encontrado no processo 0000707-34.2015.5.05.0371 (conta 1509042054460404). Em tempo, cumpra-se o despacho de ID e9ed686.”.

Em 23/09/2021 – ID 40ed9fa – Intimação.

Em 24/09/2021 – ID 73dc676 – Expedido ofício ao 2º CRI (mat. 10.188)

Em 24/09/2021 – ID f8fb180 - Lavrada certidão de que o imóvel de matrícula nº 10.188 encontra-se registrado na jurisdição da Comarca de Camaçari, conforme certidão de inteiro teor (ids. a8e6807, da6ce4c e 461af12), razão pela qual para o cumprimento ao despacho de ID a155f9b, expedindo o Ofício 0750/2021 ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari. Certificado ainda o envio por malote digital do Ofício 0750/2021, o auto de penhora do imóvel de matrícula nº 10.188, bem como a certidão para fins de registro da penhora do referido imóvel.

Em 24/09/2021 – ID 476f181 – Certificada a juntada de correspondência eletrônica e despacho recebidos da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, solicitando a exclusão do processo 0000992-46.2017.5.05.0342 do procedimento de reunião de execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli.

Em 24/09/2021 – ID 072ab75 - Certificado o cumprimento do despacho de IDe5e1fb3.

Em 24/09/2021 – ID c724e9f – Correspondência eletrônica ao BB.

Em 24/09/2021 – ID ec09da8 – Lavrada certidão sigilosa.

Em 27/09/2021 – ID 3f75046 – DESPACHO: “Em atenção ao despacho jungido ao ID f0815c9, exclua-se da planilha o processo nº 0000992-46.2017.5.05.0342, certificando em seguida e comunicando a exclusão à 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, via e-mail. Atualize-se o rol de excluídos constante do Portal do TRT5. Esclareça-se ao Banco do Brasil, em resposta ao Ofício 613/2021 (ID c724e9f) que transfira o produto do bloqueio feito no valor histórico de R\$7.632,82, oriundo da conta 10.670-4, ag. 29.718, conforme informado no Ofício CENOP SJ 47427092 à conta judicial 1509042054460404, vinculada a estes autos na Caixa Econômica Federal.”.

Em 27/09/2021 – ID 8338ac6 – Expedido ofício ao BB.

Em 27/09/2021 – ID 8b109ae – Certificado o envio, ao Banco do Brasil, por e-mail, do Ofício 0755/2021, conforme determinado no despacho de ID3f75046.

Em 27/09/2021 – ID cdf34f7 - Certificada a juntada de ofício proveniente do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, acompanhado de certidão de inteiro teor da matrícula 29.189.

Em 27/09/2021 – ID 85130a2 – Lavrada certidão nos seguintes termos: “Certifico que, revendo os autos, verifiquei uma inconsistência no mandado de penhora do imóvel de matrícula nº 17.212 (ID213fb52) no seu bojo consta como depositário fiel pessoa diversa ao qual foi nomeado por este juízo no despacho de ID a155f9b. Certifico ainda que, o Oficial de Justiça Diego Yuri Amorim de posse do mandado de penhora (ID213fb52) lavrou o auto de penhora e procedeu a averbação através do sistema “penhora online” no qual gerou o protocolo PH00038268(ID5f8718f). Em consulta ao referido sistema, a solicitação permanece com o status “em aberto”, mas não foi permitido a alteração do depositário fiel. À superior deliberação.”.

Em 27/09/2021 – ID 57b78a1 - Certificado o cumprimento da 2ª parte do despacho de ID 3f75046, atualizando a informação disponível no Portal do TRT5 quanto aos processos com recusa de habilitação/excluídos da planilha, fazendo constar neste rol o processo 0000992-46.2017.5.05.0342.

Em 27/09/2021 – ID 1f2818d – DESPACHO: “Em decorrência da informação constante da certidão de inteiro teor da matrícula 29.198, juntada ao feito por ocasião do ID d93bf81, que demonstra não ter havido propriedade por nenhum dos executados deste Procedimento de Reunião de Execuções, ao menos desde setembro de 2000, quando a matrícula 11.165 se converteu em 29.189, decide este Juízo não prosseguir na constrição do referido bem. Ciência às partes. Em tempo, cumpra-se a primeira parte do despacho de ID3f75046”. Intimação vide ID 7528d40

Em 28/09/2021 – ID 4777185 – Pag Seguro informa que só localizou 0,24 em nome de Claudius Ataíde e 0,82 em nome da Sandes, e por isso não realizou a transferência.

Em 29/09/2021 – ID 7aa9a11 - Certificada a juntada de ofício oriundo do da CEF em resposta à determinação de liberação do bloqueio feito em conta da executada CONVIC.

Em 29/09/2021 – ID 53c096b – Certificada a exclusão do processo nº 0000992-46.2017.5.05.0342 da planilha do procedimento de reunião de execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli, e comunicação à 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro da referida exclusão por meio de correspondência eletrônica.

Em 29/09/2021 – ID d69ae4f – DESPACHO: “Ciência à CONVIC dos ofícios jungidos ao ID 7aa9a11, para que adote as medidas que entender pertinentes. Cumpra-se ainda a 1ª parte do despacho de ID 3f75046”. Intimação, vide ID ddbdb5b.

Em 30/09/2021 – ID b2ae00c – Certificada a juntada de despacho da 3ª Vara do Trabalho de Itabuna, bem como da petição que o acompanha.

Em 30/09/2021 – ID 771d69d – Certificada a juntada da certidão de inteiro teor da matrícula 31.765, em resposta ao ofício 0624/2021.

Em 30/09/2021 – ID 040fae8 – Certificada a juntada de Malote Digital recebido do Cartório de Registro do 2º Ofício de Imóveis de Camaçari encaminhando a certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula 10.188.

Em 01/10/2021 – ID 1f44fc4 – Proferida decisão nos autos do processo 0000472- 28.2021.5.05.0025 reconhecendo a sua dependência com o feito em que tramita este REEF.

Em 04/10/2021 – ID 127ae83 – Advogados requerem habilitação.

Em 04/10/2021 – ID 714c9ca- DESPACHO: “Em razão do quanto certificado no ID 85130ae, reexpeça-se o mandado de ID 213fb52, para que neste conste como depositário do imóvel de matrícula 17.212 o executado Claudius Ataíde, conforme determinado no despacho de ID a155f9b. Quanto à petição juntada ao ID 5046df6, entende este Juízo tenha havido uma equivocada manifestação por parte do requerente, que em verdade pretendia pedir ao Juízo de origem que requeresse a esta Coordenadoria a habilitação do seu crédito na planilha do procedimento de Reunião de Execuções que tramita neste piloto. Assim sendo, officie-se à 3ª Vara do Trabalho de Itabuna, vez que cabe àquela Unidade a iniciativa pela habilitação, através do envio de cálculos, data de nascimento e de ajuizamento a este Setor, enviando cópia do presente despacho. Prosseguindo na análise das pendências, notifique-se o executado Raimundo Costa Sampaio para que esclareça quanto ao imóvel de matrícula 31.765, indicado por ele por ocasião do ID f915a33 dentre os imóveis componentes do seu patrimônio, uma vez que a certidão de inteiro teor de ID 5bc32c7 demonstra outra titularidade. Ainda avançando, com a notícia do registro da penhora constante do ID 1bdc7ca, proceda-se à vistoria de praxe com vistas à expropriação do imóvel de matrícula 10.188. Por fim, em relação ao pleito de ID c89b56e, notifique-se a peticionante informando que a habilitação é ato que compete à Vara de origem através do envio de cálculos, data de ajuizamento e de nascimento da exequente ao e- mailexecucaoforcada@trt5.jus.br, bem como para que esclareça se pretende que seu patrono componha a comissão de credores ou apenas acompanhe o trâmite processual, caso em que será habilitado como mero terceiro interessado. Ciência às partes.”. Intimação – ID a93ee75.

Em 05/10/2021 – ID 1f5ccac – Expedido ofício à 3ª VT Itabuna.

Em 05/10/2021 – ID 02d40b6 – Expedido mandado de penhora do imóvel de matrícula 17.212.

Em 05/10/2021 – ID 20fb696 – Certificado o envio por e-mail do ofício 0788/2021 à 3ª Vara do Trabalho de Itabuna, conforme determinado no despacho de ID 714c9ca

Em 05/10/2021 – ID 86699be – Certificada a juntada de resposta do BB ao ofício enviado, em sigilo.

Em 05/10/2021 – ID 1bf8273 - Certificada a juntada de correspondência eletrônica recebida da Vara do Trabalho de Guanambi, solicitando a exclusão dos processos 0010473-77.2015.5.05.0641, 0000231-88.2017.5.05.0641, 0000741-04.2017.5.05.0641 e 0001143-85.2017.5.05.0641 do procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli.

Em 05/10/2021 – ID afda99d e ss – Intimações.

Em 06/10/2021 – ID 0bab06c – Proferido despacho: “Haja vista a informada quitação dos processos nº 010473-77.2015.5.05.0641, 0000231-88.2017.5.05.0641, 0000741-04.2017.5.05.0641 e 0001143-85.2017.5.05.064 pela Vara de origem (ID 20da894), excluam-se tais processos da planilha de pagamentos, cuidando para atualizar a relação de excluídos no Portal do TRT5. Informe tal exclusão, por email, à 1ª Vara do Trabalho de Guanambi. Cumpra-se.”.

Em 06/10/2021 – ID a740071 – Lavrada certidão por oficial de justiça com o seguinte teor: “Certifico que o endereço da Rua da Ilha, 378 – Itapuã, bem como o endereço do bem imóvel de matrícula: 17.212, localizado em Itacimirim – Camaçari, não se localizam dentro de minha subzona (16.2), razão pela qual devolvo o respectivo mandado para redistribuição. Dou fé. À apreciação do MM. Magistrado do Trabalho.”.

Em 07/10/2021 – ID 4b30096 – Certificada a exclusão dos processos 0010473-77.2015.5.05.0641, 0000231-88.2017.5.05.0641, 0000741-04.2017.5.05.0641 e 0001143-85.2017.5.05.0641 da planilha de pagamento do procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli, bem como o envio de correspondência eletrônica a Vara do Trabalho de Guanambi informando acerca da referida exclusão.

Em 15/10/2021 – ID c4638fb – Lavrada certidão por oficial de justiça noticiando o cumprimento do mandado de ID 02d40b6. (Auto de penhora matrícula 17.212 - ID cbdfe).

Em 19/10/2021 – ID c224cea – DESPACHO: “Expeça-se mandado de avaliação e vistoria do imóvel de ID cbdfe. Após, vistorie-se o bem, para fins de expedição de edital de alienação judicial por iniciativa particular.”.

Em 20/10/2021 – ID 5a2d300 – Expedido mandado de vistoria e avaliação do imóvel de matrícula 17.212.

Em 21/10/2021 – ID 5979728 – Intimação acerca da penhora.

Em 21/10/2021 – ID 33cdf36 – Juntada de ofício do BB em sigilo.

Em 22/10/2021 – ID 710b32d – Juntada de certidão de inteiro teor da matrícula 29.369.

Em 22/10/2021 – ID 7a3823c – Certificada a juntada de correspondência eletrônica e petição referente ao processo ATOrd 0000560-23.2015.5.05.0463, em que o advogado da parte solicita compor a comissão de credores.

Em 26/10/2021 – ID 0421ed2 - Lavrada certidão com o seguinte teor: “Certifico que, nesta data, ao expedir o mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 29.369, conforme determinado no despacho de ID343f0bd, verifiquei que o proprietário do referido imóvel não consta no polo passivo da REEF SANDES. À superior deliberação.”.

Em 26/10/2021 – ID e522f1e – Certificada a juntada de correspondência eletrônica e despacho referente ao processo ExProvAS 1001767-76.2019.5.02.0271, solicitando penhora no rosto dos autos.

Em 28/10/2021 – ID 105c331 – DESPACHO: “Indefere-se o pedido de reserva de crédito de ID b66c3bc oriundo de execução provisória, uma vez que o Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020 somente permite a habilitação de processos em execução definitiva, consoante se infere do art. 46, §§1º e 2º. Oficie-se à Vara do Trabalho de Embu das Artes, informando-lhe a impossibilidade.”.

Em 28/10/2021 – ID 671ba12 - Advogada Angela Maria da Silva, OAB/BA 49.577 pede sua habilitação como terceira interessada.

Em 03/11/2021 – ID 7e0cde0 - DESPACHO: Com relação ao pedido de habilitação de ID 671ba12, esclareço que o procedimento em comento reúne execuções individuais, em grande quantitativo, e o deferimento do pleito formulado pelos causídicos vem provocando a geração de diversos transtornos ao andamento do feito. Ademais o Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 001/2020 normatiza a forma de publicidade dos atos nele praticados, que se efetiva por meio da Comissão de Credores composta de advogados indicados pelo Órgão Representativo da Classe e ABAT, além da publicação de edital invitando os advogados para tal fim, sendo escolhidos aqueles que patrocinam o maior número de processos contra o devedor. Não bastasse isso, os advogados interessados em acompanhar o feito podem se cadastrar no sistema TRT Push (manual: https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Minhas_assinaturas) e, desse modo, receber notificações dos processos que pretendem acompanhar, sem necessidade de habilitação como terceiro interessado. Pelas razões aqui expostas, indefiro o requerimento de habilitação da advogada. Em tempo, cumpra-se o despacho de ID 105c331.”.

Em 03/11/2021 – ID 7fa116a – Manifestação de credores da Sandes requerendo habilitação do advogado Caio Novaes de Araújo, OAB/BA 40.331, na Comissão de Credores.

Em 03/11/2021 – ID aef27bf – Expedido ofício à Vara do Trabalho de Embu das Artes acerca do indeferimento do pedido de reserva de crédito do processo 1001767-76.2019.5.02.0271.

Em 03/11/2021 – ID bedb916 - Certificado o envio por e-mail do Ofício 0844/2021 à Vara de Trabalho de Embu das Artes, conforme determinado no despacho de ID 7e0cde0.

Em 03/11/2021 – ID 4b1f10d - Defere-se o pleito de inclusão do advogado Caio Novaes de Araújo, OAB/BA 40.331, na Comissão de Credores, constante do ID 7fa116a. Retifique-se a autuação

Em 04/11/2021 – ID 1a8d142 – Certificada a retificação da autuação do processo para incluir o advogado Caio Novaes de Araújo na Comissão de Credores, conforme determinado no despacho de ID 4b1f10d.

Em 04/11/2021 – ID 6ad2d46 – PagSeguro informa que o acompanhamento mensal das contas não está sendo efetivo, vez que nos últimos 6 meses não houve movimentação financeira.

Em 04/11/2021 – ID 8f1ebb0 – DESPACHO: “Em atenção ao ofício de ID 6ad2d46, oficie-se à PagSeguro informando-lhe que a ordem de bloqueio permanece vigente, bem como a obrigação de informar acaso haja entrada de valores nestas contas, somente cessando tal obrigação se e quando não mais existirem contas vinculadas aos CPF´s/CNPJ´s dos executados”. Intimação – ID 26670ec

Em 08/11/2021 – ID 3c610b7 – SANDES requer a exclusão de Monica Gonçalves, Claudius Ataíde e Jeremias Santana da lide.

Em 09/11/2021 – ID 5ab1ea4 - DESPACHO: “SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI e RAIMUNDO COSTA SAMPAIO vem aos autos, por ocasião do ID 3c610b7, requerer a exclusão dos executados MONICA DOS SANTOS GONCALVES, CLAUDIUS ATAIDE BARRETO E JEREMIAS SANTOS DE SANTANA, ao fundamento de que o processo estaria integralmente garantido e que tais pessoas físicas não compõem o quadro societário da empresa, tendo sido alcançadas apenas e tão-somente em virtude de transações bancárias decorrentes de empréstimos extraoficiais para manutenção da folha de pagamento da SENADES. Pois bem. Se afigura impossível acolher o pleito de exclusão das referidas pessoas da lide, salvo se presentes circunstâncias capazes de infirmar as conclusões deste Juízo, constantes da decisão de ID f16c790, ou ainda se tal exclusão decorrer de acordo entre as partes. Até o momento não foram trazidas aos autos quaisquer provas que atestem as afirmações acima, não passando, portanto, de meras alegações. Quanto à garantia do Juízo, a existência de imóveis indisponibilizados nos autos, e até mesmo oferecidos à expropriação, não impede a este Juízo prosseguir buscando obter numerário para satisfação do crédito exequendo, mesmo porque o dinheiro prefere a todos os demais bens na ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC, nada impedindo, acaso obtido montante suficiente para fazer frente ao débito, a liberação dos demais bens constritos. Mantidos, portanto, o despacho de ID 8f1ebb0 e a decisão de ID f16c790, que incluiu no feito as pessoas físicas MONICA DOS SANTOS GONCALVES, CLAUDIUS ATAIDE BARRETO E

JEREMIAS SANTOS DE SANTANA. Ciência às partes.”. Intimações - ID 2178868 e ss.

Em 09/11/2021 – ID c9f84d4 – Expedido ofício à PagSeguro.

Em 12/11/2021 – ID 0f2bc4f - Pedido de baixa RENAJUD da PLACA OUR8384.

Em 16/11/2021 – ID 99a33ec - Malote digital da 10ª VT SSA informa a reserva de crédito e questiona se deve transferir o valor bloqueado à conta do cabecel.

Em 16/11/2021 – ID -2d757ae - Lavrada certidão por oficial de justiça acerca do mandado de ID 5a2d300, com o seguinte teor: “CERTIFICO que, em 11/11/2021, às 10:30hrs, em cumprimento à ordem de Vistoria e Avaliação constante no mandado de Id 5a2d300, dirigi-me ao Lote nº 40, Quadra A, Rua Oceano Ártico, Condomínio Enseada Praia da Espera, Itacimirim, Camaçari-Ba, e, lá estando, deparei-me com a mesma situação já relata na Certidão de Id cf3e1c4: imóvel desabitado/desocupado, com as portas de entrada fechadas; funcionários do Condomínio Enseada Praia da Espera reafirmaram que o imóvel permanece fechado a maior parte do ano, uma vez que é utilizado como “Casa de Veraneio”. CERTIFICO, por fim, que, em face da situação acima referida, procedi à vistoria e avaliação do imóvel indicado no r. mandado sem, contudo, ter acesso ao interior do bem. Diante do exposto, remeto a presente certidão, juntamente com o Auto de Vistoria e Avaliação e as fotografias do imóvel em anexo, para deliberação deste MM Juízo.”.

Em 16/11/2021 – ID 9056e8d – DESPACHO: “Vem aos autos Banco Bradesco S.A. requerer a baixa do gravame imposto sobre o veículo de placa policial OUR8384, alegando ter celebrado com a Barraca Cirqueira Santos LTDA-ME contrato de alienação fiduciária cujo objeto fora o dito automóvel. Afirma que, em virtude do inadimplemento do financiado, ingressou com Ação de busca e apreensão (nº 8001229-36.2020.8.05.0164), junto à Vara Cível da Comarca de Mata de São João -BA, tendo sido deferida liminar, consolidando sua posse e propriedade. Também nos autos malote digital (ID 99a33ec) proveniente da 10ª Vara do Trabalho de Salvador, solicitando a este Juízo informações acerca da reversão ou não à Coordenadoria dos valores bloqueados no processo 0001211-22.2016.5.05.0010, a fim de que respeitada a ordem de preferência. Por fim, o oficial de justiça junta ao processo auto de avaliação (ID 9d4b557) do imóvel de matrícula 1.433, certificando que, em razão do imóvel estar fechado, não precedeu à vistoria do interior do mesmo. Pois bem. Em que pese não seja este o meio adequado a que terceiro requeira a baixa de gravame alegando posse/propriedade, existindo ação de cível própria para tanto, admite-se, em respeito à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e ainda, em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, o expediente como informação. Ora, uma vez deferida liminar de busca e apreensão, conforme se verifica no ID 6ad5222, não há como prosseguir com a constrição sobre o veículo referido, motivo pelo qual determina-se a baixa do gravame no RENAJUD.

Ciência às partes e ao Banco peticionante. Quanto à solicitação da 10ª Vara de Salvador, verifique-se o Setor de cálculos se recebida transferência nestes autos proveniente do processo 0001211-22.2016.5.05.0010, certificando em seguida e fazendo os autos conclusos. No que tange ao imóvel avaliado, sendo necessária a vistoria interna do imóvel para que eventual edital expedido retrate sua realidade de fato, sobretudo considerando-se o valor de avaliação, determina-se seja reexpedido o mandado de avaliação para complementação da diligência, devendo o oficial de justiça contatar o proprietário do bem, a fim de agendar o acompanhamento da mesma ou, caso assim o proprietário prefira, providenciar a abertura do imóvel.”.

Em 17/11/2021 – ID 7aac640 – Certificada a retirada da restrição, no sistema RENAJUD, imposta por esta Coordenadoria, ao veículo de placa policial OUR-8384, conforme determinado no despacho de ID9056e8d .

Em 17/11/2021 – ID c75059c e ss - Intimações.

Em 17/11/2021 – ID 9b801d0 – Expedido mandado de vistoria e avaliação do imóvel de matrícula 17.212.

Em 18/11/2021 – ID e566bce – Certificada a juntada, em sigilo, de extratos de Raimundo, Sandes e Monica remetidos pelo Banco Nu Pagamentos.

Em 18/11/2021 – ID 56d530f – Certificada a juntada da resposta Banco do Brasil ao Ofício 0048/2020 (NAE), em sigilo.

Em 25/11/2021 – ID 1ebc855 – Certificada a juntada de ofício proveniente da 10ª VT SSA informando a reserva de crédito solicitada.

Em 29/11/2021 – ID 7645d6d - Lavrada certidão por oficial de justiça acerca do mandado de ID 9b801d0, com o seguinte teor: “CERTIFICO que, em 25/11/2021, dirigi-me ao Lote 40, Quadra “A”, Cond Enseada Praia da Espera, Itacimirim, Camaçari-Ba, e, lá estando, procedi à vistoria e avaliação do imóvel descrito no r. mandado, tudo na companhia do proprietário do bem, Sr Claudius Ataide Barreto. CERTIFICO, ainda, que o imóvel encontra-se, internamente, em bom estado de conservação, de maneira que a vistoria realizada não interferiu na avaliação feita por este Oficial de Justiça no Auto de Vistoria e Avaliação de Id 9d4b557. CERTIFICO, mais, que a diligência fora precedida de contato telefônico com o Sr Claudius Ataide Barreto, após Pesquisa Patrimonial realizada por este Oficial de Justiça para obtenção do número de telefone do destinatário. CERTIFICO, por fim, que o Sr Claudius Ataide Barreto não criou obstáculo ao cumprimento da ordem emanada por este MM Juízo, todavia, solicitou a este Oficial de Justiça que constasse em certidão a afirmação dele (do Sr Claudius Ataide Barreto) de que jamais compôs o quadro societário da empresa demandada e que nunca fora citado/notificado da Ação que originou o processo em epígrafe. Diante do exposto, devolvo o expediente CUMPRIDO para deliberação deste MM Juízo (auto de vistoria e avaliação e fotografias da área interna do imóvel em anexo).”.

Em 29/11/2021 – ID 9e8f0d8 – Certificada a juntada de ofício do 1º CRI informando o registro da penhora na matrícula 17.212.

Em 06/12/2021 – ID 22edced - DESPACHO: “Compulsando os autos verifica-se a juntada de alguns documentos merecedores de análise por este Juízo. Assim sendo: 1) Foi juntado ao feito, no ID 7645d6d certidão de vistoria interna do imóvel de matrícula 17.212, acompanhado de fotografias do imóvel, que demonstram o bom estado de conservação do mesmo, razão pela qual houve manutenção, pelo oficial de justiça, do valor de avaliação constante do auto de ID 9d4b557. Em relação ao mesmo imóvel, fora juntado ofício do 1º CRI de Camaçari informando o registro da penhora. Não verificado o cumprimento do despacho de ID A155f9b quanto à ciência do executado Claudius Ataíde acerca da penhora e da sua constituição como depositário, cumpra-se de imediato, concedendo-lhe, na oportunidade, o prazo de 5 dias para se opor. Findo tal prazo e estando, portanto, penhorado, avaliado e registrado, proceda-se à vistoria de praxe com vistas à expropriação do bem através da modalidade alienação particular, na forma já determinada no despacho de ID c224cea. 2)

Foi informado pelo 1º CRI de Camaçari o registro da penhoras das matrículas 22.033, 29.365, 31.766 e 29.707, acompanhando-se o ofício da certidão de inteiro teor da matrícula 21.025. Quanto ao imóvel de matrícula 21.025, uma vez que consta como proprietário o Sr. Roberto Pontes Barros, pessoa estranha a esta demanda e que, não identificada ordem relativa a esta matrícula nestes autos, entende este Juízo que tenha havido juntada equivocada do documento, determina seja a certidão da matrícula referida desentranhada dos autos. No que se refere aos imóveis de matrícula 22.033, 29.365, 31.766 e 29.707, a executada SANDES continua descumprindo decisão judicial que determinou o fornecimento dos meios de localização, laudos de avaliação e outras informações que facilitem a localização, penhora e avaliação dos bens. Assim, notifique-se a executada SANDES, para que forneça tais documentos no prazo improrrogável de 10 dias, advertindo-a de que a manutenção do seu comportamento desidioso a fará incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, na forma dos art. 77, IV e 772, II do CPC, vindo a suportar as consequências legais. 3) Também veio aos autos o ofício nº 220/2021, oriundo da 10ª Vara do Trabalho de Salvador (ID 4e68790) informando a esta Coordenadoria a reserva de crédito, solicitando esclarecimento de como proceder em relação ao valor já reservado. Quanto a este ofício, já juntado no ID 99a33ec, cumpra-se o quanto determinado no comando de ID 9056e8d, verificando em conta judicial se recebida transferência nestes autos proveniente do processo 0001211- 22.2016.5.05.0010, certificando em seguida. Em caso negativo, oficie-se àquela Unidade, em resposta ao ofício mencionado, salientando a necessária transferência à conta judicial vinculada a estes autos, do valor bloqueado a título de reserva de crédito, chamando atenção para o que dispõe o art. 45, §6º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, que prevê que eventual saldo existente de processo não habilitado no procedimento de REEF deverá ser a ele revertido. 4) Por fim, juntados ofícios provenientes do Banco Nu Pagamentos e do Banco do Brasil. O primeiro junta extratos nos quais não encontrado saldo a ser bloqueado em contas da SANDES, Raimundo Costa Sampaio e Monica Santana. Já o

Banco do Brasil informa que encerrará o tratamento do ofício enviado por este Juízo, em virtude da baixa efetividade dos últimos meses (dos R\$8.406,93 bloqueados desde jul/20, somente obtidos R\$774,11 nos últimos 4 meses), salientando a existência da “teimosinha”, atualização do SISBAJUD que permite a repetição automática das ordens de bloqueio por até 60 dias. Nada a acrescentar quanto ao ofício do Banco Nu Pagamentos. Quanto ao Banco do Brasil, oficie-se informando que não há necessidade de envios periódicos de ofícios, mas apenas dos ofícios de transferência dos valores bloqueados, ressaltando que a ordem de bloqueio sobre as contas segue vigente até a satisfação do crédito ou até eventual acordo entre as partes. Ademais, verifica-se que não houve cumprimento dos despachos de ID a155f9b e 714c9ca, que determinaram a vistoria dos imóveis de matrícula 44.766, 5.870, 20.795 e 10.188, o que se impõe de imediato. Quanto ao imóvel de matrícula 25.566, uma vez expedido o mandado de ID 0ce4d1f em 19/08/2021, verifique-se a Secretaria, junto à CEMAN de Camaçari o cumprimento respectivo. No que tange ao imóvel de matrícula 384.067, uma vez que até o momento não foi reiterada a juntada do documento pretensamente jungido no ID ab68c26, notifique-se e executada SANDES para que junte a certidão de matrícula, identificando qual a fração ideal de apartamento adquirida pela Parte Executada no valor informado de R\$207.000,00. Notifique-se pela 2ª vez o executado RAIMUNDO COSTA SAMPAIO para que, no prazo de 5 dias esclareça a indicação, por ocasião do ID f915a33, do imóvel de matrícula 31.765, dentre os imóveis componentes do seu patrimônio, uma vez que a certidão de inteiro teor de ID 5bc32c7 demonstra outra titularidade. Em relação ao imóvel de matrícula 29.369, uma vez que a certidão de inteiro teor demonstra que o bem pertence a Charles Coelho Campos, pessoa estranha a este REEF, deixa-se prosseguir no ato construtivo determinado no ID 343f0bd. Verifique-se ainda o cumprimento do registro da penhora sobre a matrícula 51.750. Face às análises postas, deverá a Secretaria deste Núcleo: 1. Notificar o executado Claudius Ataíde para ciência da penhora de matrícula 17.212 e da sua constituição como depositário, dispondo o mesmo do prazo de 5 dias para se opor. Findo tal prazo remetam-se os autos in albis, para vistoria do imóvel mencionado, como antecedente lógico da inclusão em procedimento expropriatório. Após, retornem-se os autos conclusos para definição dos critérios a serem adotados na alienação particular. 2. Desentranhar certidão da matrícula 21.025 e notifique-se a executada SANDES, para que forneça tais documentos no prazo improrrogável de 10 dias, advertindo-a de que a manutenção do seu comportamento desidioso a fará incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, na forma dos art. 77, IV e 772, II do CPC. 3. Cumprir o quanto determinado no comando de ID 9056e8d, verificando em conta judicial se recebida transferência nestes autos proveniente do processo 0001211-22.2016.5.05.0010, certificando em seguida. Em caso negativo, oficie-se àquela Unidade, Oficiar a 10ª Vara do Trabalho de Salvador solicitando transferência do valor bloqueado a título de reserva de crédito à conta judicial vinculada a estes autos, chamando atenção para o que dispõe o art. 45, §6º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, que prevê que eventual saldo existente de processo não habilitado no procedimento de REEF deverá ser a ele revertido. 4. Oficiar ao

Banco do Brasil informando que não há necessidade de envios periódicos de ofícios, mas apenas dos ofícios de transferência dos valores bloqueados, ressaltando que a ordem de bloqueio sobre as contas segue vigente até a satisfação do crédito ou até eventual acordo entre as partes. 5. Vistoriar os imóveis de matrícula 44.766, 5.870, 20.795 e 10.188, de imediato. 6. Verificar junto à CEMAN de Camaçari o cumprimento do mandado de ID0ce4d1f (matrícula 25.566). 7. Notificar a executada SANDES para que junte a certidão de matrícula, identificando qual a fração ideal de apartamento adquirida pela Parte Executada no valor informado de R\$207.000,00 (matrícula 384.067). 8. Notificar pela 2ª vez o executado RAIMUNDO COSTA SAMPAIO para que, no prazo de 5 dias esclareça a indicação, por ocasião do ID f915a33, do imóvel de matrícula 31.765, dentre os imóveis componentes do seu patrimônio, uma vez que a certidão de inteiro teor de ID 5bc32c7 demonstra outra titularidade. 9. Verificar o cumprimento do registro da penhora sobre a matrícula 51.750. 10. Dar ciência às partes do presente despacho.”. Intimações – ID 0bdbf6f e ss.

Em 07/12/2021 – ID 9276a29 – Expedido ofício ao BB.

Em 15/12/2021 – ID 387b07a – Recebida resposta da PagSeguro ao ofício a ela dirigido.

Em 16/12/2021 – ID 1dffb7 – SANDES e Raimundo informam terem indicado o bem de matrícula 31.765 em garantia por equívoco, vez que desde 2016 seria imóvel de terceiro; que o imóvel Ilha Pura fora objeto de promessa de compra e venda não concluída em razão da falta de pagamento das parcelas restantes, colocando os valores pagos à disposição deste Juízo; e que se dispõe a acompanhar o oficial de justiça nas diligências relativas aos imóveis não localizados.

Em 16/12/2021 – ID b2abf69 – Certidão de vistoria dos imóveis de matrícula 44.766, 5.870, 20.795, 10.188 e 17.212.

Em 16/12/2021 – ID 2944dd3 – DESPACHO: “Nos autos, manifestação de Sandes e Raimundo Costa Sampaio pela qual informam ter indicado o bem de matrícula 31.765 em garantia por equívoco, vez que desde 2016 seria imóvel de terceiro; que o imóvel Ilha Pura fora objeto de promessa de compra e venda não concluída em razão da falta de pagamento das parcelas restantes, colocando os valores pagos à disposição deste Juízo; e que se dispõe a acompanhar o oficial de justiça nas diligências relativas aos imóveis não localizados. Pois bem. Não obstante a indicação de bem de terceiro pudesse ser considerada litigância de má-fé das partes executadas, por este Juízo, a boa vontade demonstrada quanto ao acompanhamento do oficial de justiça será considerada para afastar tal entendimento. Assim, em atenção à petição de ID b2abf69 determina-se à Secretaria deste Núcleo: 1. A notificação dos executados Sandes e Raimundo Costa Sampaio para que de fato depositem em conta judicial vinculada a este feito os valores que afirmam terem sido pagos no empreendimento e devolvidos (ID 010a48c). 2. Haja vista o ânimo facilitador do executado, a expedição de novos mandados de penhora e avaliação dos imóveis de matrícula 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033,

devendo os oficiais responsáveis pelas zonas respectivas entrar em contato com o Sr. Raimundo Costa Sampaio, a fim de agendar o acompanhamento nas diligências. 3. Em razão das pendências apontadas na certidão de vistoria (ID b2abf69) dos imóveis de matrícula 44.766, 5.870, 20.795, 10.188 e 17.212: a) Expedição de mandado para registro da Penhora da matrícula 44.766, fazendo constar do mesmo a necessidade de envio pelo 7º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador da certidão de inteiro teor atualizada ; b) Haja vista o retorno dos oficiais de justiça às atividades externas, a expedição de mandado de penhora, avaliação e vistoria para que, por meio na vistoria interna dos imóveis de matrícula 44.766 e 10.188, sejam complementadas as avaliações anteriormente realizadas, de modo que os valores encontrados reflitam a realidade de mercado e que os editais possam trazer maior descrição dos bens; c) Seja dada nova ciência da penhora do imóvel de matrícula 44.766 à Sandes se da diligência anterior resultar modificação no valor da avaliação. d) Seja notificada a locadora Flávia de Almeida Lima, no endereço Avenida José Joaquim Seabra, Nº 111, Loja 48, Baixa dos Sapateiros, nesta Capital, para que, na qualidade de locatária do imóvel de matrícula 5.870 tome ciência da penhora realizada; e) Após a complementação da penhora do imóvel de matrícula 10.188, notificação da cônjuge e co-proprietária, Tatiana Melo Cajazeiras Barreto, para ciência da penhora, bem como do executado Claudius Ataíde Barreto, em que pese este já tenha tido ciência da penhora anteriormente realizada desde 08/09/2021, conforme se verifica da aba expedientes. f) Notificação da cônjuge e co-proprietária do bem penhorado, Tatiana Melo Cajazeiras Barreto, para ciência da penhora da matrícula 17.212. Quanto ao imóvel de matrícula 20.795, aguarde-se o julgamento do agravo de petição interposto pela executada Adriana Lima Nogueira para prosseguimento dos atos expropriatórios. 4. Ciência às partes. Cumpra-se.”.

Em 09/01/2022 – ID 602d8dd – Em resposta a ofício, Pag Seguro informa que só encontrou 0,24 em conta de Claudius Athaide e 7,83 em conta da SANDES.

Em 18/01/2022 – ID fc41939 – Certificado o envio por e- mail do Ofício 0912/2021 ao Banco do Brasil, conforme determinado no despacho de ID22edced.

Em 18/01/2022 – ID eb92e9b – Certificada a juntada de correspondência eletrônica recebida da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, solicitando a exclusão do processo 0000223-38.2017.5.05.0342 do REEF (ID eb92e9b).

Em 24/01/2022 – ID 10b079a – Expedido mandado de penhora do imóvel de matrícula 29.365.

Em 24/01/2022 – ID 292db31 Expedido mandado de penhora do imóvel de matrícula 22.033.

Em 24/01/2022 – ID 998f557 - Expedido mandado de penhora do imóvel de matrícula 10.188.

Em 24/01/2022 – ID eed70d9 - Expedido mandado de penhora do imóvel de matrícula 29.707.

Em 24/01/2022 – ID c4f5d41 - Expedido mandado de penhora do imóvel de matrícula 44.766.

Em 24/01/2022 – ID 664e188 - Expedido mandado de penhora do imóvel de matrícula 31.766.

Em 24/01/2022 – ID 4733d5d – Expedido ofício ao 7º CRI de Salvador para averbação da penhora do imóvel de matrícula 44.766.

Em 25/01/2022 – ID 1d466c0 – Certificado o envio por Malote digital do Ofício 0024/2022 ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, conforme o despacho de ID 2944dd3.

Em 25/01/2022 – ID b69a349 e ss – Intimações.

Em 26/01/2022 – ID ab3554b - Lavrada certidão por oficial de justiça acerca do mandado de ID c4f5d41, com o seguinte teor: “Certifico que é de conhecimento desta oficiala, em virtude de diligências anteriores, a informação de que o imóvel objeto de construção (Avenida Alphaville, 916, apt. 607, Alphaville, Salvador/BA) já foi, no Processo 0001740-04.2016.5.05.0281, penhorado, arrematado e, inclusive, o arrematante (AECIO MATEUS DE MACEDO) foi imitado na posse do referido imóvel em 13/04/2019. Ademais, a petição Id 719ff6e do referido processo informa a regularização do registro do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício.”

Em 28/01/2022 – ID bcdcc5f e ss – Intimações.

Em 31/01/2022 – ID 307a30d – Juntado email enviado pela Vara de Arujá (TRT2) pedindo a reserva de crédito em favor do processo 01001002-02.201.5.02.0037.

Em 01/02/2022 – ID f06b6f9 - Lavrada certidão por oficial de justiça acerca do mandado de ID 998f557, informando que não foi localizado o endereço indicado.

Em 01/02/2022 – ID 07b24a7 – Certificado o envio dos autos à Vara de origem para ajustes.

Em 01/02/2022 – ID e60402f – Maria Dajuda Medeiros pede habilitação.

Em 02/02/2022 – ID 8888b07 – Lavrada certidão sobre a realização pela vara de origem dos ajustes de tramitação e devolução dos autos à CEE.

Em 10/02/2022 – ID af78c3d – Certificada a juntada de ofício encaminhado via Malote Digital pelo Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador.

Em 11/02/2022 – ID c98344f – PagSeguro informa que em conta da Sandes somente encontrou 7,90 e em conta de Raimundo Sampaio, apenas 0,24.

Em 15/02/2022 – ID 80fc9f5 e ss – Intimações.

Em 17/02/2022 – ID e229d1f – Certificado o reenvio do Ofício 0912/2021 (ID9276a29), juntamente com o Ofício CENOP SJ N.º 47427092 (ID56d530f), para a ciência do Banco do Brasil, em resposta ao e-mail recebido, por este Núcleo no dia 25.01.22.

Em 17/02/2022 – ID a9cc932 – Intimação.

Em 17/02/2022 – ID 02c6e02 – DESPACHO: “1. Haja vista o pedido de ID eb92e9b, exclua-se da planilha de habilitados o processo 0000223-38.2017.5.05.0342, certificando em seguida. Faça constar tal informação da relação de processos excluídos constante do Portal do TRT5 – Aba Serviços - Procedimento de Reunião de Execuções – SANDES. 2. Quanto ao pedido de ID e60402f, notifique-se a peticionante informando que o processo 0000007-92.2017.5.05.0531, já se encontra devidamente habilitando em planilha. 3. 3. Prosseguindo na análise das pendências processuais, os Id’s. ab3554be af78c3d apontam para um mesmo fato, o de que o imóvel de matrícula 44.766, objeto do mandado de ID c4f5d41 já fora arrematado nos autos do processo 0001740- 04.2016.5.05.0281. Verificada a informação os citados autos, não há como prosseguir com os atos expropriatórios. Assim sendo, informe-se ao 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital a desnecessidade de cumprimento da ordem de registro da penhora veiculada através do mandado de ID c4f5d41. Considerando a grande quantidade de trabalho desta Secretaria, confere-se a este despacho força de ofício. 4. Quanto ao pedido de ID 307a30d, oficie-se à Vara do Trabalho de Arujá – SP, informando que é possível a reserva de crédito (processo 01001002- 02.201.5.02.0037) ao final dos créditos deste Regional e na ordem dos pedidos deferidos, sendo necessário, no entanto, o envio do valor a ser reservado para inscrição do mesmo na planilha correlata. 5. Por fim, em atenção à certidão de ID f06b6f9, respeitando-se o quanto disposto no art. 2º, §3º da Portaria Conjunta GP/CR TRT5 Nº 03/2022, aguarde-se o retorno das atividades externas para cumprimento do mandado de ID 998f557. Ciência às partes dos presentes termos.”.

Em 18/02/2022 – ID a0aae1e – Certificado o não cumprimento do item 4 do despacho de ID 02c6e02, haja vista que no corpo do e-mail (ID2f9cffb), encaminhado pela Vara do Trabalho de Arujá/SP, consta a informação a requerida.

Em 21/02/2022 – ID b314166 e ss – Intimações.

Em 22/02/2022 – ID 30bef44 – Expedido ofício ao 7ª CRI.

Em 23/02/2022 – ID e4e8f32 – Certificado o envio, por malote digital, do Ofício 0083/2022 ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, conforme determinado no despacho de ID 02c6e02.

Em 23/02/2022 – ID 9fe7e65 - Intimação.

Em 23/02/2022 – ID 54a410b – Certificada a reexpedição da intimação de IDacdd25d.

Em 08/03/2022 – ID 1d6cf69 – Certificada a juntada de correspondência eletrônica e cálculos recebidos da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o registro da penhora no rosto dos autos referente ao processo 1001348-43.2017.5.02.0007.

Em 10/03/2022 – ID 17d2a65 – PagSeguro informa que realizou nova consulta na conta de titularidade de Claudius Ataide Barreto, que permanece com saldo de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos), e na conta de titularidade de Sandes Conservação Serviços Eireli, sendo localizado saldo de R\$ 7,94 (sete reais e noventa e quatro centavos), e considerando se tratar de valor irrisório, o PagSeguro deixou de efetuar o bloqueio.

Em 10/03/2022 – ID d95f1d0 – Claudius Ataide Barreto junta procuração e requer que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do patrono EDUARDO DANGREMON SALÓES DO NASCIMENTO, OAB/BA 13.854.

Em 11/03/2022 – ID 19e005a – Certificada a juntada de documento recebido da Secretaria de Coordenação Judiciária de 1ª Instância informando acerca do interesse da parte exequente do processo 0001925-34.2017.5.05.0531 em compor a comissão de credores, na condição de terceira interessada.

Em 16/03/2022 – ID 5889c3b- Certificada a juntada de resposta do BB ao ofício que lhe foi remetido, informando que as ordens de bloqueio devem ser enviadas via SISBAJUD.

Em 17/03/2022 – ID 6bee6fa - Certificada a juntada de ofício enviado pela 18ª Vara do Trabalho de Salvador, solicitando reserva de crédito nos presentes autos.

Em 25/03/2022 – ID 693ad23 – CONVIC requer a exclusão do seu cadastro no BNDT, referente ao processo nº 0000727-44.2017.5.05.0342.

Em 29/03/2022 – ID b27291c – Proferido despacho: “Vistos, etc. Em atenção à manifestação de ID 693ad23, na qual a CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - EPP requereu, em caráter urgente, a exclusão do seu cadastro no BNDT decorrente do processo nº 00727-44.2017.5.05.0342, verifico que, ainda que pertinente, tal medida não poderia ser deferida por este Juízo. Com efeito, consoante registrado pela própria Executada, o cadastro em questão foi efetuado nos autos do processo nº 00727-44.2017.5.05.0342, cabendo apenas ao referido juízo a exclusão do aludido cadastro no BNDT. Não fosse isto,

verifico que já foi proferida decisão nos autos do processo nº 00727-44.2017.5.05.0342 (de ID 7067d9f) indeferindo o requerimento em análise. Saliente-se, inclusive, que tal se deu após inclusão neste REEF do crédito trabalhista havido junto à CONVIC nos autos da reclamatória nº 00727-44.2017.5.05.0342. Dito isto, mister julgar, de logo, prejudicado o requerimento em questão. Notifique-se a CONVIC desta decisão. Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento noticiado no ID d95f1d0 e novas deliberações.”.

Em 08/04/2022 – ID 41e53da – Certificada a juntada de ofício da 10ª Vara do Trabalho de Salvador, referente ao processo 0001211-22.2016.5.05.0010, no qual se informou a realização da reserva de crédito solicitada e solicitou-se informações acerca da reversão ou não para esta Coordenadoria do valor bloqueado.

Em 11/04/2022 – ID b6781cd – PagSeguro informa que realizou nova consulta na conta de titularidade de Claudius Ataide Barreto, que permanece com saldo de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos), e na conta de titularidade de Sandes Conservação Serviços Eireli, sendo localizado saldo de R\$ 7,98 (sete reais e noventa e quatro centavos), e considerando se tratar de valor irrisório, o PagSeguro deixou de efetuar o bloqueio.

Em 16/04/2022 – ID 0f794a2, 32af36f, 49c2441 e 22b0bdf – Lavradas certidões por oficial de justiça acerca dos mandados de ID 664e188, eed70d9, 10b079a e 292db31, informando que procedeu à penhora dos imóveis de matrícula 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033, por termo nos autos, tendo em consideração que: “não consegui localizar para vistoria in loco e consequente avaliação. Os elementos constantes da escritura não são suficientes para localização do imóvel, conforme informações abaixo explicitadas. Não procedi ao registro da penhora no Sistema Penhora Online, tendo em consideração que, ao preencher o percentual penhorado e percentual do executado, este informa que “houve decisão judicial para a penhora de fração superior à percentente ao executado”. No entanto, não localizei a mencionada decisão judicial, nos autos, ou suposto percentual do executado inferior a 100%, na certidão de inteiro teor do imóvel. Para elucidar este possível erro de sistema, juntei prints das telas (v. anexos), que demonstram que os campos são de preenchimento obrigatório para o envio da ordem ao cartório, restando pendentes as informações da data da decisão e folhas (atualmente id) nos autos. Observação menos importante, mas que merece menção, foi o fato de que o campo referente ao valor da dívida não é editável, de forma que não consegui alterar de R\$ 18.000.000,00 (pré-preenchido) para R\$ 21.497.398,19 conforme indicado no corpo do mandado. Após diligências in loco e contatos com representante do executado, devolvo o presente mandado sem a correspondente avaliação, pelas razões a seguir expostas: i) para o dia 12/04/2022, finalmente conseguimos pré-agendar uma diligência de acompanhamento até o local dos imóveis de matrículas 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033. Assim, às 8 horas, compareci à porta da residência do sócio Raimundo Costa Sampaio e, apesar de constar ânimo facilitador do executado, neste momento fui informado de que ele me conduziria ao Sítio Encantamento, mas que iríamos nos deparar com um loteamento composto

por 16 imóveis, em que 4 destes são pertencentes à pessoa jurídica de que é sócio, mas que ele não sabe individualizar, delimitar e apontar quais são os imóveis; ii) também fui informado de que estes 16 imóveis foram cercados, por determinação judicial de processo que tramita na Justiça Federal. Assim, resta impossibilitada a averiguação de eventual ocupante irregular e/ou construções não averbadas. Afinal, trata-se de área correspondente a 140.000m², se somadas as áreas dos 4 imóveis penhorados, ainda havendo outros 12 imóveis de tamanho desconhecido neste loteamento. Desta forma, a avaliação do imóvel resta prejudicada, eis que, com base nas informações disponibilizadas, a localização do bem imóvel não foi possível (somente houve o esclarecimento de que o acesso é realizado através da Portaria 1 do Sítio Encantamento (no Google Maps, esta via corresponde à Rua Pituaçu) e, sem esta, não há como averiguar o valor do metro quadrado da região, além de fotografar e constatar benfeitorias e eventual ocupação por terceiros. Medida que pode ser eficaz na identificação do imóvel seria o fornecimento, pela prefeitura municipal de Camaçari, de documento denominado planta de localização do imóvel.”.

Em 19/04/2022 – ID 0652ef5 – Proferida decisão nos autos do processo 0000175-84.2022.5.05.0025 reconhecendo a sua dependência com o feito em que tramita este REEF.

Em 22/04/2022 – ID a57d0b9 - Natiele Mendes da Cruz, reclamante nos autos do processo nº 0000097-66.2018.5.05.0531, vem requerer sua habilitação no REEF.

Em 02/05/2022 – ID a57d0b9 - VALDELICE DE JESUS COSTA, reclamante nos autos do processo nº 000069-35.2017.5.05.0531, vem requerer sua habilitação no REEF.

Em 02/05/2022 – ID 5366ce8 - MOISÉS GOMES DE OLIEVIRA NETO, advogado inscrito na OAB 45.214, na condição de advogado de credores da SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS, em 70 processos oriundos da Vara do Trabalho de Itapetinga-BA, vem requerer sua habilitação neste REEF.

Em 05/05/2022 – ID 254b98b – Certificada a juntada de acórdão proferido em julgamento ao agravo de petição interposto por Adriana Lima Nogueira, não conhecendo do referido recurso.

Em 06/05/2022 – ID 578a532 – Certificada a juntada de emails e anexos encaminhados pelo Nubank, em sigilo.

Em 12/05/2022 – ID a629dbd – PagSeguro informa que realizou nova consulta na conta de titularidade de Claudius Ataide Barreto, que permanece com saldo de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos), e na conta de titularidade de Sandes Conservação Serviços Eireli, sendo localizado saldo de R\$ 8,03 (oito reais e três centavos), e considerando se tratar de valor irrisório, o PagSeguro deixou de efetuar o bloqueio.

Em 18/05/2022 – ID b1fca41 – Certificada a juntada de malote digital recebido da 5ª Vara do Trabalho de Londrina-PR (TRT da 9ª Região), solicitando a reserva de crédito em favor do processo ATOrd 0000435-81.2019.5.09.0664.

Em 23/06/2022 – ID 8217664 – PagSeguro informa que realizou nova consulta na conta de titularidade de Claudius Ataide Barreto, que se encontra sem saldo, e na conta de titularidade de Sandes Conservação Serviços Eireli, sendo localizado saldo de R\$ 8,11 (oito reais e onze centavos), e considerando se tratar de valor irrisório, o PagSeguro deixou de efetuar o bloqueio.

Em 28/06/2022 – ID 21c5ba5 – Lavrada certidão por Oficial de Justiça em cumprimento ao mandado de ID 0ce4d1f, certificando a penhora do bem indicado no auto de ID bd34b5c, bem como que o executado não reside no imóvel, mas uma outra pessoa de nome José Dias do Carmo, motivo pelo qual foi dada ciência da penhora ao executado.

Em 13/07/2022 – ID ed7c55f – PagSeguro informa que realizou nova consulta na conta de titularidade de Claudius Ataide Barreto, que se encontra sem saldo, e na conta de titularidade de Sandes Conservação Serviços Eireli, sendo localizado saldo de R\$ 8,15 (oito reais e quinze centavos), e considerando se tratar de valor irrisório, o PagSeguro deixou de efetuar o bloqueio.

Em 02/08/2022 – ID 15053aa – Proferido despacho nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se a existência de algumas pendências mercedoras de análise por este Juízo.

Assim sendo, passo a dispor e determinar o que segue:

Quanto aos pedidos de ID 307a30d, 08666ee e b1fca41, registre-se na planilha correlata as reservas de crédito solicitadas (relativas, respectivamente, aos processos 01001002-02.201.5.02.0037, 1001348-43.2017.5.02.0007 e 0000435-81.2019.5.09.0664), para pagamento ao final dos credores originários deste Regional, e oficie-se a Vara do Trabalho de Arujá – SP (TRT2), a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP (TRT2) e a 5ª Vara do Trabalho de Londrina-PR (TRT9), informando acerca deste procedimento.

Quanto à reserva de crédito solicitada pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Salvador, em referência ao processo nº 0001481-81.2016.5.10.0018, oficie-se o referido Juízo para que esclareça se deseja o Reclamante do referido feito se habilitar no presente REEF. Em caso positivo, devem ser observadas as diretrizes fixadas no item 7 deste despacho.

Em resposta ao ofício enviado pela 10ª Vara do Trabalho de Salvador, informe-se àquela Unidade, via e-mail, à, a conta para depósito do saldo encontrado no processo 0001211-22.2016.5.05.0010 (conta 1509042054460404), chamando atenção para o que dispõe o art. 45, §6º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, que prevê que eventual saldo existente de processo não habilitado no procedimento de

REEF deverá ser a este revertido. Após, verifique o Setor de cálculos se recebida transferência em questão, certificando em seguida.

Retifique-se a autuação quanto ao patrono do Executado Claudius Ataide Barreto, como requerido no ID d95f1d0.

Quanto à manifestação do Banco do Brasil juntada no ID 44862b8, no sentido de que as ordens de bloqueio devem ser enviadas via SISBAJUD, registro que este Juízo não desconhece o normativo que rege a matéria. Todavia, mister esclarecer que a determinação judicial ora questionada se destina, também, à obrigação de informar acaso haja entrada de valores nas contas, o que não seria possível pelo SISBAJUD (que se limita a bloquear valor existente na conta em um momento específico do dia, quando a ordem é operacionalizada). Assim, a determinação feita pelo Juízo permanece vigente, nos exatos termos do art. 127, II, da Consolidação de Provimentos da CG-JT de 19/12/2019, *in verbis*:

“Art. 127. Relativamente ao Sistema BACEN JUD, cabe ao juiz do trabalho: II - não encaminhar às instituições financeiras, por intermédio de ofício-papel, solicitação de informações e ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores quando for possível a prática do ato por meio do Sistema BACENJUD”.

Tendo em vista o quanto relatado pelo r. Oficial de Justiça do Juízo nas certidões de ID 0f794a2, 32af36f, 49c2441 e 22b0bdf, quanto a dificuldade de identificar os imóveis de matrículas nº 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033, e, por conseguinte, realizar a vistoria *in loco* destes, oficie-se a Prefeitura Municipal de Camaçari para que forneça a planta de localização dos referidos imóveis.

Outrossim, no que concerne à informação prestada pelo Sr. Raimundo Costa Sampaio de que os imóveis matrículas nº 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033 compõem loteamento que soma um total de 16 imóveis, os quais teriam sido cercados por determinação judicial em processo que tramita na Justiça Federal, notifique-se o Executado em questão para que informe de que processo se trata este, haja vista que simples consulta no sítio eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região revelou que o único processo envolvendo a Sandes encontra-se sobrestado desde 28/09/2017 porque “não localizados bens do devedor”.

Quanto à impossibilidade de registro da penhora online, registro que a análise da referida questão será diferida para momento posterior.

No que se refere aos requerimentos de habilitação dos exequentes dos processos 0001925-34.2017.5.05.0531, 0000097-66.2018.5.05.0531 e 000069-35.2017.5.05.0531, formulados nos IDs 19e005a, a57d0b9 e a57d0b9, ressalta-se, mais uma vez, que a habilitação é ato de competência da vara de origem, que deve enviar correspondência eletrônica para o endereço de execucaoforcada@trt5.jus.br com os cálculos, numeração do processo, data de nascimento, início da execução e ajuizamento de cada um dos processos, observando-se o quanto disposto no art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, não sendo possível ao exequente fazê-lo diretamente a este Juízo no processo piloto do REEF. Conste-se ainda a necessidade de identificação no título do e-mail do REEF ao qual se destina a solicitação.

Assim sendo, indefer-se o requerimento de ID a57d0b9 (relativo ao processo nº 000069-35.2017.5.05.0531), devendo o advogado se dirigir

àquele Juízo para buscar o atendimento do seu pleito. Já quanto aos requerimentos de IDs 19e005a e a57d0b9 (relativos aos processos 0001925-34.2017.5.05.0531 e 0000097-66.2018.5.05.0531), verifica-se da planilha constante do Portal do TRT5 (aba Serviços > Procedimento de reunião de execuções > SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI) que os feitos em questão já se encontram habilitados, o que torna prejudicado os requerimentos em apreço. Ciência aos peticionantes.

Com relação ao pedido de ID 5366ce8, de habilitação de advogado “para melhor acompanhamento da movimentação processual”, torna-se necessário esclarecer que a publicidade dos atos praticados neste procedimento de REEF se efetiva por meio da Comissão de Credores, composta de advogados indicados pelo Órgão Representativo da Classe e ABAT, além daqueles que atenderam a edital invitando os advogados para tal fim, sendo escolhidos os causídicos que patrocinam o maior número de processos contra a devedora. De outro lado, o procedimento em comento reúne execuções individuais em grande quantitativo, e o deferimento de habilitação de advogados como “terceiro interessado” vem provocando diversos transtornos ao andamento do feito. Não bastasse isso, os advogados interessados em acompanhar o feito podem se cadastrar no sistema TRTPush (manual: https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Minhas_assinaturas) e, desse modo, receber notificações dos processos que pretendem acompanhar, sem necessidade de habilitação como terceiro interessado. Pelas razões aqui expostas, Por esta razão, em atenção ao requerimento de ID 5366ce8, indefiro a habilitação do advogado peticionante como “terceiro interessado”, mas, considerando o volume de causas por este patrocinadas, determino sua notificação para que, no prazo de 5 dias, informe se deseja compor a Comissão de Credores.

No que se refere ao pedido de reconsideração apresentado por CONVIC Conservação e Serviços Gerais Eireli, no ID 94db8df, resta este indeferido, pelos motivos já destacados no despacho de ID b27291c. Com efeito, o cadastro da Ré no BNDT decorreu de ato da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, cabendo apenas ao referido juízo a exclusão do mesmo. Não fosse isto, observo que tal medida já foi deferida nos autos do processo nº 00727-44.2017.5.05.0342, vide decisão de ID 9140feb. Notifique-se o peticionante desta decisão.

CUMPRAM-SE as determinações destacadas em cada um dos itens acima e notifiquem-se as partes e a Comissão de Credores da presente decisão.”

Cumprimento:

Itens 1, 2 e 3 vide certidão de ID 7395bed.

Item 4 cumprido, vide certidão de ID 22988cd.

Item 6 cumprido, vide certidão de ID 0b497de (notificação do Executado) e certidões de ID 6abc475 e 2537284 (ofício à SEDUR).

Em 05/08/2022 – ID 9fed2b7 - Lavrada certidão informando a juntada de e-mail e ofício encaminhados pela Vara do Trabalho de Chapadão do Sul (TRT24), solicitando reserva de crédito nos presentes autos.

Em 05/08/2022 – ID 2667c26 – Lavrada certidão informando a juntada de e-mail e ofício da 62ª VT São Paulo, solicitando penhora no rosto dos presentes autos.

Em 12/08/2022 – ID f6fc490 – PagSeguro informa que realizou nova consulta na conta de titularidade de Claudius Ataide Barreto, que se encontra sem saldo, e na conta de titularidade de Sandes Conservação Serviços Eireli, sendo localizado saldo de R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos), e considerando se tratar de valor irrisório, o PagSeguro deixou de efetuar o bloqueio.

Em 17/08/2022 – ID bfc3b61 – Katya Ramos Bezerra Cerqueira, reclamante nos autos do processo nº 0001105-90.2016.5.05.0194, solicitou habilitação no REEF.

Em 29/08/2022 – ID c1c9d8d - ANTONIA ROSANGELA DE BARROS PEREIRA, reclamante nos autos do processo nº 0000323-06.2017.5.05.0661, solicitou habilitação no REEF, juntando documentos.

Em 01/09/2022 – ID 6abc475 – Expedido ofício nº 750/2022 ao MUNICÍPIO DE CAMAÇARI - Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, solicitando o fornecimento a este Juízo, no prazo máximo de 5 dias a partir do recebimento deste ofício, das plantas de localização dos imóveis de matrícula 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033. Ofício encaminhado em 01/09/2022, vide certidão de ID 2537284. Recebido em 02/09/2022 vide certidão de ID ccba22b.

Em 13/09/2022 – ID 220a973 - PagSeguro informa que realizou nova consulta na conta de titularidade de Claudius Ataide Barreto, que se encontra sem saldo, e na conta de titularidade de Sandes Conservação Serviços Eireli, sendo localizado saldo de R\$ 8,23 (oito reais e vinte e três centavos), e considerando se tratar de valor irrisório, o PagSeguro deixou de efetuar o bloqueio.

Em 20/09/2022 – ID 1deccdc - ANTONIA ROSANGELA DE BARROS PEREIRA, reclamante nos autos do processo nº 0000323-06.2017.5.05.0661, solicitou habilitação no REEF, juntando documentos.

Em 22/09/2022 – ID b5d520e – Certificada a juntada de resposta da SEDUR ao ofício nº 750/2022, na qual informa que “através do número da matrícula do imóvel, o Município não consegue localizar o seu respectivo endereço. Apenas os cartórios de imóveis conseguem localizar através deste critério de busca. Desta forma, objetivando atender a solicitação formulada pela douta Juíza, há nos autos de execução a inscrição imobiliária dos imóveis? Caso não tenha, será necessário oficiar os cartórios de imóveis do Município para realizarem a busca através da matrícula”.

Em 23/09/2022 – ID 5167640 – Certificada a juntada de ofício da 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no qual se solicita a esta secretaria “informações acerca da reserva de créditos sobejantes, solicitada em

09/03/2022, da executada SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI”, referente ao processo nº 0001481-81.2016.5.10.0018.

Em 29/09/2022 – ID d7754b3 – Certificada a juntada de correspondência eletrônica e anexo recebidos da Vara do Trabalho de Paulo Afonso, informando acerca da transferência de crédito do processo 0000839-57.2016.5.05.0371 para o cabecel da REEF.

Em 06/10/2022 – ID fc3367d - DIEGO OLIVEIRA DA SILVA, reclamante nos autos do processo nº 0010160-25.2015.5.05.0251, solicitou habilitação no REEF.

Em 07/10/2022 – ID d6a86a7 – Lavrada certidão informando a juntada de malote digital recebido da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa (TRT13), solicitando a habilitação de crédito do processo 0001965-63.2016.5.13.0002 no procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli.

Em 11/10/2022 – ID ca5a65e - PagSeguro informa que realizou nova consulta na conta de titularidade de Claudius Ataide Barreto, que se encontra sem saldo, e na conta de titularidade de Sandes Conservação Serviços Eireli, sendo localizado saldo de R\$ 8,23 (oito reais e vinte e três centavos), e considerando se tratar de valor irrisório, o PagSeguro deixou de efetuar o bloqueio.

Em 13/10/2022 – ID c1fb6ea – Certificada a juntada de email do Nubank, em sigilo.

Em 17/10/22 – ID 137d1c5 – EDMA MARIA FREITAS LUIZ, reclamante do processo nº 0000762-04.2016.5.05.0612, solicitou habilitação no REEF.

Em 19/10/22 – ID 2dd3c02 – Lavrada certidão com juntada de correspondência eletrônica recebida da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT2), solicitando a penhora no rosto dos autos em favor do processo 1001648-80.2017.5.02.0079.

Em 25/10/22 – ID 3b38782 – ALEXANDRO ANDERSEN, reclamante do processo 0001592-29.2017.5.05.0581, solicitou habilitação no REEF.

Em 26/10/22 – ID 4608120 - Certificada a juntada de email do Nubank.

Em 31/10/22 – ID a7940ca – proferido despacho com o seguinte teor:

“Vistos, etc.

Encontram-se pendentes de apreciação os últimos cumprimentos e diligências noticiados nos autos. Assim, passo a dispor e determinar o que segue.

Quanto aos pedidos colacionados nos ID 9fed2b7, 2667c26, 5167640, d7754b3, d6a86a7 e 57883d1, registre-se na planilha correlata as reservas de crédito solicitadas, para pagamento ao final dos credores originários deste Regional, e oficie-se as Varas do Trabalho abaixo listadas, informando acerca deste procedimento.

- Vara do trabalho de Chapadão do Sul – TRT 24ª Região – processo nº 0025134-33.2017.5.24.0101
- 62ª Vara do trabalho de São Paulo – TRT 2ª Região – processo nº 1000969-34.2017.5.02.0062
- 18ª Vara do Trabalho de Brasília – TRT 10ª Região – processo nº 0001481-81.2016.5.10.0018
- 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa – TRT 13ª Região – processo nº 0001965-63.2016.5.13.0002
- 79ª Vara do Trabalho de São Paulo – TRT 2ª Região – processo nº 1001648-80.2017.5.02.0079

No que se refere aos requerimentos de habilitação dos exequentes dos processos 0001105-90.2016.5.05.0194, 0000323-06.2017.5.05.0661 e 0010160-25.2015.5.05.0251 formulados nos IDs bfc3b61, c1c9d8d e fc3367d, ressalta-se, mais uma vez, que a habilitação é ato de competência da vara de origem, que deve enviar correspondência eletrônica para o endereço de execucaoforcada@trt5.jus.br com os cálculos, numeração do processo, data de nascimento, início da execução e ajuizamento de cada um dos processos, observando-se o quanto disposto no art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, não sendo possível ao exequente fazê-lo diretamente a este Juízo no processo piloto do REEF. Conste-se ainda a necessidade de identificação no título do e-mail do REEF ao qual se destina a solicitação.

Assim sendo, indefere-se o requerimento de ID fc3367d (relativo ao processo nº 0010160-25.2015.5.05.0251 – reclamante DIEGO OLIVEIRA DA SILVA), devendo o advogado se dirigir àquele Juízo para buscar o atendimento do seu pleito.

Já quanto aos requerimentos de IDs bfc3b61 e c1c9d8d (relativos aos processos 0001105-90.2016.5.05.0194 e 0000323-06.2017.5.05.0661, respectivamente das reclamantes KATYA RAMOS BEZERRA CERQUEIRA e ANTONIA ROSANGELA DE BARROS) verifica-se da planilha constante do Portal do TRT5 (aba Serviços > Procedimento de reunião de execuções > SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI) que os feitos em questão já se encontram habilitados, o que torna prejudicado os requerimentos em apreço.

Quanto à manifestação do Nu Pagamentos S.A - Instituição de Pagamento, juntada no ID c12b5f1, no sentido de que as contas por ele monitoradas só possuem saldo em valores ínfimos, pelo que solicita a descontinuação da tarefa, mister esclarecer que a determinação judicial ora questionada se destina, além do bloqueio de eventual saldo, também à obrigação de informar acaso haja entrada de valores nas contas, para fins de viabilizar eventual apreensão. Desse modo, o fato de as contas se encontrarem momentaneamente sem movimentação não autoriza o descumprimento da determinação feita pelo Juízo, que permanece vigente.

Assim, indefere-se o quanto requerido. Notifique-se o Nu Pagamentos S.A - Instituição de Pagamento para conhecimento do ora decidido.

Retire-se o sigilo do documento em questão, já que não assentado em nenhuma das hipóteses legais para tanto.

No que toca à resposta encaminhada pela SEDUR ao ofício nº 750/2022, no sentido de que “através do número da matrícula do imóvel, o Município não consegue localizar o seu respectivo endereço”, informe-se à referida

instituição que os imóveis de matrícula 31.766, 29.707 e 29.365, possuem, respectivamente, as seguintes inscrições no Censo Imobiliário Municipal: 2003908, 131876 e 131748, a fim de viabilizar o envio a este Juízo das plantas de localização dos mesmos.

Não localizada a inscrição imobiliária do imóvel de matrícula 22.033, o que se obterá junto ao Cartório respectivo.

Em face do acima disposto, oficie-se o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari para que informe a inscrição imobiliária do imóvel de matrícula 22.033, remetendo a este Juízo a CRI atualizada da referida unidade.”

Intimação – ID 921a634

Em 03/11/22 – ID 955dfcb – Certificada a juntada de ofício e planilha encaminhados pela VT de Timbó, solicitando reserva de crédito nos presentes autos.

Em 04/11/22 – ID e8246cb – Juntado ofício encaminhado pela 79ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando reserva de crédito.

Em 10/11/22 – ID 1c09523 – Certificado o cumprimento do item 1 do despacho de ID a7940ca.

Em 10/11/22 – ID 1cc0635 – Certificado o cumprimento do item 3 do despacho de ID a7940ca.

Em 10/11/22 – ID df2cfed – Certificado o cumprimento do item 4 do despacho de ID a7940ca.

Em 11/11/22 – ID 8275215 – Expedido ofício à SEDUR.

Em 11/11/22 – ID f1f7a44 – Certificado o cumprimento do item 5 do despacho de ID a7940ca.

Em 11/11/22 – ID b0361c3 – Certificada a juntada de correspondência eletrônica e anexo recebidos da 2ª Vara do Trabalho de Feira de Santana, solicitando a exclusão do processo 0001439-96.2017.5.05.0192 do REEF.

Em 11/11/22 – ID b767f31 - PagSeguro informa que realizou nova consulta na conta de titularidade de Claudius Ataide Barreto, que se encontra sem saldo; na conta de titularidade de Sandes Conservação Serviços Eireli, sendo localizado saldo de R\$ 8,29, e considerando se tratar de valor irrisório, o PagSeguro deixou de efetuar o bloqueio; já na conta de titularidade dos executados Raimundo Costa Sampaio e Monica dos Santos Gonçalves tampouco havia saldo.

Em 11/11/22 – ID a2f5f3a – Certificada a juntada de e-mail de recebimento da SEDUR.

Em 11/11/22 – ID 0b56ac3 – Certificada a juntada de e-mail de confirmação de recebimento do ofício 922/2022 pelo 1CRI Camaçari.

Em 21/11/22 – ID 2595029 – Certificada a juntada de correspondência eletrônica recebida da Vara do Trabalho de Guanambi, solicitando a exclusão do processo 0000264-44.2018.5.05.0641 do presente REEF.

Em 29/11/22 – ID 59cdbf5 – Certificada a juntada de correspondência eletrônica e anexos recebidos da Vara do Trabalho de Timbó - SC (TRT12), solicitando a reserva de crédito para o processo ATOOrd 0000778-57.2017.5.12.0052.

Em 30/11/22 – ID 9d20409 – SARA JESUS DOS SANTOS DILVA, reclamante do processo nº. 0001778-80.2016.5.05.0195, vem requerer a habilitação de seu crédito no REEF.

Em 02/12/22 – ID 373daa3 – Certificada a juntada de relatório encaminhado pela SEFAZ-Camaçari.

Em 06/12/22 – ID b42f47b – Certificada a juntada do ofício nº 823/2022, e das certidões de imóveis, encaminhados pelo 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI.

Em 07/12/22 – ID 153029f – Certificada a juntada de despacho proferido no processo 0000264-44.2018.5.05.0641 que, por equívoco, não foi anexado juntamente com a certidão de ID. 2595029.

Em 07/12/22 – ID caf781f – Proferido despacho com o seguinte teor:

“Vistos, etc.

Considerando a realização de acordo nos autos do processo nº 0001439-96.2017.5.05.0192, vide sentença reproduzida no ID bdb17f0, e a ocorrência de pagamento pelo devedor subsidiário nos autos do processo nº 0000264-44.2018.5.05.0641, vide despacho reproduzido no ID 21890c5, proceda-se a exclusão dos aludidos feitos deste REEF.

Quanto ao pedido colacionado no ID aae07a3, registre-se na planilha correlata a reserva de crédito solicitada, para pagamento ao final dos credores originários deste Regional, e oficie-se a Vara do Trabalho de Timbó/SC (TRT 12ª Região) informando acerca deste procedimento.

No que se refere aos requerimentos de habilitação da exequente dos processo 0001778-80.2016.5.05.0195, formulados no ID 9d20409, verifica-se da planilha constante do Portal do TRT5 (aba Serviços > Procedimento de reunião de execuções > SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI) que o feito em questão já se encontra habilitado. Assim, vê-se que a irrisignação da Obreira não tem razão, estando prejudicado o pleito respectivo.

Não verificado, até o momento, o integral cumprimento de determinação constante do item 6 do despacho de 15053aa. Assim, fica reiterada a determinação de notificação do Executado Raimundo Costa Sampaio para que esclareça, no tocante a sua alegação de que “os imóveis matrículas nº 31.766, 29.707, 29.365 e 22.033 compõem loteamento que soma um total de 16 imóveis, os quais

teriam sido cercados por determinação judicial em processo que tramita na Justiça Federal”, qual o número do processo por ele referido, haja vista que simples consulta no sítio eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região revelou que o único processo envolvendo a Sandes encontra-se sobrestado desde 28/09/2017 porque “não localizados bens do devedor”.

Conforme se verifica do Ofício 992/2022, juntado no ID 8275215, foi solicitado do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari que este “informe a este Juízo a inscrição imobiliária do imóvel de matrícula nº 22.033 e também encaminhe a CRI atualizada. Em resposta anexada no ID b42f47b, todavia, vê-se que a referida Serventia Cartorária remeteu a este Juízo apenas as certidões imobiliárias dos imóveis de matrículas nº 31.766, 29.707 e 29.365, mas não o de matrícula nº 22.033 (conforme solicitado). Assim, expeça-se novo ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari para que este informe a inscrição imobiliária do imóvel de matrícula 22.033, remetendo a este Juízo a CRI atualizada da referida unidade, chamando atenção ao equívoco antes cometido no atendimento do Ofício 992/2022.

Expeça-se novo mandado para que se proceda ao registro no Sistema Penhora Online da penhora dos imóveis de matrícula nº 1.766, 29.707, 29.365 e 22.033, e para que se proceda a avaliação dos 3 primeiros imóveis retro indicados (de matrícula nº 1.766, 29.707, 29.365), à luz dos documentos fornecidos pela Prefeitura de Camaçari e juntados no ID 373daa3, devendo o oficial responsável pela zona respectiva entrar em contato com o Sr. Raimundo Costa Sampaio, a fim de agendar o acompanhamento nas diligências, haja vista o ânimo facilitador deste, já registrado nestes autos. Quanto ao imóvel de matrícula nº 22.033, esclareço que este Juízo ainda está em vias de obter a sua respectiva planta de localização.”

Intimação – ID 773e863

Em 11/01/23 – ID aac676f – Apresentada manifestação pelo Estado da Bahia informando que não existem mais valores a serem pagos para a empresa CONVIC.

Em 16/01/23 – ID c6e6345 – Certificada a juntada de despacho com força de ofício solicitando inclusão de processo na penhora unificada, oriundos do processo nº 0000673-73.2019.5.05.0030, encaminhados pela 30ª Vara do Trabalho de Salvador.

Em 17/01/23 – ID b498500 – Expedido ofício nº 23/2023 a Vara do Trabalho de Timbó/SC (TRT 12ª Região)

Em 17/01/23 – ID 0bee3db – Certificada a juntada de e-mail encaminhado à VT de Timbó com o ofício de id b498500.

Em 17/01/23 – ID 1edc558 – Expedido ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA.

Em 19/01/23 – ID 74492ba – Certificada a juntada de email com ofício 26/2023 ao 1º CRI de Camaçari/BA.

Em 23/01/23 – ID 549fc65 – Expedido mandado de penhora e avaliação de imóvel denominado “FAZENDA ENCANTAMENTO”, de Matrícula: 29.707, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/Ba.

Em 24/01/23 – ID b392400 – Certificada a juntada de email encaminhado pelo Nubank, em sigilo.

Em 24/01/23 – ID 134f5c7 - Expedido mandado de penhora e avaliação de imóvel denominado “FAZENDA ENCANTAMENTO”, de Matrícula: 29.365, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/Ba.

Em 26/01/23 – ID 9551a41 – Certificada a juntada das certidões de matrícula dos imóveis de nº 22.033, 29.365, 29.707 e 31.766, encaminhados pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis Comarca de Camaçari.

Em 27/01/23 – ID 35a702c - Expedido mandado de penhora e avaliação de imóvel denominado “FAZENDA ENCANTAMENTO”, de Matrícula: 22.033, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/Ba.

Em 27/01/23 – ID db70cc1 - Expedido mandado de penhora e avaliação de imóvel denominado “FAZENDA ENCANTAMENTO”, de Matrícula: 31.766, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/Ba.

Em 27/01/23 – ID 5d87eb1 – Certificado que o mandado de ID 549fc65 foi designado para Oficiala de Justiça que não possui atuação na área de localização do imóvel.

Em 31/01/23 – ID fb0619e – Certificada a juntada de correspondência eletrônica recebida da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS (TRT24), solicitando a penhora no rosto dos autos em favor do processo ATOrd 0024501-12.2017.5.24.0072.

Em 03/02/23 – ID 2b07a66 – Certificado que o mandado de ID 134f5c7 foi designado para Oficiala de Justiça que não possui atuação na área de localização do imóvel.

Em 03/02/23 – ID 802a111 – Certificado que o mandado de ID 35a702c foi designado para Oficiala de Justiça que não possui atuação na área de localização do imóvel.

Em 03/02/23 – ID 435fd41 – Manifestação da PFN informando ciência acerca do ofício de ID b498500.

Em 09/02/23 – ID 6c5ceaa – Certificado que o mandado de ID db70cc1 foi designado para Oficiala de Justiça que não possui atuação na área de localização do imóvel.

Em 16/02/23 – ID 1c8a68c – MARTA DA SILVA NOVAES, reclamante do processo 0001299-87.2016.5.05.0195, vem solicitar a habilitação do Bel.

Francisco de Paula Cerqueira Pena, inscrito na OAB/BA sob o n. 31.926, no REEF.

Em 23/02/2023 – ID fb29233 – Proferido despacho com o seguinte teor:

“Vistos, etc. 1. Tendo em vista o quanto relatado pelo r. Oficial de Justiça do Juízo quanto a dificuldade de identificar o imóvel de matrícula nº 22.033, e, por conseguinte, realizar a vistoria in loco deste, oficie-se a Prefeitura Municipal de Camaçari para que forneça a planta de localização do referido imóvel, encaminhando-se à referida instituição a CRI de ID d176eab, no qual consta a descrição do bem em questão e informação de que este tem cadastro no INCRA sob o nº 320.013.017.710-7.

2. Tendo em vista as certidões de ID 5d87eb1, 2b07a66, 802a111 e 6c5ceaa, em que a Oficiala de Justiça para a qual foram designados os mandados de ID 549fc65, 134f5c7, 35a702c e db70cc1 informa que não possui atuação na área de localização dos imóveis em questão, proceda-se a redistribuição dos referidos mandados para o Oficial pertinente. Para tanto, contate-se a CEMAN narrando o ocorrido e solicitando para que esta realize a competente designação.

3. No que se refere a habilitação da exequente do processo 0000673-73.2019.5.05.0030, que a habilitação é ato de competência da vara de origem, que deve enviar correspondência eletrônica para o endereço de execucaoforcada@trt5.jus.br com os cálculos, numeração do processo, data de nascimento, início da execução e ajuizamento de cada um dos processos, observando-se o quanto disposto no art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020, não sendo possível ao exequente fazê-lo diretamente a este Juízo no processo piloto do REEF. Conste-se ainda a necessidade de identificação no título do e-mail do REEF ao qual se destina a solicitação.

Oficie-se a 30ª Vara do Trabalho de Salvador, em atenção ao ofício colacionado no ID 7aa6a89, informando acerca do procedimento acima destacado.

4. Já quanto ao requerimento de ID 1c8a68c, formulado pela reclamante do processo 0001299-87.2016.5.05.0195, MARTA DA SILVA NOVAES, torna-se necessário esclarecer que a publicidade dos atos praticados neste procedimento de REEF se efetiva por meio da Comissão de Credores, composta de advogados indicados pelo Órgão Representativo da Classe e ABAT, além daqueles que atenderam a edital invitando os advogados para tal fim, sendo escolhidos os causídicos que patrocinam o maior número de processos contra a devedora. De outro lado, o procedimento em comento reúne execuções individuais em grande quantitativo, e o deferimento de habilitação de advogados como “terceiro interessado” vem provocando diversos transtornos ao andamento do feito. Não bastasse isso, os advogados interessados em acompanhar o feito podem se cadastrar no sistema TRTPush (manual: https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Minhas_assinaturas) e, desse modo, receber notificações dos processos que pretendem acompanhar, sem necessidade de habilitação como terceiro interessado. Pelas razões aqui

expostas, indefiro a habilitação do advogado peticionante como “terceiro interessado”.

Intimação – ID 3f691ba

Em 24/02/2023 – ID a5fcee2 – Certificada a juntada de e-mail do Nubank, informando que segue monitorando a conta bancária da Sandes, relatando que “o saldo disponível na conta do cliente supra na data desta resposta, é de R\$ 5,00, desta forma e, observando o que consta no art. 13 § 10º do regulamento Bacen Jud 2.0 que trata de valores ínfimos, inferiores a R\$10,00 (dez reais), por analogia, deixamos de proceder com o depósito em juízo.”.

Em 27/02/2023 – ID 1031b7b – Expedido ofício ao Município de Camaçari.

Em 01/03/2023 – ID e179037 – Juntada de e-mail enviado a SEDUR

Em 01/03/2023 – ID 4f18c77 - Juntada de e-mail enviado a CEMAN

Em 01/03/2023 – ID 6927e1c - Juntada de e-mail enviado a 30º Vara do Trabalho de Salvador

Em 02/03/2023 – ID 6401f36 – Certificada a juntada de correspondência eletrônica e anexo recebidos da Vara do Trabalho de Conceição do Coité, informando sobre a quitação do processo ATOrd 0002736-29.2015.5.05.0251.

Em 03/03/2023 – ID e08b59d - Certificada a juntada de correspondência eletrônica e anexo recebidos da Vara do Trabalho de Chapadão do Sul - MS (TRT24), solicitando a reserva de crédito em favor do processo nº ATOrd 0025134-33.2017.5.24.0101.

Em 03/03/2023 – ID c2549e0 - Certificada a juntada de e-mail recebido da CEMAN.

Em 03/03/2023 – ID 930aecd - Certificada o encaminhamento à CEMAN do Mandado expedido de id 549fc65 para ser redistribuído.

Em 03/03/2023 – ID b29b032 - Certificada o encaminhamento à CEMAN do Mandado expedido de id 134f5c7 para ser redistribuído.

Em 03/03/2023 – ID db40499 - Certificada o encaminhamento à CEMAN do Mandado expedido de id 35a702c para ser redistribuído.

Em 03/03/2023 – ID 9585cb6 - Certificada o encaminhamento à CEMAN do Mandado expedido de id db70cc1 para ser redistribuído.

Em 04/03/2023 – ID 562ca78 – Certificada a juntada de correspondência eletrônica e anexo recebidos da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS (TRT24), solicitando a reserva de crédito em favor do processo nº ATSum 0024818-74.2018.5.24.0007

Em 04/03/2023 – ID 48c3d24 – Certificada a juntada de correspondência eletrônica e anexos recebidos da 1ª Vara do Trabalho de Paulo Afonso, informando sobre a transferência de crédito para o presente REEF.

Em 04/04/2023 – ID 44a698a – Certificada a juntada de e-mail encaminhados pela SEDUR-CAMAÇARI, em resposta ao ofício NEX/SEE Nº 151/2023 de Id 1031b7b.

Em 16/03/2023 – ID 3ae2db3 – Proferido despacho com o seguinte teor:

Vistos, etc.

À luz das informações prestadas pela SEDUR - CAMAÇARI no ofício juntado ao ID d39a501, oficie-se o 1º Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari - Bahia, a fim de que forneça a este Juízo a planta de localização a que se refere a averbação nº 08 do imóvel de matrícula nº 22.033.

Quanto ao pedido colacionado no ID 562ca78, registre-se na planilha correlata a reserva de crédito solicitada, para pagamento ao final dos credores originários deste Regional, e oficie-se a 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS (TRT 24ª Região) informando acerca deste procedimento.

Intimação – ID 305aaec

Em 20/03/2023 – ID d792384 – Expedido ofício ao 1º Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari – Bahia

Em 21/03/2023 – ID 4b1503e – Certificada a juntada de e-mail encaminhado ao Cartório do 1º Ofício de Camaçari, encaminhando o Ofício 254/2023 (id d792384).

Em 23/03/2023 – ID af86f1c – Certificada a juntada de malote digital encaminhado pela 16ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando reserva de crédito nos presentes autos.

Em 23/03/2023 – ID 031cdad – Certificado que não foi possível cumprir o item 2 do despacho de ID. 3ae2db3, uma vez que o ofício enviado pela 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS não veio acompanhado dos cálculos atualizados do processo ATSum 0024818-74.2018.5.24.0007, a fim de viabilizar a inclusão no presente procedimento de Reunião de Execuções.

Em 24/03/2023 – ID 01eac66 – Certificada a juntada de ofício encaminhado pela 16ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando reserva de crédito nos presentes autos em favor dos processos 0000737-58.2017.5.10.0016, 0001709-62.2016.5.10.0016, 0000385-61.2021.5.10.0016 e 0000373-47.2021.5.10.0016.

Em 24/03/2023 – ID 87829bc – Proferido despacho com o seguinte teor:

Vistos, etc. Quanto aos pedidos colacionados no ID 01eac66 e af86f1c, registre-se na planilha correlata a reserva de crédito solicitada, para pagamento ao final dos credores originários deste Regional, e oficie-se a 16ª Vara do Trabalho de Brasília (TRT 10ª Região) informando acerca deste procedimento.

Em 30/03/2023 – ID 0c1c290 – Expedido ofício para o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília

Em 30/03/2023 – ID 2e72212 – Certificada a juntada de cópia do e-mail encaminhando à 16ª Vara do Trabalho de Brasília o ofício 319/2023.

Em 31/03/2023 – ID 4cf819c – Certificada a juntada de e-mail e documentos encaminhados pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari.

Em 04/04/2023 – Id. 0454947 – Despacho - Vistos, etc. Em atenção a certidão de ID 031cdad, oficie-se a 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS (TRT 24ª Região) informando que não foi possível registrar a reserva de crédito solicitada, uma vez que o ofício enviado pelo referido Juízo não veio acompanhado dos cálculos atualizados do processo ATSum 0024818- 74.2018.5.24.0007, a fim de viabilizar a sua inclusão no presente procedimento de Reunião de Execuções.

Expeça-se mandado para que se proceda à avaliação do imóvel de matrícula nº 22.033, registrado junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, cuja localização se encontra indicada na “planta de localização” constante ao final da escritura juntada no ID d793a58.

Em 04/04/2023 – Id. f60afe2 – Intimação.

Em 11/04/2023 – Id. 729da0f - LAUDELINO CORREIA NETO pede habilitação no procedimento.

Em 11/04/2023 – Id. fd339c7 - LAUDELINO CORREIA NETO requer a juntada de procuração.

Em 13/04/2023 – Id. eb301b3 - Ofício 7VT Campo Grande informa que não foi possível registrar na REEF 0000944-05.2016.5.05.0025 a reserva de crédito solicitada por esse Juízo, uma vez que o ofício enviado não veio acompanhado dos cálculos atualizados do processo ATSum 0024818-74.2018.5.24.0007.

Em 14/04/2023 – Id. 9b8861c - Certifico que, nesta data, faço juntada de correspondência eletrônica e anexos recebidos da Vara do Trabalho de Guanambi, solicitando a exclusão do processo ATOrd 0000260-07.2018.5.05.0641 do presente procedimento de reunião de execuções.

Em 20/04/2023 – Id. 9691d86 - Certifico que, nesta data, faço juntada de Ofício nº 188/2021 recebido da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, solicitando a permanência do processo ATOrd 0001115-47.2017.5.05.0341 no presente REEF.

Em 20/04/2023 – Id. 87ad35e - Certidão de e-mail encaminhado à 7VT Campo Grande

Em 20/04/2023 – Id. d99fb6c - Mandado de avaliação da matrícula 22.033.

Em 21/04/2023 – Id. 6e93d7e - Habilitação

Em 27/04/2023 – Id. d36369d – Maria Telma Sandes requer habilitação em planilha.

Em 28/04/2023 – Id. 4c571a6 – Luciene Santos Gama pede habilitação em planilha.

Em 28/04/2023 – Id. 02de9d1 – Ofício Pageseguro.

Em 02/05/2023 – Id. 9d01b2d – Despacho: Vistos, etc. 1. Foram apresentados no ID a222b40 e d36369d requerimentos de

habilitação no presente REEF dos trabalhadores abaixo colacionados, bem como dos patronos que os representam:

- LAUDELINO CORREIA NETO, autor do processo nº 0000226-22.2018.5.05.0612;
- MARIA TELMA SANDES, autora do processo nº 0000674-10.2016.5.05.0371

Esclareço que a habilitação de credores trabalhistas no REEF em trâmite nos autos do processo nº 0000944-05.2016.5.05.0025 é ato de competência da vara de origem, que deve enviar correspondência eletrônica para o endereço de execucaoforcada@trt5.jus.br com os cálculos, numeração do processo, data de nascimento, de início da execução e de ajuizamento do feito, observando-se o quanto disposto no art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 001/2020.

Conste-se ainda a necessidade de identificação no título do e-mail do REEF ao qual se destina a solicitação.

Já quanto a habilitação dos respectivos causídicos, torna-se necessário esclarecer-lhes que as intimações do procedimento de REEF somente se destinam aos membros da Comissão de Credores, sendo contraproducente habilitar no processo piloto advogados que não pretendam desempenhar este múnus, até porque, em se tratando de um procedimento que abrange dezenas, centenas, às vezes milhares de reclamações, seria impossível administrá-lo caso assim não fosse feito.

Não bastasse isso, os advogados interessados em acompanhar o feito podem se cadastrar no sistema TRTPush (manual: https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Minhas_assinaturas) e, desse modo, receber notificações dos processos que pretendem acompanhar, sem necessidade de habilitação como terceiro interessado.

Pelas razões aqui expostas, indefiro a habilitação do advogado peticionante como “terceiro interessado”, devendo os advogados em questão informar se desejam compor a referida Comissão de Credores.

2. Conforme despacho colacionado no ID 726e36e, foi requerida a exclusão do processo ATOrd 0000260-07.2018.5.05.0641 do presente procedimento de reunião de execuções. Retifique-se a planilha correlata para que se proceda à exclusão do feito em questão.

3. Consoante despacho colacionado no ID 3f7c900, foi requerida a manutenção do processo ATOrd 0001115-47.2017.5.05.0341 no presente REEF, a fim de que seja possível restituir aos cofres públicos o valor por este indevidamente despendido, pelo fato de ter havido pagamento a partir de sequestro equivocado, via SISBAJUD, na conta do Estado da Bahia, cuja responsabilidade subsidiária foi excluída da condenação. Verifique-se na planilha correlata se o processo em referência se encontra habilitado no presente REEF, certificando-se.

Em 04/05/2023 – Id. 536cd54 - CERTIFICO que, em cumprimento ao Despacho de id 9d01b2d, anexo, para os devidos fins, cópia dos e-mails encaminhados à advogada Katiane

Santos Braz e à advogada Jurema Montalvão, para ciência e providência.

Em 04/05/2023 – Id. e57bc7e - Certifico que, nesta data, exclui o processo ATOrd 0000260- 07.2018.5.05.0641 da planilha de processos habilitados do procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli. Certifico, ainda, que o processo ATOrd 0001115-47.2017.5.05.0341 está habilitado na mencionada planilha.

Em 10/05/2023 – Id. e357dbf - Certifico que, nesta data, juntei ao processo e-mail e despacho encaminhados pela Vara do Trabalho de Brumado.

Em 16/05/2023 – Id. 73dc183 - Certifico que, nesta data, faço a juntada de email com anexo, encaminhado pela 01ª Vara do Trabalho de Mauá TRT2, solicitando penhora no rosto dos autos expedido no Processo nº 1000073-64.2017.5.02.0361.

Em 19/05/2023 – Id. d79e164 – CLAUDIA MELO COSTA pede habilitação.

Em 22/05/2023 – Id. 01bcd5b - Certifico que, nesta data, faço a juntada de email com anexos, encaminhado pela 3º VT de Salvador, solicitando reserva de credito, referente a precatória nº 0000191-70.2023.5.05-0003.

Em 22/05/2023 - Id. e371401 - Certifico que, nesta data, faço juntada de correspondência eletrônica e anexos recebidos da 1ª Vara do Trabalho de Mauá (TRT2), solicitando a reserva de crédito em favor do processo 1000073-64.2017.5.02.0361.

Em 22/05/2023 – Id. 4a06fe9 – Despacho: Vistos, etc.
1. Em resposta ao ofício colacionado no ID 145457e, informe-se à Vara do Trabalho de Brumado que a empresa SHALEV EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP não integra o polo passivo do presente REEF.

2. Já no que toca ao pedido de penhora no rosto dos autos constante do ID 9a0306d, b2a1891 e 0b55970, registre-se na planilha correlata a, para pagamento ao final dos credores originários destereserva de crédito solicitada Regional, e a 1ª Vara do Trabalho de Mauá - TRT2 (ref: proc. nº 1000073- oficie-se 64.2017.5.02.0361 - RECLAMANTE: TAMIRES DE SANTANA SILVA; a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo (ref: proc. nº 1001348-37.2017.5.02.0009 - RECLAMANTE: GISELE FERNANDA GONSALVES CABLOCO); e a 3ª Vara do Trabalho de Salvador (ref: carta precatória nº 0000191-70.2023.5.05.0003) informando acerca deste procedimento.

3. Quanto ao pedido de habilitação apresentado no ID d79e164 por CLAUDIA MELO COSTA, torna-se necessário esclarecer que a habilitação é , que deve enviar correspondência eletrônica ao de competência da vara de origem para o endereço de execucaoforcada@trt5.jus.br com os cálculos, numeração do processo, data de nascimento, início da execução e ajuizamento de cada um dos processos, observando-se o quanto disposto no art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP /CR TRT5 001/2020, não sendo possível ao exequente fazê-lo diretamente a este Juízo no processo piloto do REEF. Conste-se ainda a necessidade de identificação no título do e-mail do REEF ao qual se destina a solicitação.

4. No ID c0ea77c foi determinado à CONVIC que coloque

à disposição deste Juízo o seu lucro mensal, sob pena de serem oficiadas as tomadoras dos seus serviços para tal finalidade, todavia, não se vê demonstração do cumprimento de tal comando. Assim, a notificação da CONVIC para que reitere-se cumpra o determinado, sob a penalidade já imposta.

5. Quanto ao apartamento 1305, Bloco B, sito à Rua Projetada B, nº 160, Rio de Janeiro-RJ , CEP 20000-000, com cessão de direitos datada de 13/10/2014, feita por ILHA PURA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A em benefício de RAIMUNDO COSTA SAMPAIO, da SANDES, para que esta informe a que reitere-se a notificação unidade habitacional se refere a sua propriedade e qual a matrícula pertinente, juntando a certidão correspondente.

6. Quanto ao imóvel de matrícula 31.765 registrado junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, foi informado pela SANDES (ID 1dffffb7) que “a matrícula do bem pertencia à SANDES, mas em 2016 houve a devolução deste, mantendo-o em nome de terceiro, de modo que incorreu em erro e equívoco a sua indicação no presente processo.”. Assim, foi determinado no ID 2944dd3 a notificação dos executados SANDES e Raimundo Costa Sampaio para que de fato depositem em conta judicial vinculada a este feito os valores que afirmam terem sido pagos no empreendimento e devolvidos (ID 010a48c), o que até este momento não foi cumprido. Assim, em questão.reitere-se a notificação

7. Quanto ao imóvel de matrícula 384.067, a SANDES informou no ID 1dffffb7) que "o imóvel em comento foi objeto de promessa de compra e venda não concluída, de modo que, não tendo realizado o pagamento do valor remanescente do bem, não houve a transferência para seu nome. Desta forma, coloca o valor pago a “Todavia, o anexo por sidisposição deste Juízo, conforme comprovante anexo colacionado refere-se apenas a planilha de pagamento para o empreendimento, não transferência para os autos do valor em questão. Assim, notifique-se a SANDES para que, em atenção ao quanto por si própria afirmado, coloque à disposição do juízo o valor relativo ao imóvel de matrícula 384.067.

8. Quanto ao imóvel de matrícula 25.566, foi certificado no ID 21c5ba5 que a despeito da penhora efetivada, o Oficial de Justiça atuante (THIAGO MONTENEGRO MACEDO) não logrou cientificar o Executado da mesma, uma vez que este não mais reside no imóvel. Assim, os convênios disponíveis para obter utilize-se endereço atual do Executado JEREMIAS SANTOS DE SANTANA.

9. Considerando que a pendência existente sobre o imóvel de matrícula 5.870 do 5RI de Salvador era a ausência de ciência da penhora pelo locatário, apontado em certidão de ID ab68c26, e que a locatária em questão já foi notificada, consoante ID a9cc932, determino que se sobre o bem questão,proceda a nova vistoria com vistas a inclusão em hasta pública.

10. Ademais, o imóvel de matrícula 51.750 com vistasvistorie-se a inclusão em hasta pública (Certidão e Termo de penhora e avaliação - ID 5b90732 e d5a1ab1. CRI – ID d0f669a).

Em 23/05/2023 – Id. d4a6252 - Certifico que, nesta data, faço a juntada de email com anexos, encaminhado pela 10º VT de Salvador, solicitando reserva de credito.

Em 23/05/2023 – Id. 5e0e456 - Ofício Justiça Federal.

Em 23/05/2023 – Id. 2e2d802 - Certifico a juntada de E-mail enviado a Vara do Trabalho de Brumado em cumprimento ao item 01 do despacho de Id 4a06fe9.

Em 23/05/2023 – Id. 605d11b - Intimação

Em 23/05/2023 – Id. df45060 - Certifico que notifiquei a parte autora, a comissão de credores e os acionados mencionados no despacho de Id 4a06fe9, cumprindo os itens 3 a 7. Certifico, ainda, que realizei pesquisa em convênio próprio, obtendo novo endereço para o Sr Jeremias Santos de Santana, atualizando a autuação nesse particular. A seguir, encaminho os autos a calculista para cumprimento dos itens relacionados a tal carteira.

Em 25/05/2023 – Id. 76eee94 - Notificação - Jeremias S de Santana (ciencia da penhora - Mat 25.566)

Em 25/05/2023 -Id. 748b3ab - Notificação da Penhora Mat. 25.566 (Marília N do Carmo - conjugue de Jeremias S de Santana)

Em 01/06/2023 – Id. 2797594 – Despacho: sigiloso.

Em 01/06/2023 – Id. c2517aa - Certifico que, nesta data, faço juntada de correspondência eletrônica e anexo recebidos da 14ª Vara do Trabalho de Salvador, solicitando reserva de crédito em favor do processo ATOrd 1001710-94.2017.5.02.0605 (TRT da 2ª Região)

Em 01/06/2023 – Id. db3580a - Ofício 0693-2023 à 2ª VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL (Justiça Federal)

Em 05/06/2023 – Id. 3a9462b - Email enviado - 2ª VARA ESPECIAL CRIM. - SEÇÃO JUDICIÁRIO DA BAHIA - Justiça Federal

Em 07/06/2023 – Id. a551bb6 - ID do mandado: 76eee94
Destinatário: JEREMIAS SANTOS DE SANTANA
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à Notificação (ID), no dia 31.05.2023 compareci na Rua Carinhonha, 49, Bl. B, apt. 404,76eee94 , Condomínio Vila Jardim, Jardim Brasília, nesta capital onde, fui atendida pela Sr.ª Rita, Lopes, a qual alegou ser inquilina do Sr. Jeremias S. de Santana, destinatário da presente ordem judicial. Nesta oportunidade, deixei com a referida senhora o meu cartão de visitas, para contato telefônico com o Demandado.

Em 12/06/2023 – Id. 0965cbc - Certidão - pedido de exclusão do processo 0000442-93.2017.5.05.0037 no REEF

Em 13/06/2023 – Id. f452ae6 - Certifico que, nesta data, faço ajuntada de email com anexos, encaminhado pela 3º VT de Salvador, solicitando reserva de credito.

Em 15/06/2023 – Id. 9dbde68 – MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO requer habilitação.

Em 15/06/2023 – Id. 539edcb – Despacho - Vistos, etc.

1. Quanto aos pedidos de ID d4a6252 e c2517aa, naregistre-se planilha correlata as reservas de crédito solicitadas, para pagamento ao final dos credores originários deste Regional, em favor do seguintes processos:

processo nº 0507844-71.8.05.0150, da 2ª Vara dos Feitos Relativos à Rel. Consumo Cíveis e Comerciais - Lauro de Freitas; processo nº 1001710-94.2017.5.02.0605 da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Oficie-se a 10º Vara do Trabalho de Salvador (em referência ao feito nº 0000917-33.2017.5.05.0010, em que solicitada reserva em favor do processo cível nº 0507844-71.8.05.0150) e a 14ª Vara do Trabalho de Salvador (em referência ao proc. nº 1001710-94.2017.5.02.0605 da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo), informando acerca deste procedimento.

2. Em atenção ao quanto certificado no ID 6fea764, oexclua-se processo nº 0000442-93.2017.5.05.0037 da planilha de feitos habilitados neste procedimento.

3. o imóvel de matrícula 25.566 (Loteamento ParqueVistorie-se Residencial Canto das Árvores, Quadra 13, Lote 15, Barra do Jacuípe, Monte Gordo. Penhora juntada em 28/06/22, ID 2a7b7c7 e bd34b5c) com fins de inclusão em hasta pública.

Em 15/06/2023 – Id. a176d7c – Intimação

Em 16/06/2023 – Id. ad93a10 - Email enviado - - 10ª e 14ª Vt de Salvador

Em 19/06/2023 – Id. c964ac2 - ID do mandado: 930aecd (29.707)

Destinatário: SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI
Certifico que não foi possível realizar a penhora determinada, pelos fatos a seguir expostos. Apesar do ânimo facilitador do executado, o Sr Raimundo informou que se trata de área de mais de 300.000m², e, dentro desta área de terras, ele não sabe individualizar e especificar quais são os terrenos de sua titularidade, havendo ainda vários outros imóveis de tamanho desconhecido e que pertencem a proprietários diversos. Além disso, o Sr Raimundo informou também que toda essa área se encontra cercada, não sendo possível acessá-la, devido a um processo na Justiça Federal que versa sobre possível área de preservação dessa região. Certifico ainda que os documentos encaminhados também não são suficientes para possibilitar a localização desses terrenos, pois, além de se tratar de área extremamente extensa, apresenta expressões e termos técnicos que exigem conhecimentos específicos que esta Oficiala de Justiça não dispõe. Ante todo o exposto, devolvo o presente mandado, permanecendo à disposição deste MM Juízo.

Em 19/06/2023 – Id. b8e3903 - ID do mandado: b29b032 (29.365)

Destinatário: SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI
Certifico que não foi possível realizar a penhora determinada, pelos fatos a seguir expostos. Apesar do ânimo facilitador do executado, o Sr Raimundo informou que se trata de área de mais de 300.000m², e,

dentro desta área de terras, ele não sabe individualizar e especificar quais são os terrenos de sua titularidade, havendo ainda vários outros imóveis de tamanho desconhecido e que pertencem a proprietários diversos. Além disso, o Sr Raimundo informou também que toda essa área se encontra cercada, não sendo possível acessá-la, devido a um processo na Justiça Federal que versa sobre possível área de preservação dessa região. Certifico ainda que os documentos encaminhados também não são suficientes para possibilitar a localização desses terrenos, pois, além de se tratar de área extremamente extensa, apresenta expressões e termos técnicos que exigem conhecimentos específicos que esta Oficiala de Justiça não dispõe. Ante todo o exposto, devolvo o presente mandado, permanecendo à disposição deste MM Juízo

Em 19/06/2023 – Id. d1d99bc- ID do mandado: db40499(22.033)
Destinatário: SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI
Certifico que não foi possível realizar a penhora determinada, pelos fatos a seguir expostos. Apesar do ânimo facilitador do executado, o Sr Raimundo informou que se trata de área de mais de 300.000m², e, dentro desta área de terras, ele não sabe individualizar e especificar quais são os terrenos de sua titularidade, havendo ainda vários outros imóveis de tamanho desconhecido e que pertencem a proprietários diversos. Além disso, o Sr Raimundo informou também que toda essa área se encontra cercada, não sendo possível acessá-la, devido a um processo na Justiça Federal que versa sobre possível área de preservação dessa região. Certifico ainda que os documentos encaminhados também não são suficientes para possibilitar a localização desses terrenos, pois, além de se tratar de área extremamente extensa, apresenta expressões e termos técnicos que exigem conhecimentos específicos que esta Oficiala de Justiça não dispõe. Ante todo o exposto, devolvo o presente mandado, permanecendo à disposição deste MM Juízo.

Em 19/06/2023 – Id. b79da05- ID do mandado: 9585cb6 (31.766)
Destinatário: SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI
Certifico que não foi possível realizar a diligência determinada, pelos fatos a seguir expostos. Apesar do ânimo facilitador do executado, o Sr Raimundo informou que se trata de área de mais de 300.000m², e, dentro desta área de terras, ele não sabe individualizar e especificar quais são os terrenos de sua titularidade, havendo ainda vários outros imóveis de tamanho desconhecido e que pertencem a proprietários diversos. Além disso, o Sr Raimundo informou também que toda essa área se encontra cercada, não sendo possível acessá-la, devido a um processo na Justiça Federal que versa sobre possível área de preservação dessa região.

Certifico ainda que os documentos encaminhados também não são suficientes para possibilitar a localização desses terrenos, pois, além de se tratar de área extremamente extensa, apresenta expressões e termos técnicos que exigem conhecimentos específicos que esta Oficiala de Justiça não dispõe. Ante todo o exposto, devolvo o presente mandado, permanecendo à disposição deste MM Juízo.

Em 19/06/2023 – Id. a2c7c2c - ID do mandado: d99fb6c (22.033)
Destinatário: SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI
Certifico que não foi possível realizar a diligência determinada, pelos fatos a seguir expostos. Apesar do ânimo facilitador do executado, o Sr Raimundo informou que se trata de área de mais de 300.000m², e, dentro desta área de terras, ele não sabe individualizar e especificar quais são os terrenos de sua titularidade, havendo ainda vários outros imóveis de tamanho desconhecido e que pertencem a proprietários diversos. Além disso, o Sr Raimundo informou também que toda essa área se encontra cercada, não sendo possível acessá-la, devido a um processo na Justiça Federal que versa sobre possível área de preservação dessa região.

Certifico ainda que os documentos encaminhados também não são suficientes para possibilitar a localização desses terrenos, pois, além de se tratar de área extremamente extensa, apresenta expressões e termos técnicos que exigem conhecimentos específicos que esta Oficiala de Justiça não dispõe. Ante todo o exposto, devolvo o presente mandado, permanecendo à disposição deste MM Juízo

Em 20/06/2023 – Id. 1470b38 - Certifico que, nesta data, inclui o crédito dos exequentes dos processos ATOrd 1001710-94.2017.5.02.0605 e 0507844-71.2017.8.05.0150 na planilhado procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli. Certifico, ainda, que exclui o processo 0000442-93.2017.5.05.003 da referida planilha.

Em 26/06/2023 – Id. 6bc01cc – Fábio da Silva Campos requer habilitação.

Em 26/06/2023 – Id. dd30a4e – JEREMIAS SANTOS DE SANTANA requer habilitação.

Em 27/06/2023 – Id. 2c73a12 – Exceção de pré-executividade de JEREMIAS SANTOS DE SANTANA.

Em 29/06/2023 – Id. 208b15a – Despacho - Vistos, etc.
1. Considerando as informações prestadas nas certidões de ID a2c7c2c e seguintes, opta este Juízo, por ora, por deixar de seguir com as avaliações dos referidos imóveis.

2. Considerando a existência de crédito nas contas bancárias vinculadas ao presente procedimento, certificar acerca do providencie a Secretaria valor depositado à disposição deste juízo, bem como a origem desses recursos financeiros, para aferição acerca da possibilidade de liberação, caso se refiram a Executados cuja inclusão no REEF já transitou em julgado.

Em 29/06/2023 – Id. 1e4f3d9 - Intimação

Em 30/06/2023 – Id. 3f01983 – Ofício PagSeguro.

Em 03/07/2023 – Id. a22860c - Juntada de consultas/extratos (SIF - CEF)

Em 05/07/2023 – Id. 139db0b – Despacho - Vistos, etc.
1. Considerando as informações prestadas nas certidões de ID

a2c7c2c e seguintes, opta este Juízo, por ora, por deixar de seguir com as avaliações dos referidos imóveis.

2. Considerando a existência de crédito nas contas bancárias vinculadas ao presente procedimento, certificar acerca do providencie a Secretaria valor depositado à disposição deste juízo, bem como a origem desses recursos financeiros, para aferição acerca da possibilidade de liberação, caso se refiram a Executados cuja inclusão no REEF já transitou em julgado.

Em 05/07/2023 – Id. Vistos, etc.
Notifiquem-se os Exceptos para que, no prazo de 15 dias, se manifestem acerca da exceção de pré-executividade apresentada no ID 2c73a12

Em 07/07/2023 – Id. 5c916e0 – Intimação.

Em 18/07/2023 – Id. ba39d86 - ID do mandado: 748b3ab
Destinatário: MARILIA DO CARMO SANTANA
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à Notificação (ID), no dia 31.05.2023 compareci na Rua Carinhonha, 49, Bl. B, apt. 404,76eee94 ,748b3ab Condomínio Vila Jardim, Jardim Brasília, nesta capital onde, fui atendida pela Sr.^a Rita, Lopes, a qual alegou ser inquilina do Sr. Jeremias S. de Santana, marido da Sr.^a Marília do C. Santana, destinatária da presente ordem judicial. Nesta oportunidade, deixei com a referida senhora o meu cartão de visitas, para contato telefônico com o Demandado. que, no dia através de contato telefônico, via CERTIFICO FINALMENTE 05.06.23, “WhatsApp”, a Sr.^a , Demandada, na pessoa do Sr. NOTIFIQUEI MARÍLIA DO C. SANTANA Jeremias S. Santana, marido, de todo conteúdo do referido Mandado, o qual ficou e contra fé. Salvador, 07 de maio de 2023.

Em 20/07/2023 – Id. 5dbb169 – LAUDELINO CORREIA NETO pede habilitação.

Em 09/08/2023 – Id. aecb23d - Certifico que as notificações E-Carta de ID dffb701, ID e5147ce e ID 71eaf74 foram devolvidas com a seguinte informação: Mudou-se - Entrega não realizada. Certifico também que a notificação E-Carta de ID 4a22d57 foi devolvida com a seguinte informação: Desconhecido - Entrega não realizada.

Em 10/08/2023 – Id. 6b01d9f – Decisão - RELATÓRIO JEREMIAS SANTOS DE SANTANA apresentou EXCEÇÃO DE nos autos do presente REEF, narrando fatos, apresentando PRÉ-EXECUTIVIDADE fundamentos jurídicos e formulando pedidos consoante peça de ID 2c73a12.

A Comissão de Credores deixou transcorrer o prazo para in albis se manifestar.

Não existindo necessidade de produção de provas em audiência, os autos foram encaminhados para julgamento.

FUNDAMENTOS

Em face das regras processuais em vigor nesta seara Trabalhista, para opor-se à execução cabe ao devedor utilizar a ação incidental dos Embargos à Execução, após garantir o Juízo (art. 884 da Consolidação das Leis Trabalho).

Na hipótese de se tratar de terceiro estranho à execução, que sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, deve manejar ,Embargos de Terceiro conforme dispositivos legais importados do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, admite-se que a parte resistente à execução judicial maneje os instrumentos da exceção de pré-executividade ou objeção de pré-executividade, meios de defesa consagrados pela doutrina e jurisprudência pátrios, somente cabíveis quando alegadas e provadas pelo Excipiente, sem necessidade de qualquer dilação probatória, questões de ordem pública cognoscíveis peloex-officio Juiz que impediriam o processamento da execução (nulidade de citação, inexistência de título executivo, por exemplo, hipóteses de) ou ainda flagrante descabimento objeção do processo executivo por extinção da obrigação (pagamento, compensação, remissão, etc, entre outros casos de).exceção Na hipótese dos autos, o Excipiente alega em exceção de pré-executividade que nunca foi regularmente citado para contestar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Mas no que tange a conjecturada nulidade citatória, uma análise atenta dos autos revela que não assiste razão ao Excipiente. Com efeito, o Executado, ora Excipiente, fora incluído na lide por força da decisão de ID f16c790, de 05/03/2021, na qual se constatou que o Sr. JEREMIAS SANTOS SANTANA atuava na condição de “laranja” e empresa de “fachada”, junto aogrupo econômico SANDES, tendo recebido aportes financeiros diretamente dos Executados.

Desta decisão o Excipiente foi devidamente notificado, conforme se constata do expediente de ID 9964d3d, de 26/05/2021, abaixo reproduzido:

Desse modo, vê-se que houve, sim, a devida intimação do Excipiente a seu tempo e modo, sendo que o fato de este não ter se manifestado antes é ônus exclusivamente seu, uma vez que sua participação nos autos estava franqueada desde que fora incluído no polo passivo da demanda.

Note-se que o Excipiente alegou a simples ausência de notificação (o que, como se viu acima, não é verdade), não tendo questionado a regularidade da mesma, a qual se reputa plenamente válida para todos os fins.

E, se assim o é, deve ser REJEITADA a exceção em apreço.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, considerando que o quanto foi previsto minuciosamente nos termos da fundamentação supra integra o presente decisum como se nele

integralmente transcrito, resolve este Juízo REJEITAR a exceção de pré-executividade apresentada. Nada mais.

Em 10/08/2023 – Id. 7bd3eef - Intimação

Em 14/08/2023 – Id. c8f6559 e ss – Intimações.

Em 16/08/2023 – Id. 30bea00 - Certifico que, nesta data, faço juntada de email com anexos, encaminhado pela 3º Região CORONEL FABRICIANO/MG , solicitando reserva decredito, oriundo do processo nº 0010450-95.2015.5.03.0089

Em 24/08/2023 – Id. f942d84 – Ofício PagSeguro.

Em 01/09/2023 – Id. 9d821a2 - Apresentação de Substabelecimento sem Reserva de Poderes.

Em 04/09/2023 – Id. Dc2c7ae - Certifico que as notificações E-Carta de ID 4e50cfe, ID 6f0b727 e ID2a7186d foram devolvidas com a seguinte informação: Não existe o número (ID4e50cfe), e Desconhecido (ID 6f0b727 e ID2a7186d), conforme o documento emanexo.

Em 05/09/2023 – Id. 6749b30 – VILMA SANTOS pede habilitação.

Em 05/09/2023 – Id. 8747bfa - Certifico que as notificações E-Carta à STAFF CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES EIRELLI de ID 9a8b086 foram devolvidas com a seguinte informação: Mudou-se - Entrega não realizada.

Em 05/09/2023 – Id. 0012643 - Certidão - solicitação de exclusão de crédito do proc. 0000743-71.2017.5.05.0641 do REEF

Em 21/09/2023 – Id. 6c415d4 – Despacho - 1. No despacho de ID 539edcb, de 15/06/23, foi determinada a realização de vistoria sobre o imóvel de matrícula 25.566 (Loteamento Parque Residencial Canto das Árvores, Quadra 13, Lote 15, Barra do Jacuípe, Monte Gordo. Penhora juntada em 28/06/22, ID 2a7b7c7 e bd34b5c) com fins de inclusão em hasta pública. Contudo, até o presente momento não houve retorno a respeito.

Assim,
do quanto então determinado.proceda-se ao cumprimento
2. Na petição de ID 5dbb169 o trabalhador LAUDELINO CORREIA NETO, autor do processo nº 0000226-22.2018.5.05.0612, requereu a sua habilitação no REEF.

Embora a habilitação seja ato de competência da vara de origem, que deve enviar cálculos e demais informações à Secretaria deste NRE através do e-mail execucaoforcada@trt5.jus.br, conforme determina o art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT5001/2020, o que implicaria o indeferimento do quanto requerido nos Id's 18bd4bd e c9c4afd, verifica-se da planilha constante do Portal do TRT5 (aba "Serviços" > "Procedimentos de Reunião de Execuções > "SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI") que o referido processo já se encontra habilitado, pelo que fica prejudicado o pedido em questão.

3. Ainda na petição de ID 5dbb169, o trabalhador LAUDELINO CORREIA NETO, autor do processo nº 0000226-22.2018.5.05.0612, requereu a habilitação de seus patronos no REEF. Idêntico requerimento foi

feito na petição de ID 6749b30, pela trabalhadora VILMA SANTOS LIMA SANTOS, autora do processo nº 0001006-02.2016.5.05.0201. Entretanto, torna-se necessário esclarecer-lhesque as intimações do procedimento de REEF somente se destinam aos membros da Comissão de Credores, sendo contraproducente habilitar no processo piloto advogados que não pretendam desempenhar este múnus, até porque, em se tratando de um procedimento que abrange dezenas,centenas, às vezes milhares de reclamações, seria impossível administrá-lo caso assim não fosse feito. Por esta razão, notifiquem-se os referidos patronos para ciência do presente despacho e para que, no prazo de 5 dias, informem se desejam compor a referida Comissão.

4. Quanto ao pedido retratado no ID 34e6a20, na registre-se planilha correlata a reserva de crédito solicitada, relativa ao processo nº 0010450- 95.2015.5.03.0089, para pagamento ao final dos credores originários deste Regional, e a 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano – MG (TRT3), informando acerca oficie-sedeste procedimento.

5. a autuação para fazer constar o novo patrono daRetifique-se Executada RAINHA CASA LOTÉRICA LTDA, consoante petição de ID 9d821a2.

6. Conforme despacho colacionado no ID c968300, foi requerida a exclusão do processo ATOrd 0000743-71.2017.5.05.0641 do presente procedimento de reunião de execuções. a planilha correlata para que se proceda àRetifique-se exclusão do feito em questão e a Vara do Trabalho de Guanambi acercainforme-se desta medida.

7. Certificado nos ID dc2c7ae e 8747bfa a devolução de notificações a GILVAN MALTA CAIRO, WORLD SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, BASE TEC SERVICOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI - ME e STAFF CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES EIRELI com a informação de que “não existe o número”, “desconhecido” ou “mudou-se”, respectivamente. Assim, , por meio dos convênios existentes, os endereçosconsulte-se atuais dos referidos executados.

Em 21/09/2023 – Id. 166ee09 – Intimação.

Em 21/09/2023 – Id. 20c0b75 - Certidão - e-mail recebido da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Em 22/09/2023 – Id. 180384c – RAINHA CASA LOTÉRICA LTDA. Pede sua exclusao da lide em razão da decisão de pré-executividade.

Em 26/09/2023 – Id. 653b4e1 - Consulta de endereços.

Em 27/09/2023 – Id. edf5cd1 - Certifico que, nesta data, em cumprimento ao item 2 do despacho de id 6c415d4, dei ciência, por e-mail, do teor do referido despacho, encaminhado cópia para a patrona do exequente LAUDELINO CORREIA NETO, autor do processo nº 0000226-22.2018.5.05.0612, bem como para a Vara do Trabalho de Itaberaba para dar ciência aos patronos de VILMA SANTOS LIMA SANTOS, autora do processo nº 0001006-02.2016.5.05.0201. Certifico, ainda, que em cumprimento ao item 5 do mesmo despacho, verifiquei que novo patrono da Executada RAINHA CASA LOTÉRICA LTDA. já está cadastrado na autuação.

Em 27/09/2023 – Id. f685861 - Certifico que, nesta data, registrei a reserva de crédito relativa ao processo ATOrd 010450-95.2015.5.03.0089 na planilha de processos habilitados no procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli. Certifico, ainda, que exclui o processo ATOrd 0000743-71.2017.5.05.0641 da referida planilha, informando a 1ª Vara do Trabalho de Guanambi sobre a exclusão do crédito por meio do e-mail anexo, conforme determinado no despacho de ID. 6c415d4.

Em 27/09/2023 – Id. ce9072d - Certifico que, nesta data, faço juntada de e-mail e anexo recebidos da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB (TRT13), solicitando a habilitação do processo 0000136-13.2017.5.13.0002 no presente REEF.

Em 28/09/2023 – Id. 28af3da - Ofício (01072-23 à 3º VT Coronel Fabriciano).

Em 28/09/2023 – Id. 867a652 - Certifico que, nesta data, encaminhei o ofício de id 28af3da, por malote digital, para a 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano.

Em 29/09/2023 – Id. fab1113 – LAUDELINO CORREIA NETO informa que não pretende compor a Comissão de Credores.

Em 10/10/2023 – Id. 6f000b3 - Certidão de vistoria matrícula nº 25.566. Certifico que, em cumprimento aos despachos de id.539edcb e 6c415d4, procedi à vistoria do bem penhorado (id.bd34b5c) e constatei a impossibilidade de inclusão do processo em pauta de leilões, face às pendências

listadas a seguir.

1. A certidão da juntada aos autos matrícula do imóvel nº 25.566 (id.cc05bf1, 6d32437,1959665 e aeb06d4) expedida há mais de 12 (doze) meses, em 16/7/2021, estando assim em desconformidade com o Provimento Conjunto GP-CR TRT5 nº 007/2023. Trata-se de documento necessário à análise da cadeia sucessória e à verificação da existência de terceiros interessados, a serem notificados da penhora e

da designação das datas de leilão.

2. No Auto de Penhora (id.bd34b5c) não constam registros fotográficos do interior do imóvel penhorado, como também informações acerca do estado de conservação do bem, dados que devem constar do Edital de Leilão, a fim de que reflitam o valor de avaliação, conforme Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 1 de 2020.

3. Não consta dos autos a ciência da penhora pela credora hipotecária Caixa Econômica Federal – CEF, (apontado na matrícula de id. id.cc05bf1, 6d32437,1959665 e aeb06d4 – R.05).

4. O Condomínio, Parque Residencial Canto das Árvores, onde é situado o imóvel penhorado não foi notificado, para ciência da penhora e para que informe eventual débito condominial referente ao imóvel em questão.

Em 11/10/2023 – Id. 2bb4935 - Certidão de vistoria complementar-matrícula nº 25.566. Certifico ainda que, nos autos não consta a certidão do trânsito em julgado da decisão de exceção de pré-executividade (id. 6b01d9f).

Em 18/10/2023 – Id. c7ec3b1 – Despacho - Vistos, etc.

1. Quanto ao pedido retratado no ID 20c0b75, na registre-se planilha correlata a reserva de crédito solicitada, relativa ao processo nº 0000081-62.2017.5.13.0002, para pagamento ao final dos credores originários deste Regional, e a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB (TRT 13), informando acerca deste oficie-se procedimento.

2. Quanto ao requerimento da RAINHA CASA LOTÉERICA LTDA formulado no ID 180384c, referente a sua exclusão da lide, cabe pontuar que as decisões de ID 5162b96 e 2cc882b, por si mencionadas, não fornecem suporte para dita pretensão.

Com efeito, a decisão de ID 2cc882b limitou-se a julgar improcedentes as exceções de pré-executividade manejadas por Adriana Lima Nogueira e pela CONVIC.

Já a decisão de ID 5162b96 limitou-se apenas, ante a constatação de verossimilhança das alegações da Requerente, a determinar o imediato desbloqueio de suas contas, bem como a suspensão

de ulteriores bloqueios, mas não chegou a julgar procedente a exceção de pré-executividade por esta manejada.

Destarte, o que se observa é que o mérito em si da questão quanto a legitimidade da RAINHA CASA LOTÉRICA LTDA não foi apreciado naquela oportunidade, pois, para tanto, determinou-se fosse oficiada a CEF para que esta esclarecesse acerca da veracidade das afirmações prestadas pela então Requerente.

Tanto assim que a decisão em comento determinou que os autos voltassem conclusos após o cumprimento da diligência retro citada - contudo, ao que parece, não houve retorno desta diligência por parte da CEF.

Assim, necessário reiterar a determinação de que seja oficiada a para que, em 5 dias, esclareça acerca da veracidade das afirmações da RAINHACEF CASA LOTÉRICA LTDA quanto aos fatos relatados no ID 7e776a9 e documentos de ID e0097f1 ao ID 7aef66b, notadamente quanto ao fato de:

ser mera permissionária lotérica para recebimento de apostas e prognósticos, além de correspondente bancário para recebimento de boletos diversos, pagamento de contas, depósitos, saques e consulta de saldo de contas da Caixa, assim como de pagamento de benefícios sociais do Governo Federal;

ii) que no ano de 2013, a Caixa Econômica Federal, solicitou à Casa Lotérica, através do gerente de contas, o Sr. Romero, o processamento de algumas folhas de pagamento de salário de empresas, já que a agência da Caixa Econômica Federal não tinha condições de realizar, estando, entre as empresas indicadas para realização do serviço a Sandes Conservação e Serviços Eirelli;

iii) que, através de intermediação da própria CEF, começou a prestar serviços para a SANDES, realizando o crédito de salários no início do mês e de vale transporte e vale refeição a segunda quinzena de cada mês, sendo que recebia as planilhas impressas contendo os dados dos funcionários, tais como nome, agência, conta e valores a serem depositados, recebia o crédito na conta da pessoa jurídica de código 003, e, após o processamento das planilhas, com a consequente realização do pagamento das folhas e benefícios, os documentos eram devolvidos para a SANDES, juntamente com os comprovantes individuais de cada funcionário;

iv) a conta jurídica da Loteria Rainha possui operação 003 e é vinculada à conta de prestação de contas da CEF (operação 043), onde o lotérico apenas deposita os valores recebidos diariamente, contendo todos os movimentos de DÉBITO e CRÉDITO exclusivos de loteria, não podendo receber créditos externos e não sendo permitindo saques, razão pela qual as empresas clientes tinham que fazer os

seus créditos na conta de operação 003, que é de livre movimentação para qualquer pessoa jurídica;

v) todas as operações processadas nos terminais da loteria durante o dia são resgatadas na madrugada de forma automática para a conta 043 da CEF, para a devida prestação de contas, em D+1;

vi) diariamente o sistema emite um relatório denominado de COBRANÇA DIÁRIA CTAS, onde constam todas entradas e saídas efetuadas na loteria, sendo exemplo de saídas saques, pagamentos de FGTS, pagamentos de seguro-desemprego, pagamentos de benefícios sociais, pequenos prêmios de loteria etc., e exemplos de entradas recebimento de pagamento de contas de água, luz, telefone, depósitos, apostas etc;

vii) a CEF realiza a auditoria das contas 003 e 043 frequentemente, e que, além disto, existe um sistema seguro e confiável, não havendo uma única transação que não seja registrada em relatório;

viii) a conta 043 deve estar coberta com os valores processados pela lotérica, que são enviados pelo carro forte ou resgatados da conta 003, como nos casos de depósitos de empresas;

ix) o controle realizado pela Casa Lotérica é feito com base nas contas 003 e 043, validadas por relatórios, os quais ficam arquivados por 5 anos conforme exigência da CEF;

x) recebe tarifa fixa por autenticação de documento, ou seja, cada depósito realizado, independentemente do valor, atualmente rende R\$0,62 (sessenta e dois centavos), pelos serviços prestados, de modo que, quanto mais autenticações, melhor para Casa Lotérica;

xi) a RAINHA CASA LOTÉRICA é uma “extensão” da CEF, operando com 10(dez) caixas de atendimento, das 8:00 às 18:00h, de segunda a sábado, enquanto que a agência opera com 03 (três) ou 04 (quatro) caixas, por apenas 6 horas por dia, de segunda a sexta, o que já demonstra a necessidade da “terceirização” de determinadas atividades para as Casas Lotéricas, como ocorreu no caso em questão.

3. a autuação para atualizar os endereços dos Executados GILVAN MALTA CAIRO e STAFF CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES EIRELI, conforme informações certificadas no ID 653b4e1. Feito isto, notifiquem-se mais uma vez referidos Executados acerca dos atos mencionados nas certidões de ID c2c7ae e 8747bfa.

Já quanto aos Executados WORLD SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, BASE TEC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, devem estes passar a ser notificados por edital, tendo em vista que os endereços obtidos são os mesmos daqueles constantes das notificações devolvidas pelo sistema E-Carta.

4. Quanto ao pedido retratado no ID ce9072d, na registre-se planilha correlata a reserva de crédito solicitada, relativa ao processo nº 0000136-13.2017.5.13.0002, para pagamento ao final dos credores originários deste Regional, e a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB

(TRT13), informando acerca deste ofício-se procedimento.

5. e acerca do trânsito em julgado da Verifique-se certifique-se decisão de ID 6b01d9f, que apreciou a exceção de pré-executividade manejada por JEREMIAS SANTOS DE SANTANA.

6. Considerando os termos da certidão de ID 6f000b3, obtenha-se , via penhora online, a CRI atualizada do imóvel de matrícula nº 25.566, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari-BA.

7. o Notifique-se, por intermédio de oficial de justiça , situado na Barra do Jacuípe, Monte Condomínio Parque Residencial Canto das Árvores Gordo, assim como (credora hipotecária), acerca da penhora de ID 21c5ba5,a CEF incidente sobre o imóvel de matrícula nº 25.566, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari-BA, correspondente ao lote designado pelo nº 15 da Quadra 13, integrante do Loteamento denominado Parque Residencial Canto das Árvores, de propriedade de Jeremias Santos de Santana, e Marília Nascimento do Carmo.

Em 18/10/2023 – Id. fa276fe – Intimação.

Em 23/10/2023 – Id. 6eb46c9 – LETI RODRIGUES DA SILVA pede habilitação.

Em 26/10/2023 – Id. 27686ce - Certifico que, nesta data, faço juntada da sentença dos embargos de terceiro nº 0000175-84.2022.5.05.0025.

Em 26/10/2023 – Id. 7e07a20 - Certifico que, nesta data, registrei a reserva de crédito dos processos ATSum 000081- 62.2017.5.13.0002 e ATSum 0000136-13.2017.5.13.0002 na planilha de processos habilitados no procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da Sandes **Conservação Serviços Eireli.**

Em 27/10/2023 – Id. 7e07a20 - Certifico que, nesta data, registrei a reserva de crédito dos processos ATSum 000081- 62.2017.5.13.0002 e ATSum 0000136-13.2017.5.13.0002 na planilha de processos habilitados no procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da Sandes **Conservação Serviços Eireli**

Em 17/11/2023 - Id. 2648003 – Peticionamento da CAIXA.

Em 17/11/2023 – Id. 167ac5c - Certifico que anexo, para os devidos fins, a petição e despacho oriundos do processo nº 1000147-02.2017.5.02.0432, encaminhados via email pela 2ª VT de Santo André.

Em 20/11/2023 – Id. af16802 – RAMON BATISTA requerer a Habilitação nos autos, informando que é advogado em 02 (dois) processos 0001134-18-2016-5-05-0461 e 0001140-19-2016-5-05-0463 que estão habilitados na presente REEF REUNIÃO DE EXECUÇÕES que tem esse processo como processo piloto

Em 21/11/2023 – Id. 2bb84f3 – Elis Regina da Silva pede habilitação.

Em 23/11/2023 – Id. 822B2d4 - Certifico que, até o presente momento, não houve resposta da Caixa Econômica Federal ao Ofício Id 440e7b8 (encaminhado em 26/10/2023).

Em 01/12/2023 – Id. bea4c3c - Certifico que, nesta data, faço juntada de e-mail e anexo recebidos da 4ª Vara do Trabalho de Itabuna, solicitando a exclusão do processo 0010013-44.2012.5.05.0464 do presente REEF.

Em 06/12/2023 – Id. bf65dac – CONVIV pede habilitação de seu advogado LEONARDO DE SENA MOREIRA ANDRADE.

Em 06/12/2023 – Id. f829b35 – CONVIC requer a retirada do gravame sobre o veículo de RENAVAL 00503557633.

Em 30/12/2023 – Id. b4aee68 - Irene Maria de Jesus pede habilitação de seu patrono e pede que o REEF seja redirecionado contra o Estado da Bahia.

Em 12/01/2024 – Id. 1dca6d9 – DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que alguns comandos anteriores não foram cumpridos em sua integralidade, o que impõe o saneamento do feito. Assim sendo, determina-se:

Ao Setor de Cálculos deste Juízo especificamente:

1. A anotação do processo 0000223-38.2017.5.05.0342 na listagem de recusa de habilitação/excluídos constante do Portal do TRT (item 1 do despacho de Id. 02c6e02)

2. A exclusão dos processos 0000264-44.2018.5.05.0641, 0001439-96.2017.5.05.0192 e 0010013-44.2012.5.05.0464 da planilha de pagamentos, sua certificação e lançamento na listagem de recusa de habilitação/excluídos constante do Portal (Id. caf781f e 174020e).

3. Habilitar em planilha os processos 1001348-37.2017.5.02.0009 e 0000191-70.2023.5.05.0003, bem como os processos nº 0010450-95.2015.5.03.0089, este último decorrente de pedido de reserva de crédito, em cumprimento ao item 2 do despacho de Id. 4a06fe9 e item 4 do despacho de Id. 6c415d4, respectivamente.

4. Retificar a planilha, excluindo da mesma o processo 0000743-71.2017.5.05.0641, e informando à Vara do Trabalho de Guanambi, em seguida.

5. Em virtude das diversas diligências atinentes à planilha, determinadas nos itens anteriores do presente despacho, publique-se no Portal do TRT5 a listagem atualizada de processos habilitados.

6. Certificar nos autos o valor disponível em conta judicial do procedimento, bem como sua origem, a fim de possibilitar, inclusive, a este Juízo, verificar se a CONVIC tem depositado seu lucro mensal, conforme

determinado no Id. c0ea77c.

À secretaria deste Juízo de Execução e Expropriação:
7. Retirar o sigilo do documento de Id. c12b5f1, já que não assentado em nenhuma das hipóteses legais para tanto. (Item 3, última parte do despacho de Id. a7940ca).

8. Retificar a autuação processual para que doravante os executados WORLD SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e BASE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELLI -ME passem a ser notificados por edital (Item 3 do despacho de Id. c7ec3b1).

9. Retificar a autuação para atualizar os endereços dos executados GILVAN MALTA CAIRO e STAFF CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES EIRELLI, de acordo com as informações certificadas no Id. 653b4e1, notificando tais pessoas acerca dos atos mencionados nas certidões de Id. c2c7ae e 8747bfa (Item 3 do despacho de Id. c7ec3b1)

10. Verificar e certificar o trânsito em julgado da decisão de Id. 6b01d9f, conforme comando do item 5 de Id. c7ec3b1.

11. Solicitar, via penhora online, certidão de registro de imóveis atualizada da matrícula 25.566, registrada perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari (Item 6 do despacho de Id. c7ec3b1).

12. Notificar, por intermédio de oficial de justiça, o Condomínio Parque Residencial Canto das Árvores, situado na Barra do Jacuípe, Monte Gordo, assim como a CEF (credora hipotecária), acerca da penhora de ID 21c5ba5, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 25.566, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari-BA, correspondente ao lote designado pelo nº 15 da Quadra 13, integrante do Loteamento denominado Parque Residencial Canto das Árvores, de propriedade de Jeremias Santos de Santana, e Marília Nascimento do Carmo (Item 7 do despacho de Id. c7ec3).

13. Vistoriar, com vistas à inclusão em pauta de hastas públicas, os imóveis de matrículas 5.870 e 51.750 (Itens 9 e 10 do despacho de Id. 4a06fe9).

14. Notificar o advogado Moisés Gomes de oliveira Neto acerca do indeferimento do seu pedido de habilitação, bem como para que em 5 dias informe (item 8 do despacho de Id. 15053aa). sua intenção em compor a comissão de credores.

15. Dar ciência ao Bel. Francisco de Paula Cerqueira Pena, OAB /BA 31.926 do indeferimento do pleito de Id. 1c8a68c, ocorrido por ocasião do item 4 do Id. fb29233.

16. Notificar o advogado peticionante do Id. fc3367d para ciência do item 2 do despacho de Id. a7940ca, a seguir transcrito:

"2) No que se refere aos requerimentos de habilitação dos exequentes dos processos 0001105-90.2016.5.05.0194, 0000323-06.2017.5.05.0661 e 0010160-25.2015.5.05.0251 formulados nos IDsbfc3b61, c1c9d8d e fc3367d, ressalta-se, mais uma vez, que a habilitação é ato de competência da vara de origem que deve enviar correspondência eletrônica para o endereço de execucaoforcada@trt5.jus.br com os cálculos, numeração do processo, data de nascimento, início da execução e ajuizamento de cada um dos processos, observando-se o quanto disposto no art. 46, §2º do Provimento Conjunto GP /CR TRT5 001/2020, não sendo possível ao exequente a fazê-lo diretamente a este Juízo no processo piloto do REEF. Conste-se ainda a necessidade de identificação no título do e-mail do REEF ao qual se destina a solicitação.

Assim sendo, indefere-se o requerimento de ID (relativo ao processo nº 0010160-25.2015.5.05.0251 – reclamante DIEGO OLIVEIRA DA SILVA), devendo o advogado se dirigir àquele Juízo para buscar o atendimento do seu pleito".

Retire-se o sigilo do documento de Id. c12b5f1, já que não assentado em nenhuma das hipóteses legais para tanto. (Item 3, última parte do despacho de Id. a7940ca)

Pois bem.

17. Não mais tratando de pendências de decisões anteriores, mas ainda dentro da temática das habilitações, verifica-se que LETI RODRIGUES NERES DA SILVA e ELLIS REGINA SILVA, por ocasião dos ids. 6eb46c9 e 2bb84f3 solicitam habilitação de seus patronos nestes autos, a fim de acompanhar o procedimento de REEF.

No mesmo sentido, RAMON BATISTA (Id. af16802), advogado, alegando patrocinar 2 processos inscritos em planilha deste procedimento, pede sua habilitação nos autos.

Conforme dito em diversos momentos nestes autos, a universalidade de exequentes é representada pela Comissão de Credores, na forma do art. 49, §2º do Provimento Conjunto GP/CR TRT 5 N° 06/2023, a quem as intimações são endereçadas. Nada obsta, no entanto, que os advogados dos processos individuais acompanhem por conta própria os atos processuais, seja via sistema PUSH, seja por consulta processual, vez que o processo, salvo exceções, se reveste de publicidade.

Neste sentido, determina o art. 45, §6º do Provimento Conjunto GP/CR TRT 5 N° 06/2023:

§ 6º Os(As) advogados(as) dos demais credores que não integrem a Comissão de Credores deverão realizar o acompanhamento das

publicações e atos decisórios proferidos no referido processo por intermédio do sistema PJE-Push, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios para a Comissão de Credores.”

Assim sendo, dê-se ciência aos patronos dos Id´s acima referidos acerca do indeferimento do seu pleito.

Fica desde já estabelecido que as notificações acerca do indeferimento das habilitações deve ser feita aos advogados petionantes, seja por meio de e-mail, contato telefônico seguido de certidão ou, em último caso através de DJE, cuidando-se para que, tão logo realizado o ato haja a inativação dos respectivos causídicos nos autos.

18. Avançando na análise dos autos, chamo o feito à ordem para rever o item 3 do despacho de Id. 4a06fe9, uma vez que em se tratando de certidão de crédito expedida no processo 0000605-03.2017.5.05.0028, não é possível a habilitação destes autos, já findos, em planilha de REEF.

É necessário, neste caso, a distribuição pelo advogado de novo processo, cuja classe processual é a de execução de certidão de crédito, onde petionará solicitando a habilitação neste REEF, cabendo enviar à Vara de origem correspondência eletrônica, ao endereço eletrônico execucaoforcada@trt5.jus.br, contendo planilha de cálculos com a numeração de cada processo em curso naquela unidade judiciária contra o(s) devedor(es), a data de ajuizamento da ação, o valor individualizado devido a cada exequente, inclusive nas ações plúrimas, a data de nascimento de cada exequente, a data da última atualização dos cálculos e o valor das contribuições previdenciárias, fiscais, custas e demais despesas processuais, conforme disposto no art. 47, §2º do Provimento Conjunto TRT5 GP/CR 006/2023, fazendo constar a identificação do REEF ao qual se destina, no título do e-mail.

Saliente-se que não é possível ao exequente realizar a habilitação diretamente a este Juízo.

Portanto, dê-se ciência à Bela. Maria Luiza Marracinni de Lima dos presentes termos.

19. Após um exame mais detido da autuação processual verificou-se a presença de inúmeros advogados no polo ativo da presente ação, os quais não constam da procuração de Id. 0721d68, outorgada por Fábio da Silva Campos.

Alguns dos que ali se encontram tiveram seus pedidos de habilitação indeferidos por este Juízo, como é o caso de Katiane Santos de Oliveira Braz e Francisco de Paula Cerqueira Pena (Id´s 9d01b2d e fb29233), enquanto que outros ocupam simultaneamente duas distintas posições, (como é o caso do Bel. Antonio Cairo Frazão Pinto, que é

advogado de exequente habilitada como terceira interessada - Id. 5c0c4a4 - e Anna Maria Lins Calfa, que compõe a Comissão de Credores), desafiando a lógica processual.

Em relação a outros, no entanto, não houve decisão por parte deste Juízo, cabendo fazê-lo neste momento.

Nota-se portanto que Fernando Carvalho Muniz, por meio do Id. 127ae83, solicita habilitação da credora e dos seus advogados, tanto para pagamento, quanto para acompanhamento processual. Igualmente o faz Marta Fabiany Messias Pinheiro (Id. 4c571a6), trazendo aos autos pedidos de habilitação de cálculos e de cadastramento da mesma para recebimento de intimações, sob pena de nulidade.

A ambos os pleitos aplica-se o entendimento esposado nos itens 17 e 18, acima.

Salienta-se, por oportuno, que o processo individual escolhido como piloto de REEF não se confunde com o procedimento de REEF, que se utiliza do processo como mero instrumento de concentração dos atos executórios em prol da universalidade de credores habilitados.

A maior prova de que tais realidades não se confundem é o disposto no art. 46, § 5º, I, do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 006/2023, que preconiza que o pagamento integral do processo piloto importará na extinção da referida execução, cabendo ao Juízo Centralizador de Execuções eleger novo processo piloto.

Dessa forma, não se justifica que advogados que não constam no instrumento de mandato assinado pelo exequente-piloto ocupem a posição de seus patronos na autuação processual. Ainda a este respeito Antonio Eduardo Feijoo Pereira requer habilitação como procurador do exequente Fabio da Silva Campos, através do id. 6bc01cc, afirmando que seus poderes estão consignados na procuração juntada quando do ajuizamento do feito.

Considerando que não há na procuração de Id. 0721d68 a outorga de poderes a ao signatário de Id. 6bc01cc, notifique-se para que, se for o caso, junte aos autos o substabelecimento correlato. Até que lhe sejam outorgados os poderes, não há como mantê-lo vinculado nos autos como patrono do exequente.

Deste modo, para corrigir a irregularidade constatada, determina-se que sejam retirados da autuação na qualidade de representantes de Fabio da Silva Campos TODOS OS PATRONOS que ali se encontram na data de hoje, à exceção do Bel. Adriano Rocha Leal, cujo poder deriva da procuração de Id. 0721d68. 20. Não cumprida pelos executados a ordem determinada no item 1 do Id. 010a48c, reiterada por meio do item 7 do despacho de Id.

4a06fe9, notifique-se a executada SANDES para depósito do valor referente à promessa de compra e venda do móvel de matrícula 384.067 (Ilha Pura - Id. 010a48c), no prazo de 5 dias, sob pena de sua conduta omissiva ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro no art. 774, IV do CPC, cominando-se multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertido em prol dos exequentes já habilitados e de outros que venham a ser habilitados.

21. Ademais, verificado que o processo 0001115-47.2017.5.05.0341 fora mantido neste REEF apenas para restituição de valores indevidamente bloqueados em conta bancária do ente público (Estado da Bahia), cuja responsabilidade subsidiária fora anteriormente excluída, e considerando ainda que o crédito trabalhista prefere aos demais, determina-se que o processo seja posicionado após os processos com créditos trabalhistas inadimplidos.

22. Quanto a este bem, convém verificar junto ao 9ª Ofício de Registro de Imóveis do RJ a real situação constante da matrícula, vez que, como se observa, em que pese a executada tenha informado há 2 anos que colocaria os valores da negociação à disposição deste Juízo, até o momento não cuidou em cumprir com a própria palavra, levando este Juízo a questionar se a atitude serviu apenas para desviar a atenção do imóvel. Assim sendo, oficie-se solicitando a certidão de inteiro teor da matrícula 384.067.

23. Quanto ao pedido de reserva de crédito oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André -SP, atinente ao processo 1000147-02.2017.5.02.0432, veiculado por meio do e-mail juntado ao Id. c5f5de6, nota-se que não houve a indicação do valor a ser reservado, de modo que se faz necessário oficiar àquele Juízo solicitando o envio de cálculos. Cumpra-se.

24. Por fim, levando em conta que a Caixa Econômica Federal, através da manifestação de Id. 2648003, afirmou que o prazo concedido não fora suficiente a que ela verificasse as alegações da executada RAINHA CASA LOTÉRICA LTDA., sendo imprescindível a este Juízo esclarecer a veracidade das alegações constantes do Id. 7e776a9, determina-se seja reexpedido ofício àquela instituição bancária, desta feita assinalando prazo de 15 dias para que confirme ou refute os fatos indicados na petição de id. 7e776a9 e documentos que a acompanham (Id's e0097f1 e 7aef66b), sobretudo quanto a:

"i) ser mera permissionária lotérica para recebimento de apostas e prognósticos, além de correspondente bancário para recebimento de boletos diversos, pagamento de contas, depósitos, saques e consulta de saldo de contas da Caixa, assim como de pagamento de benefícios sociais do Governo Federal;

ii) que no ano de 2013, a Caixa Econômica Federal, solicitou à Casa Lotérica, através do gerente de contas, o Sr. Romero, o

processamento de algumas folhas de pagamento de salário de empresas, já que a agência da Caixa Econômica Federal não tinha condições de realizar, estando, entre as empresas indicadas para realização do serviço a Sandes Conservação e Serviços Eirelli;

iii) que, através de intermediação da própria CEF, começou a prestar serviços para a SANDES, realizando o crédito de salários no início do mês e de vale transporte e vale refeição a segunda quinzena de cada mês, sendo que recebia as planilhas impressas contendo os dados dos funcionários, tais como nome, agência, conta e valores a serem depositados, recebia o crédito na conta da pessoa jurídica de código 003, e, após o processamento das planilhas, com a consequente realização do pagamento das folhas e benefícios, os documentos eram devolvidos para a SANDES, juntamente com os comprovantes individuais de cada funcionário;

iv) a conta jurídica da Loteria Rainha possui operação 003 e é vinculada à conta de prestação de contas da CEF (operação 043), onde o lotérico apenas deposita os valores recebidos diariamente, contendo todos os movimentos de DÉBITO e CRÉDITO exclusivos de loteria, não podendo receber créditos externos e não sendo permitido saques, razão pela qual as empresas clientes tinham que fazer os seus créditos na conta de operação 003, que é de livre movimentação para qualquer pessoa jurídica;

v) todas as operações processadas nos terminais da loteria durante o dia são resgatadas na madrugada de forma automática para a conta 043 da CEF, para a devida prestação de contas, em D+1;

vi) diariamente o sistema emite um relatório denominado de COBRANÇA DIÁRIA CTAS, onde constam todas entradas e saídas efetuadas na loteria, sendo exemplo de saídas saques, pagamentos de FGTS, pagamentos de seguro- desemprego, pagamentos de benefícios sociais, pequenos prêmios de loteria etc., e exemplos de entradas recebimento de pagamento de contas de água, luz, telefone, depósitos, apostas etc;

vii) a CEF realiza a auditoria das contas 003 e 043 frequentemente, e que, além disto, existe um sistema seguro e confiável, não havendo uma única transação que não seja registrada em relatório;

viii) a conta 043 deve estar coberta com os valores processados pela lotérica, que são enviados pelo carro forte ou resgatados da conta 003, como nos casos de depósitos de empresas;

ix) o controle realizado pela Casa Lotérica é feito com base nas contas 003 e 043, validadas por relatórios, os quais ficam arquivados por 5 anos conforme exigência da CEF;

x) recebe tarifa fixa por autenticação de documento, ou seja, cada depósito realizado, independentemente do valor, atualmente rende

R\$0,62 (sessenta e dois centavos), pelos serviços prestados, de modo que, quanto mais autenticações, melhor para Casa Lotérica;

xi) a RAINHA CASA LOTÉRICA é uma “extensão” da CEF, operando com 10(dez) caixas de atendimento, das 8:00 às 18:00h, de segunda a sábado, enquanto que a agência opera com 03 (três) ou 04 (quatro) caixas, por apenas 6 horas por dia, de segunda a sexta, o que já demonstra a necessidade da “terceirização” de determinadas atividades para as Casas Lotéricas, como ocorreu no caso em questão.

Faça acompanhar o ofício dos documentos de Id. 7e776a9, e0097f1 e 7aef66b.

25. Em que pese este Juízo tenha optado (Id. 208b15a) por, provisoriamente, deixar de seguir com as avaliações atinentes aos imóveis de matrícula 29.365, 21.766, 29.707 e 22.033, e ainda considerando o silêncio do executado Raimundo Costa Sampaio, que, notificado (Id. 0b497de) para informar o número do processo da justiça federal do qual oriunda suposta ordem de cercagem dos imóveis, por se tratar de área de preservação ambiental, manteve-se inerte, determina-se a solicitação, via penhora online, das certidões de inteiro teor da matrículas atualizadas, tanto para fins de verificação da existência de averbação oriunda daquela justiça, seja para nova análise acerca da localização dos bens por este Juízo.

26. Em atenção à certidão de vistoria de Id. 6f000b3, expeça-se mandado de vistoria do imóvel de matrícula 25.566, salientando a necessidade de registro fotográfico do bem, de modo a evidenciar seu estado de conservação.

27. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos do processo 0000472-28.2021.5.05.0025, expeça-se mandado de avaliação da matrícula 20.795, considerando-se que a penhora fora realizada a termo, sem avaliação, como se observa de Id. 3d13956.

28. Em virtude do trânsito em julgado certificado no processo 0000175-84.2022.5.05.0025, reexpeça-se o mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula 10.188, fazendo constar do mesmo o endereço descrito na certidão de inteiro teor de Id. 10d3b1f, bem como a necessidade de acompanhamento pelo proprietário Claudius Ataíde, haja vista a dificuldade de localização apontada por oficial de justiça, conforme por certidão de Id. F06b6f9.

Notifique-se o proprietário Claudius Ataíde para que, no prazo de 5 dias, contate a CEMAN de Camaçari, a fim de agendar o dia e hora para o acompanhamento da diligência.

29. Ainda em razão do trânsito em julgado retrocitado, retorne-se o imóvel de matrícula 17.212 à vistoria de praxe, com vistas à expropriação

30. Proceda-se à pesquisa RENAJUD e à consulta ao site do DETRAN dos veículos abaixo listados (à exceção do OUR8384, já excluído desta execução por força da decisão de Id. 9056e8d), certificando acerca da existência de gravames financeiros e judiciais, data de fabricação e eventuais débitos decorrentes de multas e tributos não pagos.

Após, venham os autos conclusos para análise da conveniência do envio destes à hasta pública e sua consequente remoção ao depósito do leiloeiro.

31. Comparece a CONVIC, através da manifestação de Id. F829b35, a fim de requerer a liberação do gravame sobre o veículo de placa OKX1771, afirmando que não existem motivos para a manutenção do mesmo.

Em que pese a alegação de que houve deferimento que justifique tal pedido, este Juízo relembra o teor da decisão de Id. 2cc882b, que indeferiu os pleitos constantes das exceções de pré-executividade interpostas por Adriana Lima Nogueira e CONVIC, mantendo, intactas, as restrições de transferências de veículos através do RENAJUD e as indisponibilidades efetivadas por meio do CNIB. Resta mantida, portanto, por ora, a restrição havida.

32. Vem aos autos (Id. b4aee68) Irene Maria de Jesus, fim de solicitar a habilitação de seu patrono para que seja notificado de todos os atos processuais sob pena de nulidade, requerer a juntada das principais peças do processo que tramita em Santo Antônio de Jesus, em que se reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia, e, por fim, pedir que a execução seja direcionada ao ente público.

Quanto à habilitação do patrono, indefere-se pelos motivos já explanados no item 17 do presente despacho.

Os documentos cuja juntada fora requerida não acompanharam a petição. Entretanto, é oportuno salientar que este Juízo não vê utilidade na referida juntada, mesmo porque o Estado da Bahia não é executado neste procedimento. Aliás, considerando os critérios descritos no art. 42 do Provimento Conjunto GP/CR TRT5 006 /2023 nota-se que o ente público não é candidato a figurar no polo passivo do REEF, devendo a execução contra o responsável subsidiário ser levada a efeito nos autos do processo individual.

Assim sendo, notifique-se a peticionante acerca do indeferimento.

33. Ciência às partes. Sem mais, cumpra-se.

Em 18/01/2024 – Id. e920804 – Intimação.

Em 19/01/2024 – Id. d27cfbf - Mandado para ciência da penhora da matrícula 25.566.

Em 25/01/2024 – Id. 992a7c7 – Certidão. Certifico que, nesta data, faço juntada de cópia de email e anexos encaminhados pelo TRT 10º Região DF, solicitando reserva de crédito referente aos processos 0000343-48.2012.5.10.0004, 0000364 24.2021.5.10.0004, 0000371-31.2021.5.10.0004, 0000371-16.2021.5.10.0004, 0000372 98.2021.5.10.0004, 0000375-53.2021.5.10.0004, 0000376 38.2021.5.10.0004.

Em 25/01/2024 – Id. 2afd61a - Notificação item 14 Despacho id 1dca6d9.

Em 25/01/2024 – Id. e100795 - Certidão de cumprimento de Despacho 1dca6d9 item 15

Em 25/01/2024 – Id. 246f196 - Certidão de cumprimento de Despacho 1dca6d9 item 16.

Em 26/01/2024 – Id. 1443109 - CERTIFICO que, em cumprimento ao item 11 do Despacho de id 1dca6d9, no dia 19/01/2024 solicitei a certidão de registro do imóvel de matrícula 25.566 pelo sistema penhora on line ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, conforme protocolo em anexo.

Em 26/01/2024 – Id. f788dac - CERTIFICO que cumpri o item 17 do Despacho de id 1dca6d9, conforme cópias das correspondências eletrônicas encaminhadas via e-mail aos advogados Odherbal de Santana Pinto OAB/BA 32.477, Filipe Edy Souza de Sá OAB/BA 41.667 e Ramon Batista Nogueira OAB/BA 10.333.

Em 26/01/2024 – Id. 423e5a9 – Intimação.

Em 30/01/2024 – Id. b273ef7 - CERTIFICO que, em cumprimento ao item 19 do Despacho de id 1dca6d9, inativei o nome dos advogados que, nesta data, figuram como representantes de Fábio da Silva Campos à exceção do Bel. Adriano Rocha Leal, cujo poder deriva da procuração de id 0721d68, tudo em conformidade com o referido Despacho.

Em 30/01/2024 – Id. 742ade3 – Intimação.

Em 30/01/2024 – Id. 99bccd7 - CERTIFICO que, em cumprimento ao item 23 do Despacho de id 1dca6d9, encaminhei e-mail a 2ª Vara do Trabalho de Santo André, cuja cópia anexo a esta certidão.

Em 01/02/2024 – Id. e79822e - CERTIFICO que anexo, em cumprimento ao item 11 do Despacho de id 1dca6d9, a certidão de registro de imóveis atualizada da ,matrícula 25.566 encaminhada pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari via sistema Penhora online (Id. 40857ac).

Em 01/02/2024 – Id. 0beafbf - Ofício 52/2024 - (em cumprimento item 24 Despacho 1dca6d9).

Em 02/02/2024 – Id. Id c800316 - CERTIFICO que anexo, para os devidos fins, protocolo de pedido de certidão de registro atualizada dos imóveis matrículas 5.870 e 51.750, tendo em vista que as certidões juntadas aos presentes autos foram expedidas há mais de 12 meses.

Deste modo, deixo para cumprir o item 13 do Despacho de id 1dca6d9 ("Vistoriar, com vistas à inclusão em pauta de hastas públicas, os imóveis de matrículas 5.870 e 51.750"), após o recebimento das respectivas certidões de registro pelo sistema Penhora on line.

Em 02/02/2024 – Id. c461213 - CERTIFICO que, em cumprimento ao item 25 do Despacho de id 1dca6d9, anexo os protocolos de pedido das certidões de registro dos imóveis de matrícula 29.365, 31.766, 29.707 e 22.033.

Em 05/02/2024 – Id. 9e2fae0 - ID do mandado: d27cfbf
Destinatário: Condomínio Parque Residencial Canto das Árvores
CERTIFICO que, em 02/02/2024, procedi à notificação de Condomínio Parque Residencial Canto das Árvores na pessoa do Sr EDILSON SANTOS LOPES TELES, síndico, RG nº 05.338.169-63 SSP/BA, o qual ficou ciente de todo o teor do r. mandado e recebeu contrafé.

Em 06/02/2024 – Id. Id 861701c – Mandado de Vistoria imóvel matrícula 25.566.

Em 07/02/2024 – Id. Id af1c12d – Petição da CEF.

Em 08/02/2024 – Id. Id 51dcb03 - Certifico que, nesta data, faço juntada de e-mail e anexos recebidos da 2ª Vara do Trabalho de Santo André- SP (TRT2), solicitando a penhora no rosto dos autos do crédito do processo 1000147-02.2017.5.02.0432.

Em 08/02/2024 – Id. b414818 – Petição SANDES e RAIMUNDO.

Em 12/02/2024 – Id. 364fd6b - Ednélia Rocha pede redirecionamento da execução ao devedor subsidiário.

Em 15/02/2024 – Id. 8483df6 - Certidão de matrícula 29.365.

Em 15/02/2024 – Id. b9a41b1 - Certidão de matrícula 31.766.

Em 15/02/2024 – Id. d98f666 - Certidão de matrícula 29.707.

Em 15/02/2024 – Id. 4ecad9e - Certidão de matrícula 22.033.

Em 15/02/2024 – Id. 82263Ee - Certifico que, em cumprimento ao item 22 do Despacho de Id 1dca6d9, solicitei a certidão de inteiro teor da matrícula 384.067 via sistema Penhora on Line, conforme comprovante em anexo.

Em 16/02/2024 – Id. 624fb6b - Mandado de avaliação da matrícula 14.880.

Em 16/02/2024 – Id. e3ee1b3 - Mandado de avaliação da matrícula 10.188.

Em 16/02/2024 – Id. e77d5d1 - Intimação.

Em 16/02/2024 – Id. 65348b2 - Certifico que, em cumprimento ao item 30 do Despacho de id 1dca6d9, realizei a pesquisa RENAJUD e à consulta ao site do DETRAN referente ao veículo de placa OKX1771, conforme comprovantes em anexo, onde se verifica restrição judicial ativa imposta por esta Secretaria de Execução e Expropriação

Em 16/02/2024 – Id. d6505bf - Certifico que, em cumprimento ao item 32 do Despacho de id 1dca6d9, encaminhei e-mail ao advogado subscritor da petição de id b4aee68, Paulo Bispo dos Santos, OAB 20.468, conforme cópia ora anexada.

Em 16/02/2024 – Id. 310218e - Certifico que, em cumprimento ao item 22 do Despacho de id 1dca6d9, faço juntada do Registro de Matrícula número 384.067 encaminhado pelo 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

Em 23/02/2024 – Id. c0196fb - Certidão de vistoria imóvel matrícula 51.750 Certifico que, em cumprimento ao item 13 do Despacho de id 1dca6d9, após análise dos autos com vistas à inclusão do bem penhorado (ID 5b90732) em pauta de leilões, verifiquei que:

1. O oficial de justiça realizou a penhora a termo conforme certidão de ID 5b90732, conseqüentemente sem ter acesso ao interior do imóvel e sem anexar fotografias, pelo que não existem informações acerca do estado de conservação do bem, dado que deve constar do Edital de Leilão, a fim de que reflita o valor de avaliação, conforme Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 1 de 2020.
2. Não constam dos autos informações acerca da existência de dívidas condominiais referentes ao imóvel em questão.
3. A certidão da matrícula do imóvel juntada aos autos (ID d0f669a) foi expedida há mais de 12 (doze) meses, em 02/06/2021, estando assim em desconformidade com o Provimento Conjunto GP-GCR TRT5 nº 001/2020. Trata-se de documento necessário à análise da cadeia sucessória e à verificação da existência de terceiros interessados, a serem notificados da penhora e das hastas públicas, valendo observar que o Cartório de Registro de Imóveis apenas comunicou o registro da penhora (ID 467C463), sem apresentar a referida certidão;

Diante do exposto, submeto o presente feito à deliberação superior.

Em 23/02/2024 – Id. c0196fb - Certidão de vistoria imóvel matrícula 51.750 Certifico que, em cumprimento ao item 13 do Despacho de id 1dca6d9, após análise dos autos com vistas à inclusão do bem penhorado (ID 5b90732) em pauta de leilões, verifiquei que:

1. O oficial de justiça realizou a penhora a termo conforme certidão de ID 5b90732, conseqüentemente sem ter acesso ao interior do imóvel e sem anexar fotografias, pelo que não existem informações acerca do estado de conservação do bem, dado que deve constar do Edital de Leilão, a

fim de que reflita o valor de avaliação, conforme Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 1 de 2020.

2. Não constam dos autos informações acerca da existência de dívidas condominiais referentes ao imóvel em questão.

3. A certidão da matrícula do imóvel juntada aos autos (ID d0f669a) foi expedida há mais de 12 (doze) meses, em 02/06/2021, estando assim em desconformidade com o Provimento Conjunto GP-GCR TRT5 nº 001/2020. Trata-se de documento necessário à análise da cadeia sucessória e à verificação da existência de terceiros interessados, a serem notificados da penhora e das hastas públicas, valendo observar que o Cartório de Registro de Imóveis apenas comunicou o registro da penhora (ID 467C463), sem apresentar a referida certidão;

Diante do exposto, submeto o presente feito à deliberação superior.

Em 23/02/2024 – Id. eb2daee - Certidão de vistoria imóvel matrícula 5.870 Certifico que, em cumprimento ao item 13 do Despacho de id 1dca6d9, após análise dos autos com vistas à inclusão do bem penhorado (ID 7032634) em pauta de leilões, verifiquei que:

1. Não constam dos autos informações acerca da existência de dívidas condominiais referentes ao imóvel em questão.

2. A certidão da matrícula do imóvel juntada aos autos (ID b43c8bf) foi expedida há mais de 12 (doze) meses, em 11/06/2021, estando assim em desconformidade com o Provimento Conjunto GP-GCR TRT5 nº 001/2020. Trata-se de documento necessário à análise da cadeia sucessória e à verificação da existência de terceiros interessados, a serem notificados da penhora e das hastas públicas.

Diante do exposto, submeto o presente feito à deliberação superior.

Em 27/02/2024 – Id. 8b42d35 - Certifico que, nesta data, faço a juntada de email com anexo, encaminhado pelo PagSeguro, para devidos fins.

Em 01/03/2024 – Id. d4bcd0c - Certidão de Vistoria do imóvel 17.212 Certifico que, em cumprimento ao item 29 do Despacho de id 1dca6d9, realizei a vistoria do imóvel matrícula 17.212, tendo constatado que a certidão de matrícula atualizada foi expedida em 09/11/2021, estando, portanto, desatualizada.

Desse modo, com base no princípio da celeridade processual, solicitei via sistema Penhora on line ao Cartório do 1º Ofício de Camaçari a expedição da certidão atualizada, conforme se verifica do protocolo ora anexado.

Em 04/03/2024 – Id. 92f4d9b - ID do mandado: 861701c
Destinatário: JEREMIAS SANTOS DE SANTANA
CERTIFICO que, em 23/02/2024, dirigi-me ao Lote 15, Quadra 13,

Condomínio Parque Residencial Canto das Árvores, Barra do Jacuípe, Camaçari-Ba, lá estando, procedi à Vistoria do imóvel de matrícula nº 25.566, do 1º Ofício de Imóveis de Camaçari-Ba, na companhia do Sr JOSÉ DIAS DO CARMO, CPF nº 067.991.085-91, que se apresentou como efetivo proprietário do imóvel referido. Diante do exposto, devolvo o expediente à Origem, juntamente com o Auto de Vistoria e as Fotografias do Imóvel.

No aguardo de novas determinações

Em 05/03/2024 – Id. 69e00a9 - Certifico que, nesta data, exclui os processos 000264-44.2018.5.05.0641, 0001439-96.2017.5.05.0192 e 0010013-44.2012.5.05.0464 da planilha de credores do procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli, nos termos do item 2 do despacho de ID. 1dca6d9. Certifico que o processo 0000743-71.2017.5.05.0641 já foi excluído da referida planilha de credores, conforme certidão de ID.f685861. Certifico que registrei na listagem de recusa de habilitações/excluídos os processos 0000223-38.2017.5.05.0342, 0000264- 44.2018.5.05.0641, 0001439-96.2017.5.05.0192 e 0010013-44.2012.5.05.0464 e publiquei a mesma no portal do TRT da 5ª Região. Certifico que habilitei o processo CartPrecCiv 0000191-70.2023.5.05.0003 (processo origem: 1001348-37.2017.5.02.0009) na planilha de credores do presente procedimento. Certifico que o processo ATOrd 010450-95.2015.5.03.0089 já está habilitado na planilha de credores desde 27/09/2023 (certidão de ID. f685861). Por fim, certifico que publiquei no portal do TRT da 5ª Região da planilha de credores com as devidas retificações.

Em 07/03/2024 – Id. e012566 - Certidão de matrícula 17.212.

Em 07/03/2024 – Id. 15bc96f - Certifico que, em cumprimento ao item 1 do despacho de ID. a7940ca, registrei na planilha de credores do presente procedimento de Reunião de Execuções as reservas de crédito dos processos ATOrd 0025134-33.2017.5.24.101 (Vara do Trabalho de Chapadão do Sul – TRT 24ª Região), ATSum 1000969-34.2017.5.02.0062 (62ª vara do Trabalho de São Paulo – TRT 2ª Região), ATOrd 0001481-81.2016.5.10.0018 (18ª Vara do Trabalho de Brasília – TRT 10ª Região), ATOrd 0001965-63.2016.5.13.0002 (2ª Vara do Trabalho de João Pessoa – TRT 13ª Região). Certifico, ainda, que deixei de registrar a reserva de crédito solicitada em favor do processo 1001648- 80.2017.5.02.0079, uma vez que não encaminhados os cálculos ou indicado o valor do débito.

Em 07/03/2024 – Id. 95fd9d2 - Certifico que, em cumprimento ao item 1 do despacho de ID. 15053aa, registrei na planilha de credores do presente procedimento de Reunião de Execuções as reservas de crédito dos processos ATOrd 1001348-43.2017.5.02.0007(7ª Vara do Trabalho de São Paulo – TRT da 2ª Região) e ATOrd 0000435-81.2019.5.09.0664 (5ª Vara do Trabalho de Londrina – TRT da 9ª Região). Certifico, ainda, que deixei de registrar a reserva de crédito solicitada em favor do processo 1001002-

02.2017.5.02.0037, uma vez que não encaminhados os cálculos ou indicado o valor do débito. Por fim, certifico que já está a disposição do Juízo, na conta judicial 1509.042.05571916-9, o montante de R\$ 277.316,61 (atualizado até a data de hoje) proveniente de transferência do processo 0001211-22.2016.5.05.0010.

Em 08/03/2024 – Id. abbfec4 - Certifico que a notificação postal de Id 04b2122 foi devolvida pelos Correios a essa Secretaria com a seguinte observação verificada no site e-Carta:(X) MUDOU-SE

Em 08/03/2024 – Id. 00565a2 - CERTIDÃO DE VISTORIA IMÓVEL 17.212 Certifico que procedi à vistoria do processo em epígrafe, estando o imóvel penhorado (id. cbdfe) e reavaliado (id. 7645D6d e id. 9d4b557) apto à inclusão em pauta de leilões, observando-se as notificações ao exequente e seu advogado, à comissão de credores, aos executados e advogados, bem como a TATIANA MELO CAJAZEIRA BRITO, cônjuge do proprietário executado CLAUDIUS ATAÍDE BARRETO.

Descrição do Imóvel:
01 Lote de terreno próprio, designado pelo nº 40 (quarenta), da Quadra “A”, do Loteamento denominado ENSEADA PRAIA DA ESPERA, em Itacimirim, distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari, neste Estado, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob o nº 036936-5, medindo 16,00m de frente, limitando-se rua II; 16,00m de fundo, limitando-se com o lote nº 07; 50,00m de um lado com o lote nº 39; e 50,00m do outro lado, no limite com o lote nº 41; com área total de 800,00m². O loteamento denominado ENSEADA PRAIA DA ESPERA, encontra-se devidamente registrado sob a Matrícula nº 1433, em data de 21 de julho de 1982. Averbação da construção - AV.03 – Casa composta de 03 quartos, 01 sala, 02 sanitários sociais, dependências e sanitário de empregada e 02 varandas, perfazendo área total construída de 246,00m².

Reavaliado em R\$1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais).

Data da reavaliação: 11/11/2021 (id. 9d4b557). Registrado sob a matrícula nº 17.212, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari – BA. Inscrição Municipal nº 36936-5. Data da Penhora: 15/10/2021 (id. cbdfe). Data do Registro da Penhora: 09/11/2021 (id. 6cabdc7).

Data da Ciência da Penhora: 21/10/2021 (id. 5979728 e id. 797C908). Cônjuge ciente em 15/02/2022 (id. 80fc9f5 e id. 775f3f0).

Observações:

1- Fotografia de id. bb11063.

2- As construções descritas no Auto de Vistoria e Avaliação não foram averbadas na certidão de matrícula do imóvel, conforme de id. b8a5747 (art. 10, inciso X, c /c art. 17, §9º, do Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 1 de 2020).

Informações necessárias para bens imóveis:
1-Data de autuação do processo: 04/08/2016.

2-Data da sentença: 17/07/2017 (id. e41a542).
3-Data do trânsito em julgado: 28/04/2018 (id. 4956ace).
4- Proprietários do imóvel: TATIANE MELO CAJAZEIRA BARRETO (CPF: 930.639.895-68) e CLAUDIUS ATAÍDE BARRETO (CPF: 595.819.725-87).

Em 13/03/2024 – Id. edae1a0 - Certifico que, nesta data, faço juntada de e-mail e anexo recebidos do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, prestando informações sobre as ordens de bloqueio de valores nas contas de Claudius Ataíde Barreto, Sandes Conservação Serviços Eireli, Raimundo Costa Sampaio e Monica dos Santos Gonçalves.

Em 15/03/2024 – Id. 86092a7 - Certifico que, nesta data, faço a juntada de malote digital, encaminhado pela 4º VT de Brasília, solicitando reserva de crédito, oriundo do processo 0000377-23.2021.5.10.0004.

Em 15/03/2023 – Id. 8b4b20f - Certifico que a Decisão de Id. 6b01d9f (Exceção de Pré-Executividade) transitou em julgado no dia 25/08/2023, conforme consta da consulta aos Expediente(s) do(a) Intimação (Intimação) de id. 7bd3eef.

Em 20/03/2024 – Id. 0f14050 - Certifico que, nesta data, faço juntada de relação das contas judiciais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil com indicação dos valores disponíveis, bem como a origem do referido crédito (documento anexo), conforme determinado no item 6 do despacho de ID. 1dca6d9. Certifico, ainda, que não foi possível identificar o executado dos valores bloqueados e depositados pela Caixa Consórcios S/A na conta judicial nº 1509.042.05427904-1 a partir do confronto de informações existentes no SIF (Sistema de interoperabilidade Financeira) e no sítio da Caixa Econômica Federal. Por fim, certifico, que não foi possível identificar o executado do crédito depositado na conta judicial do Banco do Brasil nº 2700129924050 pela XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

Em 20/03/2024 – Id. 886e6c5 - Sandra Reis requer a habilitação nos presentes autos para acompanhamento e para todos os fins de Direito.

Em 21/03/2024 – Id. 0f054ba - Certifico que, nesta data, registrei na planilha de credores do procedimento de Reunião de Execuções instaurado em face da Sandes Conservação Serviços Eireli que o processo ATOrd 0001115-47.2017.5.05.0341 deve ser posicionado após os processos com créditos trabalhistas inadimplidos no momento de organização da referida planilha para pagamento.

Em 28/03/2024 – Id. 7d3032f - Maria José de Souza Santos requer a habilitação nos presentes autos para acompanhamento e para todos os fins de Direito.

Em 03/04/2024 – Id. e52bf86 - Certifico que, nesta data, faço a juntada de malote digital, encaminhado pela 24º Região de Campo Grande 7º VT,

solicitando reserva de credito, oriundos dos processos 0025787-94.20155.24.007 e 0024818-74.2018.5.24.0007.

Em 09/04/2024 – Id. 94b74cd -Certifico que a intimação de id 5192885 encaminhada para STAFF CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES EIRELLI retornou dos correios com ainformação "endereço desconhecido".

Em 15/04/2024 – Id. 8146e87 – Janira Silva Santos equer a habilitação nos presentes autos para acompanhamento e para todos os fins de Direito.

Em 18/04/2024 – Id. 6c9921d - ID do mandado: 624fb6b
Destinatário: ADRIANA LIMA NOGUEIRA

Certifico que realizei a avaliação determinada, conforme auto em anexo.

Em 19/04/2024 – Id. ce5ed5e - Certifico que, nesta data, registrei na planilha de credores do presente procedimento de Reunião de Execuções a reserva de crédito em favor do processo ATOOrd 1001648-80.2017.5.02.0079.

Atualizado até 19 de abril de 2024.